



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SAMARA TIRZA DIAS SIQUEIRA**

**MULHERES NEGRAS NO PALCO DO DEBATE SOBRE CRIMES**  
**RACIAIS: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará**

**BELÉM-PA**

**2022**

**SAMARA TIRZA DIAS SIQUEIRA**

**MULHERES NEGRAS NO PALCO DO DEBATE SOBRE CRIMES  
RACIAIS: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito final para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza

**BELÉM-PA**

**2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

Siqueira, Samara.

MULHERES NEGRAS NO PALCO DO DEBATE SOBRE  
CRIMES RACIAIS : uma análise das ofensas racistas no Tribunal  
de Justiça do Pará / Samara Siqueira. — 2022.  
108 f. : il.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Luanna Tomaz  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Belém, 2022.

1. Crimes raciais. 2. Mulheres negras. 3. Racismo. 4.  
Injúria racial. 5. Jurisprudência. I. Título.

CDD 340

---

**SAMARA TIRZA DIAS SIQUEIRA**

**MULHERES NEGRAS NO PALCO DO DEBATE SOBRE CRIMES  
RACIAIS: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito final para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luanna Tomaz de Souza

Data da aprovação:

**Banca examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Orientadora – UFPa

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MÔNICA PRATES CONRADO

Examinadora Interna - UFPa

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> THULA RAFAELA DE OLIVEIRA PIRES

Examinadora Externa – PUC-RJ

À minha mãe Cláudia Dias e à minha  
bisavó-mãe Albina Ferreira de Souza.

## AGRADECIMENTOS

Produzir este trabalho não foi uma jornada fácil, pelo contrário, foi arraigada de muita dor e sofrimento. No entanto, não posso deixar de destacar e agradecer quem foi essencial para que eu a concluísse.

Primeiramente, sou grata a Deus por ter me sustentado até aqui, por ter me guiado e me acompanhado em todos os momentos.

Sou grata à minha mãe, que sempre fez de tudo para proporcionar o melhor para mim. Desde criança via o quanto ela batalhava para garantir a minha saúde e educação. É um grande exemplo de força e de amor.

Sou grata a minha bisavó (em memória), que fez o papel de mãe enquanto a minha mãe precisava se ausentar para trabalhar. Tudo o que faço é pensando nela e em retribuir os anos de sofrimento e batalha que não foram fáceis, mas, que apesar de tudo, não tiraram o seu poder de maternar, inclusive ser mãe daquelas/es que não eram suas filhas/os de sangue. Tudo é pela senhora!

Gratidão imensa também ao meu vovô (em memória), que sempre me ensinou que o melhor caminho na vida era estudar e fez de tudo para que eu pudesse me dedicar somente a isso. Ele me ensinou valores essenciais para que eu chegasse até aqui. Sei que ele tem muito orgulho por esta vitória.

Agradeço também aos grandes amigos que fiz no decorrer do mestrado, o Nilton e o Antonio. Com certeza deixaram o caminho mais leve e foram os melhores ouvidos quando eu precisava desabafar. Obrigada por tudo! Isso aqui também tem um pedaço de vocês.

Agradeço o companheirismo e a escuta da minha amiga Adrian Barbosa. A conheci por um acaso no início do mestrado, antes da pandemia de covid-19. Desde então, ela tem sido um apoio essencial. Uma mulher preta acadêmica (mestra hoje) que compreende as minhas dores, me escuta e me acalenta. Obrigada por tudo, amiga! É imensurável a importância que tens para mim. E na pessoa dela, também sou grata às demais pretas que tive contato neste período e se fizeram rede de apoio me compreendendo.

Sou grata ao companheirismo e paciência do Gladson nesta jornada. Obrigada por ter me dado um ombro quando eu precisava chorar, por ter sempre me escutado, me incentivado e acreditado em mim. Fostes essencial!

Sou grata às mulheres pretas acadêmicas que vieram antes de mim e possibilitaram que eu sobrevivesse ao mestrado e em especial ao racismo epistêmico. Se não fosse o suporte teórico

proporcionado pelas grandes acadêmicas pretas mais velhas, a branquidade teria passado como um rolo compressor por cima de mim na academia. Sou grata pela resistência e por terem possibilitado a presença e permanência da minha geração na academia!

Agradeço à Prof.<sup>a</sup> Thula Pires por ter aceitado fazer parte da minha banca de qualificação e de defesa, mesmo com toda a correria do dia a dia. Agradeço especialmente pela conversa que tivemos um mês antes da minha defesa de mestrado, na qual as suas palavras me provocaram e me deram força para permanecer. Obrigada pela sua sabedoria e por mostrar a quem eu devo satisfação acadêmica. A sua fala foi essencial para a minha experiência.

Agradeço também à Prof.<sup>a</sup> Mônica Conrado por ter aceitado fazer parte da minha banca de qualificação e de defesa. A oportunidade de ter sido sua aluna durante o mestrado mudou o meu olhar para a minha pesquisa e para a vida. A senhora nos orientou dizendo que a decolonização vem de dentro. Com certeza esta orientação mudou as minhas percepções por completo. Muito obrigada!

Por fim, agradeço à minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Luanna Tomaz pela paciência e por ter me mostrado os melhores caminhos para o desenvolvimento da minha dissertação. Além disso, obrigada por ter exercido grande influência na minha formação política e jurídica. Encontrá-la durante a graduação me deu um fio de esperança em usar o direito de outra forma.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará pela oportunidade de aprendizado.

Por fim, agradeço à CAPES pelo financiamento da pesquisa. A bolsa foi essencial para que eu permanecesse e concluísse o mestrado, um benefício que deveria ser fornecido a todas as pessoas que necessitam. Por isso, sou comprometida em retribuir a melhor pesquisa para a transformação social, principalmente para o povo preto, e sempre lutar pelo ensino público!

*Nós não seguimos metodologia de partido, igreja ou sindicato. Não somos nem ONG nem movimento social. Nossa metodologia é a capoeira: sobe, agacha, levanta, esquiva, ataca e recua. A gente é algo que não sei definir. É o que dá pra ser.*

Nilma Bentes.

*Sou mulher preta  
Não tente me parar  
Só eu sei quem sou  
Posso ir por onde eu quiser andar*

Música “Sou mulher preta”, da cantora paraense

Ruth Costa.



## RESUMO

Nesta pesquisa, investigarei quais são as violências impostas às mulheres nos insultos racistas presentes nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Pará, publicados entre os anos de 2009 e 2020, disponíveis no sítio do Tribunal. Para tanto, analisarei a composição racial do Tribunal, as ofensas racistas julgadas nos acórdãos selecionados, os estudos sobre a criminalização do racismo e as normas de enfrentamento à violência de gênero e violência racial. Como metodologia, empregarei o método indutivo e colorido. Além disso, usarei pesquisa jurisprudencial, documental, bibliográfica e análise de conteúdo das decisões selecionadas. Primeiramente, abordarei o perfil racial do Tribunal, com base nas informações do censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), à luz dos estudos sobre branquidade refletindo sobre a ausência de mulheres negras na magistratura. Em um segundo momento, classificarei as ofensas examinadas em categorias, com o escopo de verificar as violências que influenciam os insultos racistas contra as mulheres negras. Por fim, explanarei sobre a invisibilização das mulheres negras nos estudos acerca da criminalização do racismo, bem como na elaboração de políticas de enfrentamento à violência de gênero e à violência racial. Ao final, percebi que as mulheres negras sofrem um processo de vitimização específico no contexto dos crimes raciais. Demais disso, há a necessidade de reconhecer o seu sofrimento e considerá-las como sujeitas autônomas nas discussões e na criação de políticas de combate à violência racial e à violência de gênero, sob o risco de perpetuar violações, excluindo-as do âmbito de proteção das medidas criadas.

**Palavras-chave:** Mulheres negras; Crimes raciais; Injúria Racial; Racismo.

## ABSTRACT

In this research, I will investigate the violence imposed on women in the racist insults present in the judgments of the Court of Justice of Pará, published between the years 2009 and 2020. For that, I will analyze the racial composition of the Court, the racist offenses judged in the judgments studied and norms for combating gender-based and racial violence. As a methodology, I will use the inductive and colored method. In addition, I will use jurisprudential, documentary, bibliographic research and content analysis of the selected decisions. First, I will address the Court's racial profile, based on information from the census carried out by the National Council of Justice (CNJ, 2018), in the light of studies on whiteness, reflecting on the absence of black women in the judiciary. In a second moment, I will classify the offenses examined into categories, with the aim of verifying the violence that influences racist insults against black women. Finally, I will explain about the invisibility of black women in studies about the criminalization of racism, as well as in the elaboration of policies to combat gender violence and racial violence. In the end, I realized that black women suffer a specific victimization process in the context of racial crimes. Furthermore, there is a need to recognize their suffering and consider them as autonomous subjects in the discussions and in the creation of policies to combat racial violence and gender violence, at the risk of perpetuating violations, excluding them from the scope of protection. of the created measures.

**Key-words:** Black women; Racial crimes; Racial Injury; Racism

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E OS CRIMES RACIAIS.....</b>	<b>18</b>
2.1 BRANQUIDADE E MAGISTRATURA PARAENSE.....	19
2.2 MULHERES NEGRAS E A MAGISTRATURA PARAENSE .....	23
2.3 CONSTRUINDO UMA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TJPA .....	30
<b>3 AS OFENSAS RACIAIS CONTRA MULHERES NEGRAS .....</b>	<b>39</b>
3.1 É RACISMO OU INJÚRIA RACIAL? .....	39
3.2. CATEGORIZAÇÃO DAS OFENSAS RACISTAS JULGADAS PELO TJPA.....	44
3.2.1 “Preta”, “Negra”, “Coca-Cola”: o corpo como marca da discriminação racial.....	46
3.2.2 “Macaca”, “Urubu”, “Mucura”: processos de desumanização e animalização de pessoas negras .....	50
3.2.3 “Nega encardida”, “Preta nojenta”, “Preta fedorenta”, “Preta suja”: a sujeira como mais uma face da primitividade .....	53
3.2.4 “Nega vagabunda”, “Preta safada”, “Prostituta”, “Putá”: o estigma da hipersexualização de mulheres negras .....	55
3.2.5 “Preta beicuda”, “Boneca de piche”, “Cabelo de bombрил”: a desvalorização da estética negra.....	58
3.2.6 “Preta macumbeira”: racismo religioso marcado pela discriminação de gênero ...	62
<b>4. A INVISIBILIZAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS NA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL: NOVOS HORIZONTES.....</b>	<b>66</b>
4.1 ESTUDOS ACADÊMICOS SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO .....	66
4.2 A INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES .....	70
4.3 UM OLHAR PARA AS MULHERES NEGRAS ALÉM DO SISTEMA PENAL .....	76
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>100</b>
APÊNDICE A – PROCESSOS ENCONTRADOS COM A PESQUISA DO TERMO “RACISMO” .....	100
APÊNDICE B – LISTA DAS OFENSAS PERPETRADAS NOS PROCESSOS DE RACISMO .....	101
APÊNDICE C – LISTA DOS PROCESSOS ENCONTRADOS COM A PESQUISA DO TERMO “INJÚRIA RACIAL” .....	102
APÊNDICE D – LISTA DAS OFENSAS PERPETRADAS NOS PROCESSOS DE INJÚRIA RACIAL.....	105

## 1 INTRODUÇÃO

O termo “raça” por muito tempo foi empregado para estabelecer diferenças biológicas entre seres humanos, uma estratégia pseudocientífica para justificar e naturalizar hierarquias entre pessoas no contexto da modernidade. Segundo Silvio Almeida (2019), “raça” é um conceito relacional e histórico, que sempre envolve contingência, conflito, poder e decisão. Nesse sentido, Aníbal Quijano (2005) explica que o significado de raça, gerado pela modernidade, não é conhecido antes da invasão das Américas, ou seja, a invenção da raça foi uma forma do colonizador legitimar as relações de dominação estabelecidas na colonização.

O racismo, portanto, tem na raça o seu principal fundamento: a legitimação dos processos de discriminação sistemática. Na sociedade brasileira o racismo atravessa todas as relações, está presente no cotidiano social e institucional, além de ser inerente à própria estrutura social, na medida em que decorre da forma “normal” que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e interpessoais. O racismo não caracteriza uma patologia social ou um desarranjo institucional, por isso não é suficiente compreendê-lo a partir de uma concepção individualista ou institucional, ele é estrutural (ALMEIDA, 2019).

Nesse contexto, a comunidade negra nunca deixou de lutar para ter sua humanidade reconhecida. Para isso, uma das estratégias traçadas foi a criminalização do racismo, conquistada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco no enfrentamento à discriminação racial.

Com a criação da Lei nº 7.716/89, que regulamentou o art. 5º, inciso XLII, da Constituição, o qual dispõe sobre a criminalização do racismo, diversas condutas de preconceito e discriminação racial foram tipificadas. Demais disso, em 1997, a qualificadora racial foi acrescentada ao crime de injúria, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal. Esta inserção visa abarcar ofensas racistas que violam a honra individual, bem jurídico não tutelado pela Lei nº 7.716/89.

Ressalto, todavia, que o racismo não atinge todas as pessoas negras da mesma forma. A sua dinâmica muda a depender dos atravessamentos de classe, gênero, sexualidade e outros marcadores da diferença. Desta forma, as ofensas racistas serão informadas por outros fatores a depender das/os sujeitas/os que são alvo. Por isso, a pergunta desta pesquisa: quais as violências impostas às mulheres negras nas ofensas racistas julgadas nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Pará publicados entre os anos de 2009 e 2020?

O foco em identificar as violências impostas às mulheres negras por meio de ofensas racistas se dá em razão de um apagamento teórico e político sobre as demandas específicas de mulheres negras, pois, em que pese tenham participado ativamente da luta racial, por muitas vezes tiveram suas pautas e vivências invisibilizadas.

Mesmo nas propostas apresentadas pelos movimentos negros, muitas vezes foi estabelecido um sujeito universal, correspondente ao ideal de masculinidade heterossexual negra (KILOMBA, 2019), com base no qual as políticas de enfrentamento ao racismo foram inspiradas.

Além disso, há um outro problema de cunho político e teórico, que adota uma narrativa separada de raça e de gênero, posicionando mulheres negras em um lugar de apagamento na criação de medidas de enfrentamento à discriminação racial. A criminalização do racismo não escapa dessa lógica.

Dessa forma, a presente pesquisa pode oferecer contribuições para a comunidade acadêmica e para a sociedade brasileira em geral, visto que fará reflexões sobre as relações raciais, as relações de gênero e a criminalização do racismo, tema tão caro para a população negra e racializada em geral.

Esta pesquisa nasce a partir do meu processo de resgate e reconstrução de identidade enquanto mulher negra amazônida<sup>1</sup>, cuja vida foi atravessada por opressões sociais que geraram muita dor e sofrimento. Por meio da oportunidade de ingressar na pesquisa e cursar o mestrado, resolvi fazer dos lugares que potencialmente posso ocupar, uma estratégia de denúncia e amplificação de vozes de outras mulheres negras vítimas do sistema neoliberal, racista e sexista no qual nos colocaram e que nos vulnerabiliza cotidianamente.

Ser uma mulher preta retinta no Brasil é algo extremamente violento e que exige resistência todos os dias, a partir do momento em que levantamos até nos deitarmos novamente. Esta pesquisa me permite contar a nossa história a partir desse olhar, elegendo um tema que interessa à nossa comunidade e refletir sobre o direito com base nas nossas críticas. No lugar de mestranda, tenho comprometimento em ecoar as vozes das/os intelectuais silenciadas/os pela academia.

Poder falar é algo muito significativo para pessoas racializadas. Grada Kilomba (2019) explica que a máscara de silenciamento – instrumento facial de ferro usado na boca das pessoas escravizadas – tinha a função de gerar mudez e medo, visto que a boca era uma parte do corpo que precisava ser controlada pelo colonizador, pois apresentava perigo por ser o meio de fala

---

<sup>1</sup> A identificação enquanto amazônida demonstra a relevância da territorialidade na construção de nossas identidades.

de quem deveria ficar em silêncio e simbolizar posse, evitando que a/o escravizada/o se apropriasse daquilo que pertenceria ao senhor branco.

A dinâmica do silenciamento e do poder de fala define as pessoas enquanto sujeitas/os e objetos. Segundo Grada Kilomba (2019), sujeita/o é aquela/e que pode falar por si, se apresentar com diferentes intersubjetividades e participar ativamente da sociedade, enquanto objeto é aquela/e que é retirada/o da sua subjetividade, existindo somente de acordo com o discurso do dominador.

Sair do status de objeto para falar sobre mim e sobre nós não é um processo fácil, pelo contrário, é árduo e doloroso. Em diversas situações tive que interromper a escrita da pesquisa, pois ler ou escrever sobre violências que nos atravessam podem ser gatilho de dores que tentamos enterrar. Em contrapartida, estar como mestranda me possibilita denunciar violências e propor agendas nos espaços em que penetramos – como a Academia. Logo, estou vivendo o processo de me tornar sujeita, principalmente no viés acadêmico.

Historicamente, os nossos conhecimentos foram marginalizados, considerados subjetivos, emocionais, específicos e acientíficos, por meio de discursos que nos colocam de volta à margem e mantêm brancas/os no centro. Nesse sentido, Grada Kilomba (2019) ressalta que o centro acadêmico não é neutro, na verdade, é dominado por pessoas brancas que impõem suas vozes como universais e marginalizam as outras. A autora também afirma que a margem não deve ser vista somente como um lugar de dor e privação, mas um espaço de resistência e possibilidade, capaz de nos fazer propor transformação e imaginar mundos alternativos. É um lugar em que a resistência existe em razão da união e do amor preto.

Portanto, esta investigação pretende ser um grito daquelas que tiveram de se contentar com uma resposta rasa ou ineficaz do Judiciário quando vítimas de violência racial, uma vez que somente nós sabemos onde esse tipo de agressão nos machuca e reverbera todo dia em nossas vidas.

Na esfera social, esta pesquisa contribuirá para reflexão sobre a realidade das pessoas negras no Brasil, com foco nas mulheres, apresentando os efeitos do racismo sobre nossas vidas. Segundo Lélia Gonzalez (2020b), as mulheres negras no Brasil são alvos de uma tripla discriminação – de raça, de classe e de gênero – que as colocam como as mais vulnerabilizadas socialmente. Isso se reflete em diversas esferas sociais: no mercado de trabalho, educação e encarceramento.

As mulheres negras foram relegadas a ocupar as piores funções e obter as menores remunerações no mercado de trabalho, além da realidade do desemprego e do mercado informal. De acordo com o Boletim Especial do Departamento Intersindical de Estatística e

Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2020), nos dois primeiros trimestres de 2020, início da pandemia do coronavírus no Brasil, 6,4 milhões de homens e mulheres negros e negras saíram da força de trabalho, ao passo que os brancos e brancas, na mesma situação, representam 2,4 milhões; no que tange à perda do emprego, as pessoas negras representaram 71% do total de desempregadas/os no período citado, o equivalente a 6,3 milhões de pessoas; como decorrência da saída de trabalhadoras/es da força de trabalho, a taxa total de subutilização foi de 29,1% no 2º trimestre de 2020, desse grupo, a taxa de subutilização de mulheres negras foi de 40,5%, enquanto de homens negros foi de 29,4%, entre não negros, para homens, a taxa foi de 19,1%, e para mulheres, foi de 26,4%; em relação à perda dos postos de trabalho, o índice para trabalhadoras negras foi alarmante, de modo que 887 mil trabalhadoras com carteira, 620 mil sem carteira, 886 mil trabalhadoras domésticas perderam seu emprego, isso porque estas foram consideradas vetores de transmissão do covid-19.

Esses dados atestam o lugar de vulnerabilidade social das mulheres negras no mercado de trabalho, tendo em vista que, historicamente, ocuparam as piores posições, as quais tendem a agravar em período de crise mundial.

Em outra perspectiva, a população negra é a que menos tem retorno em termos de renda de acordo com o nível educacional, pois, mesmo quando estão no mesmo patamar de escolaridade que os brancos e brancas, ganham um salário menor. A exemplo disso, as mulheres negras, quando conseguiram ter acesso aos níveis de escolaridade mais altos, foram preteridas em diversos ofícios por não se encaixarem no quesito da “boa aparência”, tornando quase nula a sua possibilidade de ascensão social (GONZALEZ, 2020d).

Em relação ao encarceramento, as pessoas negras são as mais encarceradas no país, representando 66,69% do total de encarceradas/os. No estado do Pará a realidade é ainda mais grave: 79,92% da população carcerária é formada por pessoas negras. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), na população prisional masculina há 14.478 homens negros e 3.391 homens brancos, enquanto a população carcerária feminina é composta por 976 mulheres negras e 241 mulheres brancas.

Dessa forma, a presente pesquisa contribuirá para a reflexão sobre a articulação do racismo com as demais formas de violência que atravessam as vidas de mulheres negras, por meio da análise de ofensas racistas, as quais, geralmente, não se dá ênfase ao caráter sexista que carregam. Portanto, é relevante na medida em que considero as mulheres negras enquanto sujeitas autônomas, cujas experiências as diferenciam dos homens negros.

No âmbito acadêmico, a forma com que o Judiciário atua em casos de racismo contra mulheres negras não tem sido alvo de estudos. Na maioria das vezes, a discussão sobre o nosso



contexto fica diluída em trabalhos sobre violência de gênero e violência racial, aparecendo somente como mais um índice, não como questão central.

Portanto, este trabalho vai corroborar para evitar o apagamento das mulheres negras no debate sobre crimes raciais, evitando a superficialidade com que o a discussão sobre violência racial trata os atravessamentos de gênero. Pretendo contribuir para a visibilização de mulheres negras enquanto sujeitas autônomas vítimas de violências específicas.

Para isso, o objetivo geral desta pesquisa é identificar quais as violências impostas às mulheres negras nas ofensas racistas julgadas nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com esse intuito, pretendo compreender a composição do desembargo do TJPA, examinar as ofensas racistas constantes nos acórdãos coletados e analisar o apagamento das mulheres negras no debate e nas políticas antirracistas.

Para esta investigação, utilizei pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de conteúdo. A pesquisa bibliográfica é imprescindível para delimitar os principais referenciais teóricos relativos ao tema proposto. Marina Marconi e Eva Lakatos (2003) explicam que este tipo de técnica possui a finalidade de colocar o/a pesquisador/a em contato direto com os mais variados materiais produzidos sobre o assunto proposto, além de possibilitar que seja dado um novo enfoque sobre o objeto, alcançando conclusões inéditas.

Nesse sentido, recorri às/aos principais intelectuais que tratam sobre as relações raciais no Brasil, que travam o debate sobre o tema com base na sua própria experiência, isto é, a partir do seu lugar de fala, para compreensão de como as relações raciais se constituem e a maneira com a qual o racismo se reproduz. No mais, utilizei autoras/es que oferecem uma crítica racial ao direito, como Thula Pires e Ana Flauzina, e busquei teóricas/os que enfatizem o reconhecimento da dor de mulheres negras.

Em relação à pesquisa documental, analisei a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei nº 7.716/89, com o escopo de verificar como o ordenamento jurídico brasileiro trata o racismo, bem como os acórdãos do Tribunal de Justiça do Pará, considerando que se tratam de materiais que não receberam tratamento analítico (PRODANOV, FREITAS, 2013).

Referente à pesquisa jurisprudencial, na aba de jurisprudência do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pesquisei os seguintes termos como palavras-chave: “racismo”, “injúria racial”, “preconceito racial” e “discriminação racial”. Destes, filtrei as decisões que efetivamente julgassem ações e recursos interpostos em casos de crimes raciais, os quais são tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º do Código Penal.

A título de contraprova, solicitei ao setor responsável do Tribunal todas as decisões em 2º grau que julguem casos dos crimes supracitados. Ressalto que o lapso temporal empregado

foi dos anos de 2009 a 2020, porque somente as decisões deste período estão disponíveis no sítio do Tribunal e digitalizadas em seu arquivo, o restante está disponível somente de forma física. Na primeira seção explicarei de forma mais aprofundada a aplicação da pesquisa jurisprudencial.

Demais disso, utilizei a técnica da análise de conteúdo para analisar os acórdãos coletados na pesquisa jurisprudencial. Segundo Laurence Bardin (2016), a análise de conteúdo engloba um conjunto de técnicas para analisar comunicações. Assim, possui um campo vasto de aplicação, pois qualquer mensagem emitida pode ser decifrada pela análise de conteúdo.

O objetivo desta técnica é identificar as informações implícitas na mensagem comunicada, contribui para identificar o que induziu a um determinado enunciado, possibilitando a descoberta das causas de uma mensagem. De outra forma, permite a visualização das consequências que uma determinada comunicação pode causar (BARDIN, 2016).

Para o/a pesquisador/a, a técnica em discussão oportuniza que a leitura realizada não seja somente da “letra”, mas proporciona a compreensão do que está em segundo plano na mensagem (BARDIN, 2014). Nesta pesquisa, empreguei a análise de conteúdo para identificar as violências que informam as ofensas racistas direcionadas às mulheres, portanto, o que está implícito aos insultos raciais para serem da forma que são apresentados.

Demais disso, é uma pesquisa de método indutivo. Neste, o conhecimento é construído a partir de uma premissa particular para resultar em uma mais ampla, ou seja, com base nas observações de casos concretos, são elaboradas generalizações sobre determinado objeto de estudo (PRODANOV, FREITAS, 2013). Nesta pesquisa, analisei as decisões do Tribunal de Justiça do Pará nos casos de crimes raciais, para identificar quais as violências que moldam as ofensas racistas direcionadas às mulheres, tendo em vista que a intersecção entre violências coloniais de raça e de gênero forjaram a experiência de mulheres negras na modernidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa apliquei a metodologia colorida e interseccional, destacando a raça como primeiro plano de análise em conjunto com o gênero. Para isso, recorri às epistemologias coloridas, aquelas que se contrapõem à matriz hegemônica eurocêntrica de saber (SILVA, PIRES, 2015). De outro lado, a interseccionalidade é uma ferramenta teórica e metodológica para pensar a inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do patriarcado (AKOTIRENE, 2019).

Para Daniel Solórzano e Tara Yosso (2002), raça e racismo devem ocupar em primeiro plano na investigação, interseccionados com outros marcadores; enfrentamento dos paradigmas tradicionais de pesquisa que objetivam explicar as experiências de pessoas negras;

comprometimento com a justiça social e a eliminação do racismo; foco nas experiências raciais, de classe e de gênero, destacando-as como fontes de resistência; e emprego de uma base interdisciplinar de conhecimento, que englobe estudos étnicos, feministas, da história, da sociologia, do direito e de outros campos, que permitam a compreensão mais adequada da experiência de pessoas negras.

No que tange à abordagem do problema, empreguei o método qualitativo, cuja finalidade é a descrição e compreensão do objeto proposto, ou seja, apresentar e analisar as ofensas encontradas nos acórdãos. Nesse sentido, Cleber Prodanov e Ernani Freitas (2013, p. 70) destacam que “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa”.

Na primeira seção, apresento o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) e a sua composição étnico-racial com base nos censos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados apontam para a presença majoritária de pessoas brancas no Judiciário e a ausência de pessoas não brancas, como negras e indígenas. Diante disso, discuto a branquidade nesse espaço, apontando como o poder e os privilégios se mantêm no grupo racial dominante, bem como destaco as causas históricas e sociais que levam à ausência de mulheres negras na magistratura. Além disso, explico detalhadamente a construção da pesquisa jurisprudencial no TJPA e apresento os casos coletados, com o gênero da vítima, ofensa perpetrada e tipo penal.

Na segunda seção, destaco as ofensas encontradas com ênfase naquelas direcionadas às mulheres negras. Construí seis categorias para explicar o que os insultos representam e quais violências que os informam. Na escrita desta seção, constatei que as ofensas racistas para mulheres são estruturadas pelo sexismo em conjunto com elementos como o racismo religioso e estereótipos sobre a sexualidade e a estética de mulheres negras.

Na terceira seção, retrato a ausência da discussão de gênero no debate sobre criminalização do racismo, algo que resulta na invisibilização de mulheres negras em âmbito teórico, bem como as falhas nas políticas de enfrentamento à violência de gênero e à discriminação racial por adotarem um sujeito universal.

## **2 CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E OS CRIMES RACIAIS**

Neste primeiro momento do trabalho é fundamental conhecer o lócus de pesquisa, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), através do detalhamento da sua história e da sua composição. Conhecê-lo é importante para compreensão da aplicação do direito no estado e, conseqüentemente, avaliar o julgamento de condutas racistas. Dessa forma, mostrarei os caminhos escolhidos e traçados para a pesquisa jurisprudencial e as informações colhidas sobre as ofensas dirigidas às mulheres negras.

Inicialmente, o conhecimento sobre a história oficial do TJPA é significativo para entender o seu desenvolvimento e sua atuação recente. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará obteve esta denominação com a promulgação da Constituição do Estado do Pará do ano de 1947, no entanto, a sua criação enquanto instituição judicial é mais antiga (TJPA, 2021).

Ainda no Brasil Colônia, foi criada a Ouvidoria Geral do Maranhão, em 1619, que era responsável pelas causas cíveis e criminais das capitâneas hereditárias do Estado do Maranhão e do Grão-Pará. No Brasil, até então, não havia tribunais, apenas ouvidorias com o cargo de ouvidor escolhido pelos donatários das capitâneas hereditárias (TJPA, 2021).

Em 1758, foi criada a Junta de Justiça no Pará. Já em 1873, foi criada a Relação de Belém, órgão cuja finalidade era ser a segunda instância da Justiça da Coroa. Com esse passo, o Pará deixou de ser dependente do Tribunal de Relação do Maranhão. Em razão da Proclamação da República, o Tribunal de Relação foi extinto e passou a ser chamado de Tribunal Superior de Justiça. Posteriormente, com a promulgação das Constituições paraenses de 1935 e 1937, passou a ser chamado de Corte de Apelação e Tribunal de Apelação, respectivamente. Em 1947, finalmente, foi nomeado como Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA, 2021).

Na história brasileira, o TJPA é o terceiro tribunal mais antigo do país. Inclusive, possui um marco muito importante para a história do Judiciário: o TJPA foi o primeiro a ter um presidente negro, o desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, empossado Presidente do Tribunal em 7 de fevereiro de 1968. Seu mandato na corte durou até o ano de 1975 (TJPA, 2014).

Outro marco relevante na história do Tribunal foi a nomeação da desembargadora Lydia Dias Fernandes, no ano de 1967. A jurista foi a primeira mulher a ingressar na magistratura

paraense em primeiro grau e, posteriormente, no desembargo. Também foi a primeira mulher a ocupar a presidência de um Tribunal de Justiça no Brasil (TJPA, 2014).

O perfil de gênero do Tribunal também chama atenção no país. Atualmente, a corte é presidida por uma mulher, a desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Além disso, o perfil das/os membras/os e das/os servidoras/es é majoritariamente composto por mulheres. O TJPA possui uma história marcada pela ascensão de mulheres na instituição (KAHWAGE E SEVERI, 2020).

É importante avaliar como esse histórico do Tribunal impacta em sua atuação jurisdicional, pois a presença expressiva de mulheres não gera maior sensibilidade no julgamento de casos de violência racial, e vale destacar que a identidade da/o magistrada/o reverbera na sua atuação. Por isso, conhecer o perfil da magistratura paraense é essencial nesta pesquisa e será discutido adiante.

## 2.1 BRANQUIDADE E MAGISTRATURA PARAENSE

Ao longo da história, os cargos de poder no Brasil, como a magistratura, foram ocupados por homens brancos, cisheterossexuais<sup>2</sup>, sem deficiência e de classe social média a alta. Entretanto, nas últimas três décadas, houve um processo de feminização da magistratura (CAMPOS, 2016). Mulheres - em grande maioria branca - conseguiram fissurar o Poder Judiciário e ocupar a função de juízas. No entanto, isso não muda o fato de a magistratura permanecer atuando nos parâmetros do grupo racial dominante.

Segundo o censo da magistratura, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), o Judiciário paraense é majoritariamente composto por pessoas brancas, as quais representam 60% do total. As pessoas negras (pretas e pardas) são 39% e as pessoas indígenas e amarelas representam 1% da magistratura paraense.

No TJPA, 57% dos magistrados são brancos, 39% pardos e 3% pretos; ao passo que 66% das magistradas são brancas, 29% pardas e 4% pretas (CNJ, 2018a). Estes dados seguem o padrão das diversas áreas da justiça, considerando que, no geral, há uma sub-representação de mulheres negras na magistratura: 17% pardas e 2% pretas na Justiça do Trabalho; 15%

---

<sup>2</sup> Pessoas que se identificam com o gênero e possuem orientação sexual socialmente atribuídos ao seu sexo biológico.

pardas e 1% pretas na Justiça Estadual; e 10% pardas e 2% pretas na Justiça Federal (CNJ, 2018).

Na Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, o CNJ (2021) identificou que no 2º grau, 8,8% da magistratura é negra. Os magistrados negros são 7,8% do total, enquanto as magistradas negras representam 12,1%. Entretanto, em números absolutos, há mais desembargadores negros (93 – noventa e três) do que desembargadoras negras (45 – quarenta e cinco).

Vale ressaltar que, ao ser comparado com o perfil nacional do Poder Judiciário, a magistratura paraense é um pouco mais diversificada, tendo em vista que, no total do país, 80,3% se declaram branca, 18,1% negros/as, 1,6 % de origem asiática e apenas 11 magistrados/as se declaram indígenas (CNJ, 2018). Além disso, o Pará está entre os 6 estados com mais magistrados/as negros/as, atrás do Piauí, Sergipe, Bahia, Maranhão e Acre (CNJ, 2018).

Com isso, o CNJ (2021) percebeu que, no âmbito da Justiça Estadual, há uma evidente diferença regional, ao considerar que os estados do Norte e Nordeste contêm os maiores grupos de magistrados/as negros/as do país. Apesar da peculiaridade citada em relação ao TJPA, pessoas brancas continuam sendo a maioria de juízes/as da corte. No Pará, esses dados se destacam por ser o Estado com maior população negra do país<sup>3</sup>. Por isso, a discussão sobre branquidade<sup>4</sup> no Judiciário paraense é urgente.

Segundo Lia Schucman (2012), a identidade branca foi suprimida dos estudos sobre raça até a década de 90, quando intelectuais deslocaram o seu foco sobre as pessoas racializadas para a referência da qual emanava todos os “outros” que pertenciam a algum grupo racial. Isto significa que o objeto de estudo passou a ser as pessoas brancas.

A branquidade foi construída a partir dos processos de colonização, escravização e o tráfico de africanas/os para o Novo Mundo, nos quais os brancos impuseram a sua identidade racial como norma, ao passo que os outros grupos foram caracterizados como desviantes ou inferiores e deixados à margem. Para além do poder de marginalizar grupos e identidades, a branquidade é uma posição na qual os/as sujeitos/as brancos/as foram sistematicamente privilegiados no acesso a recursos materiais e simbólicos, cuja origem está no colonialismo e

---

<sup>3</sup> G1. **Pará tem maior percentual dos que se declaram pretos ou pardos, diz estudo.** 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/11/para-tem-maior-percentual-dos-que-se-declaram-pretos-ou-pardos-diz-estudo.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>4</sup> Opto por usar o termo “branquidade” para denominar o grupo racial branco em observância ao posicionamento da professora Zélia Amador de Deus (2019), que usa a expressão para evitar o entendimento equivocado sobre a equivalência entre negritude e branquitude, pois, em razão do sufixo presente nas duas palavras, há o receio de entendê-las como identidades políticas equivalentes, quando isso não corresponde à realidade.

no imperialismo, bem como perduram e preservam-se até a contemporaneidade (SCHUCMAN, 2012).

O silêncio e a ausência são características marcantes da identidade racial em comento. Pessoas brancas não são nomeadas racialmente, por isso a dificuldade em denunciar os privilégios que compõem o seu grupo social. Enquanto o povo negro herdou expropriação no processo de colonização e escravização, o grupo branco herdou os benefícios destes mesmos processos históricos (BENTO, 2002).

Maria Aparecida Bento (2002) denuncia o pacto narcísico da branquidade, explicando que prevalece o amor entre as/os semelhantes, ao passo que, simultaneamente, há o ódio narcísico do “outro”, aquela pessoa que não pertence ao mesmo grupo racial. Para se manter no poder e, conseqüentemente, em um lugar de privilégio, a branquidade é silente. Esta conduta faz com que seja desonerada de qualquer responsabilidade sobre as violências e males que atravessam a vida de pessoas racializadas, bem como permanece como estratégia de proteção de seus interesses (BENTO, 2002).

Para Zélia Amador de Deus (2019, p. 115), a branquidade, tal qual a negritude, é fruto das relações pós invasão das Américas. No entanto, a distinção entre ambos está no seu significado: enquanto a negritude é símbolo de resistência - um “processo político de tomada de consciência de pertencer a uma raça que foi submetida à opressão colonial eurocêntrica”, a branquidade é um “valor hegemônico que confere supremacia aos brancos”.

Assim, através de um intenso processo de violência e subalternização de povos, a branquidade se estabeleceu como norma padrão de identidade. Zélia Amador de Deus (2019) explica que a branquidade é um modelo de humanidade construído desde a infância, tornando-se uma característica inerente à condição humana dos/as brancos/as. Ser branco/a no Brasil garante que a pessoa possua privilégios independente da classe ou gênero ao qual pertença, usufruindo de benefícios materiais ou simbólicos que a branquidade mantém.

Um dos privilégios brancos que posso apontar nesta pesquisa é o de pessoas brancas terem maior acesso para alcançar a magistratura e se manter neste lugar, pois, com base nos dados apresentados pelo Censo da Magistratura realizado pelo CNJ (2013, 2018), a realidade da composição racial do Judiciário pode ser traduzida no conceito de branquidade.

Isso porque o Judiciário brasileiro é um lugar expressivo de manutenção do privilégio branco e de classe, na medida em que é majoritariamente composto por pessoas brancas da elite do Brasil ou pertencentes a uma parcela da classe média, cujas famílias estão presentes há gerações nesse lugar. Entre os privilégios simbólicos da branquidade, a herança da magistratura é um deles. Assim, uma vez que as pessoas brancas são maioria no Judiciário, é possível apontar

que não se trata de uma instituição neutra, mas cujo funcionamento está pautado na perspectiva de quem a lidera (ALBUQUERQUE, CASTRO, 2021).

A expressiva presença de pessoas brancas no TJPA reflete outra questão importante entrelaçada com a branquidade: o papel fundamental das instituições estatais na produção e perpetuação das relações racistas no Brasil. Essa atuação é algo presente desde o período imperial, no qual a produção legislativa e a atividade institucional estavam baseadas no funcionamento do sistema escravista e proteção da elite branca colonial (BERTÚLIO, 2021).

É interessante notar que no pós-abolição da escravização, conforme Dora Bertúlio (2021) enfatiza, o Estado foi usado para proteger a classe branca dirigente sob o discurso do “bem comum”. A atuação legislativa e do sistema jurídico serviu para manutenção da naturalização das pessoas negras como escravas e perigosas, com a necessidade de serem controladas. Uma vez que não seriam mais submetidas ao jugo dos senhores, a polícia passou a exercer este papel (BERTÚLIO, 2021).

Além disso, Dora Bertúlio (2021) revela que as instituições estatais do período não tratavam pessoas negras de forma igualitária às brancas, isso porque os valores de igualdade eram moldados por ideais racistas, que não precisavam ser expressos publicamente, mas estavam subentendidos. Assim, destaco que não houve expressiva mudança para os dias atuais, pois:

o Estado brasileiro mantém o Sistema de Justiça atual produzindo e reproduzindo o racismo incrustado na sociedade brasileira como ideologia fundante em seus valores e comportamentos, tomado como um todo, com ênfase no Sistema Criminal brasileiro (BERTÚLIO, 2021, p. 38).

Dessa forma, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as polícias não agem exclusivamente com base em seu racismo individual, mas seguindo a lógica da formação da sociedade brasileira e dos espaços de poder, que foram propositalmente adequados para excluir a população negra da administração estatal (BERTÚLIO, 2021).

Este processo não foi desenvolvido apenas por mecanismos materiais, mas também simbólicos, tendo em vista que manteve a naturalização do valor racial das pessoas com base no seu pertencimento racial (BERTÚLIO, 2021). Com isso, percebo a articulação da branquidade com o racismo representada na ocupação expressiva de pessoas brancas em lugares de poder, como a magistratura do TJPA.

O Sistema de Justiça exerce papel significativo na manutenção e reprodução da violência física ou mental sobre pessoas negras, refletindo o ideal racista que estrutura a sociedade brasileira. Suas/seus operadoras/es estão habituadas/os ao tratamento não humano



dirigido à população negra (BERTÚLIO, 2021), considerando que a referência de humanidade é o ser branco.

Situar a magistratura no Brasil significa, portanto, discutir como a branquidade ocupa o poder e usa posições estratégicas para manutenção da dominação de pessoas negras. Isto pode ser percebido na identidade racial da magistratura paraense. Em que pese a maioria da população do estado seja negra, continuamos sub-representadas/os nos espaços decisórios de aplicação do direito, refletindo diretamente na ausência de mulheres negras juízas.

## 2.2 MULHERES NEGRAS E A MAGISTRATURA PARAENSE

No debate sobre a participação de mulheres na magistratura paraense, chama atenção a presença mínima de mulheres negras. Todas as mulheres que ocuparam a presidência do Tribunal eram brancas. Isso evidencia todos os processos de vilipêndio impostos pelo racismo e outras formas de opressão para as mulheres negras.

As violências que atravessam as nossas vidas e de outras mulheres racializadas são resultado do colonialismo e da escravização que moldaram o modo de ser, pensar e viver do Ocidente. O entrelaçamento entre raça e gênero na vida das mulheres negras produz efeitos diversos e cruéis desde a escravização, refletidos no processo de naturalização de grandes cargas de trabalho, hipersexualização e pessoas que não merecem amor ou afeto.

Segundo Angela Davis (2016), quando comparadas às mulheres brancas, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa. Um padrão de força de trabalho estabelecido desde os primórdios da escravização, que se perpetua até os dias atuais, ou seja, no espaço expressivo que o trabalho ocupa na vida das mulheres negras.

Homens e mulheres escravizados/as eram considerados propriedades, cuja utilidade era produzir e servir os/as senhores/as brancos/as (DAVIS, 2016). Nesse sentido, Angela Davis (2016) destaca como as mulheres negras não integravam a ideologia da feminilidade, que descrevia os papéis destinados às mulheres brancas, como mães protetoras, donas de casa e amáveis para seus maridos. Pelo contrário, as mulheres negras nunca reconheceram em si este mito, pois nunca foram tratadas como frágeis ou destinatárias da proteção paternalista dos homens sobre as mulheres (CARNEIRO, 2003).

Além disso, Lélia Gonzalez (2020e) ensina que os papéis de servidão sexual e doméstica exercidos pelas mulheres negras no período da escravização, foram transmutados para a

sociedade atual, mantendo as hierarquias raciais e de gênero que estruturam as relações sociais latino-americanas, conforme denunciadas por Sueli Carneiro (2003). Portanto, a dinâmica racista e sexista instalada na sociedade colonial foi perpetuada e atualizada para outras formas de marginalização.

A subordinação à qual nós, mulheres negras, estamos submetidas é resultado de um processo de tripla discriminação, destacado por Lélia Gonzalez (2020c) como de classe, de raça e de gênero. Vale acrescentar também outros tipos de opressões que podem atravessar nossas vidas, como a cisheteronormatividade<sup>5</sup> e o capacitismo<sup>6</sup>. Assim, somos alvos de múltiplas discriminações, pois as dimensões raciais e de gênero contribuem para a produção da subordinação que nos atinge (CRENSHAW, 2002).

Isso impacta diretamente em como estamos inseridas no mercado de trabalho. Sobre o assunto, Lélia Gonzalez (2020d) denuncia a existência de um tipo de racismo cultural no Brasil, que leva à naturalização de mulheres em geral e, principalmente negras, a ocuparem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa. Isto é refletido diretamente na ausência de mulheres negras em cargos de poder como a magistratura.

As dificuldades para que mulheres negras cheguem à magistratura são maiores do que para outros grupos vulnerabilizados, pois ousam ocupar lugares opostos àqueles que a sociedade impõe. Tendo em vista o racismo estrutural, a linha de largada para que pessoas negras cheguem ao cargo de juiz/a está muito atrás (GOMES, 2018).

Inúmeras magistradas negras precisaram enfrentar obstáculos dolorosos para alcançar o sonhado cargo de juíza. Situações em que necessitaram suportar e conciliar turnos de trabalhos com aulas da faculdade ou cursinho preparatório, pois não tinham como somente se dedicar aos

---

<sup>5</sup> A heterossexualidade foi estabelecida enquanto norma para o exercício da subjetividade das/os indivíduos/os. Com isso, Eli Rosa (2020, p. 63-64) explica que a heteronormatividade é empregada para “classificar a marginalização, perseguição, repressão e conformação por práticas sociais, crenças ou políticas que se referem especificamente à sexualidade e ao gênero dos indivíduos, tratando a heterossexualidade como uma prática intrínseca e natural ao ser humano e qualquer desvio como antinatural e passível de perseguição, correção e destruição”. Todavia, a heteronormatividade está intrinsecamente relacionada à cisgeneridade, isso porque “é pressuposta a cisgeneridade por ser pressuposta a heterossexualidade baseada numa suposta dicotomia corporal, que não prevê casos que fujam à regra (como corpos intersexuais e transgêneros). Ou seja, a heterossexualidade compulsória por si só pressupõe também a cisgeneridade compulsória. Desse modo, quando diz-se sobre a heteronormatividade, tal afirmação diz respeito à cisheteronormatividade. Por isso é importante reafirmar o uso do termo cisheteronorma em substituição a heteronorma, na reafirmação de que a construção da identidade de gênero é socialmente realizada na tentativa de unificar identidade de gênero e sexual [...]” (ROSA, 2020, p. 70-71). Assim, a cisheteronormatividade determina que a subjetividade das pessoas, em relação à orientação sexual e identidade de gênero, deve estar de acordo com o que a sociedade dita como normal e natural, com base na dicotomia biológica estabelecida pela heterossexualidade e na cisgeneridade.

<sup>6</sup> “Capacitismo é a leitura que se faz a respeito de pessoas com deficiência, assumindo que a condição corporal destas é algo que, naturalmente, as define como menos capazes” (VENDRAMIN, 2019, p. 17).

estudos, sem deixar de considerar, também, o transporte precário e a distância entre suas casas e essas atividades. Em sua pesquisa, Raíza Gomes (2018, p. 70) observa essas dificuldades:

Os caminhos trilhados pelas entrevistadas [juízas negras] antes de chegarem à magistratura obviamente são diversos, porém, quase todas elas mencionaram episódios de racismo ocorridos ao longo desse percurso. Além das situações específicas, as trajetórias de algumas delas, principalmente as de Aqualtune e de Zeferina, evidenciam como o racismo estrutural, aliado às questões de classe e gênero, faz com que mulheres negras precisem enfrentar barreiras quase intransponíveis para conseguirem realizar sonhos e ocuparem posições de destaque em nossa sociedade.

Há também um processo de naturalização da ausência e a falta de reconhecimento das mulheres negras como magistradas, pois existe um estereótipo de quem exerce a magistratura no país, com base no padrão eurocêntrico de construção do sujeito: homem branco, cisheterossexual, cristão e de condição socioeconômica abastada (GOMES, 2018). Nesse sentido, as mulheres negras são a antítese desse perfil construído (MACHADO et al, 2021).

As mulheres negras vivem constantes situações de racismo no Judiciário, tanto de forma explícita quanto de forma velada, ilustradas por meio da surpresa e do estranhamento das pessoas quando percebem que elas ocupam posições de destaque no meio jurídico: como advogadas ou juízas (MACHADO et al, 2021).

Assim, Raíza Gomes (2018) aborda as situações de racismo como códigos não falados no âmbito da magistratura. São violências que chegam até as magistradas negras de forma diferente da qual atinge outras mulheres negras, entretanto, quando estão distantes dos fóruns e tribunais, sem a sua toga, o racismo as atinge de forma muito comum.

Os códigos não falados traduzem o racismo que magistradas negras sofrem. Eles estão presentes em condutas sutis ou veladas do cotidiano: como no olhar ou tratamento que dirigem às juízas negras como se não fossem autoridades (olhares vindos de colegas, advogados/as e da população); a procura pelo juiz homem; a desconfiança na atuação jurisdicional; comentários sobre cabelos crespos não combinarem com o perfil de magistrada, entre outras situações (GOMES, 2018).

Estas condutas são fruto de uma socialização moldada pelo sexismo e pelo racismo, capaz de ensinar, desde a infância, que determinadas pessoas não podem ocupar lugares de destaque, mas somente aquelas que se encaixam no padrão hegemônico (GOMES, 2018). Dentro dessa lógica, Raíza Gomes (2018, p. 76) relata a linha de raciocínio racista traçada:

Primeiramente, imagina-se como juiz, um homem. No caso em questão, ao saber que se trata de uma juíza, portanto, de uma mulher, jamais se espera que essa juíza seja negra. As pessoas que chegam às audiências procuram a mulher

branca que não está na cadeira de magistrada, pois não admitem que a mulher que está ali, posicionada em seu lugar para dar início a audiência, seja a juíza, simplesmente pelo fato de ela ser negra.

Além disso, o racismo praticado dentro dos fóruns e tribunais não atinge as magistradas somente por códigos, de modo velado, mas também de forma direta e explícita. A hipersexualização de mulheres negras faz parte da dinâmica racista naturalizada na sociedade brasileira, algo expressado por condutas e falas.

Nessa perspectiva, Priscila Machado et al (2021) detectaram o processo de hipersexualização dos corpos de mulheres negras no relato de duas magistradas, que disseram ter sido chamadas de “exóticas” por colegas de profissão como forma de elogio. Outra situação parecida foi retratada por uma magistrada entrevistada por Raíza Gomes (2018), que relatou ter sido convidada, no ambiente de trabalho, por um advogado para um encontro. Então, foi alvo de uma ideia de disponibilidade, algo comum no imaginário social sobre mulheres negras. Ainda, outra magistrada narrou ter sido vítima de ofensas de uma mulher, em meio a uma audiência, que a chamou de “crioula safada” (GOMES, 2018). Tais episódios demonstram uma nuance das violências raciais de gênero que magistradas negras sofrem.

Apesar das dores relatadas, deve haver o reconhecimento da representatividade, um lugar bastante romantizado, entretanto, o seu lado solitário não deve ser negado. A solidão é um dos lados da representatividade uníssono entre magistradas negras. Perpassa pelo fato de terem poucas pessoas negras na magistratura e uma parcela delas não se identificarem como tal, o que gera um sentimento de desajuste e não pertencimento das magistradas (MACHADO et al, 2021). Dessa forma, Raíza Gomes (2018) aponta que a solidão da mulher negra transcende a dimensão afetivo-sexual, tendo em vista que os processos históricos e circunstâncias atuais desumanizam mulheres negras em diversos aspectos e espaços.

Por outro lado, mulheres negras em cargos da magistratura representam a possibilidade de ocupação de um lugar que nos é negado. Representam histórias de superação em conjunto com políticas de ações afirmativas e programas sociais de assistência estudantil (GOMES, 2018) e reconhecem a necessidade da equiparação de gênero e raça na instituição na qual atuam (MACHADO et al, 2021).

Em relação à feminização da magistratura, o TJPA é um grande exemplo. De acordo com o CNJ (2018), as mulheres representam o total de 38% da magistratura nacional, somente no desembargo são 23%. No Pará, há 241 (duzentos e quarenta e um) magistrados e 144 (cento e quarenta e quatro) magistradas. Especificamente no 2º grau, a presença de mulheres é mais

expressiva, com 13 (treze) desembargadoras e 11 (onze) desembargadores, o que, percentualmente, representa 53,6% e 46,4%, respectivamente, do desembargo<sup>7</sup>.

O perfil das/os juízas/es do 2º grau do TJPA é uma exceção aos dados da magistratura nacional e paraense em 1º grau, conforme os dados do CNJ (2018). De fato, o Poder Judiciário é moldado por um patriarcado branco<sup>8</sup>, que facilita a entrada, permanência e ascensão de homens brancos em lugares de poder.

As mulheres brancas estão em desvantagem em relação aos homens brancos na magistratura, mas estão em maior número que homens e mulheres negros/as. O processo de feminização da magistratura beneficia imensamente as mulheres que pertencem ao grupo racial dominante. É inegável que a diversidade do Judiciário deve ser uma meta para chegar ao *status* de instituição realmente democrática, todavia, a diversidade de representação deve alcançar os mais variados grupos minoritários que compõem a sociedade.

Nas entrevistas realizadas por Tharuell Kahwage e Fabiana Severi (2020) foi explicado que a maior presença de mulheres no desembargo do TJPA é atribuída a fatores históricos, como a baixa remuneração do cargo de juiz/a em décadas passadas no estado do Pará. As entrevistadas (desembargadoras do Tribunal) argumentaram que os homens eram provedores do sustento da família, por isso preferiam atuar em outras carreiras com rendimentos melhores, como a advocacia.

Quanto às dificuldades enfrentadas pelas mulheres na magistratura, Fernanda Almeida (2018) expõe a existência de um “teto de vidro”, como obstáculo ao acesso de mulheres aos cargos mais altos na estrutura do Poder Judiciário. Ou seja, para a promoção em cargos jurídicos, há dificuldades inerentes ao próprio campo profissional, no entanto, mulheres enfrentam óbices extras por questões de gênero (ALMEIDA, 2018).

No geral, Fernanda Almeida (2018) ressalta a escassa presença de juízas na alta hierarquia do Poder Judiciário, como nos Tribunais Superiores, em contrapartida, percebe a existência mais expressiva de mulheres em cargos públicos jurídicos fora da magistratura ou como juízas substitutas. Assim, Fernanda Almeida (2018) chama atenção para a feminização

---

<sup>7</sup> Os dados sobre classificação por gênero, escolaridade, idade e município de origem estão disponíveis online no sítio do TJPA. Todavia, não há divulgação sobre o grupo racial das/os magistradas/os, exceto no relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2018), porém, sem divisão do 1º e do 2º grau. Busquei as informações faltantes com o Tribunal de Justiça, contudo, não obtive sucesso, o que evidencia a dificuldade de trabalho com a temática na nossa região.

<sup>8</sup> “O modelo de patriarcado absoluto foi questionado por feministas negras e redefinido em um conceito mais complexo que inclui raça [...] para enfatizar a importância da ‘raça’ nas relações de gênero”. Bem como a noção de patriarcado branco serve para expor o porquê de os homens negros não possuírem os mesmos privilégios que os homens brancos possuem (KILOMBA, 2019, p. 105).

do Judiciário não estar presente em todos os níveis da carreira, mas fora da esfera decisória, de cargos de maior prestígio e poder.

A presença de mulheres – em regra, brancas – na magistratura gera certas expectativas em relação à atuação jurisdicional e no cotidiano da instituição. Nesse sentido, Fernanda Almeida (2018) afirma que essa maior representação pode ser vista com confiança pela sociedade, além de, no dia a dia, a advocacia de mulheres ser mais fácil, por estarem diante de uma juíza, com diálogo melhor e menor risco de comentários sexistas. Há também a possibilidade das magistradas se constituírem enquanto “representantes” ou “defensoras” dos direitos das mulheres, e terem um tratamento diferente com vítimas de violência doméstica ou de crimes contra a dignidade sexual (ALMEIDA, 2018).

Nesse sentido, Veridiana Campos (2015) demonstra, com base na sua pesquisa realizada com magistradas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco, que a maioria defende a relevância específica na atividade jurisdicional exercida por mulheres. Apontaram, ainda que pautadas em uma percepção romantizada de gênero, que os motivos são: sensibilidade maior das mulheres, como seres melhores e menos corruptíveis; mulheres são mais organizadas e trabalhadoras, por isso contribuem para a funcionalidade mais exitosa da Justiça; e a maior severidade no trato de casos de violência de gênero (CAMPOS, 2015).

No âmbito da corte paraense, Tharuell Kahwage e Fabiana Severi (2020) mostram que a expectativa sobre o julgamento diferente é negada pelas desembargadoras, em nome do princípio da imparcialidade<sup>9</sup>, o qual, na verdade, apenas mascara a perspectiva androcêntrica que reveste a exigência de supressão da subjetividade na atuação do/a juiz/a.

Em contrapartida, magistradas negras enfatizam que as suas vivências influenciam na sua atividade, pois acreditam que a magistratura deve ser imparcial, mas não é neutra, bem como reconhecem a necessidade de um olhar interseccional sobre os casos julgados. Outra questão importante é o fato de terem retirado a lente da neutralidade racial dos seus olhos e percebido que o sistema faz parte de uma engrenagem racista (GOMES, 2018).

Em relação aos processos nos quais as mulheres são criminalizadas, há também a expectativa de um julgamento diferente. Nos últimos anos, a principal causa do aumento do encarceramento feminino, sobretudo de mulheres negras, é o tráfico de drogas (ALVES, 2017). Todavia, o Poder Judiciário é silente quanto à relação existente entre este processo de

---

<sup>9</sup> “A imparcialidade judicial [...] consiste, grosso modo, em um princípio de direito processual, que se materializa na ausência de vínculos subjetivos do magistrado com o processo, caracterizando-se por seu dever de se manter distante e desinteressado do processo o suficiente para conduzi-lo com isenção, sem privilegiar nenhuma das partes. É visto como um princípio, alçado à categoria de garantia processual, de justiça para as partes” (BAPTISTA, MATOSINHOS, 2020, p. 205).

criminalização e o racismo. Por conseguinte, as juízas de maioria branca seguem esta mesma linha de atuação.

Nas entrevistas realizadas com magistradas do Rio de Janeiro, Luciana Fernandes (2018) demonstrou que elas não admitem a influência do racismo no processo de criminalização por tráfico de drogas, pelo contrário, direcionam a causa do problema para a população negra, por serem a maior parte das pessoas que moram em favelas e não terem acesso à educação. Além disso, foi invocada a questão de uma “evolução social diferente”, ressaltando a superioridade de pessoas brancas (FERNANDES, 2018).

Para Luciana Fernandes (2018), omitir a supremacia branca presente nas questões tratadas, ao mudar o foco para questões generalistas e culpar as mulheres pelos processos de marginalização, é uma estratégia para não admitir que a atuação jurisdicional das magistradas é voltada para a manutenção da engrenagem racista.

Por isso, somente a maior presença de mulheres na magistratura não é suficiente para mudar a atuação do Judiciário, sobretudo em relação às pessoas negras. Geralmente, notícias e dados que informam a maior presença de mulheres em campos historicamente masculinizados, não revelam qual grupo racial elas pertencem. Nesse caso, seguindo os questionamentos de Lélia Gonzalez (2020b), a comemoração é para quem?

O famoso “milagre brasileiro” ocorrido na década de 1970, que exaltava a maior inserção “da mulher” no mercado de trabalho e nos cursos de nível superior, nitidamente não dizia respeito às mulheres negras. Assertiva em suas colocações, Lélia Gonzalez (2020c, p. 100) critica:

se as transformações da sociedade brasileira nos últimos vinte anos favoreceram a mulher, não podemos deixar de ressaltar que essa forma de universalização abstrata encobre a realidade vivida, e duramente, pela grande excluída da modernização conservadora imposta pelos donos do poder do poder no Brasil pós-1964: a mulher negra.

Posso apontar o mesmo em relação ao processo de feminização da magistratura. A presença de mulheres brancas como juízas no Poder Judiciário em nada implica um avanço para todos os grupos de mulheres, tampouco significa um tratamento melhor para mulheres negras no âmbito do Judiciário, sejam como advogadas, vítimas ou alvos de processos de criminalização.

Não há o que comemorar sobre a maior presença de mulheres brancas na magistratura, tendo em vista que o pacto racial da branquidade não é rompido, apenas permanece violentando pessoas negras e mantendo privilégios para o grupo racial dominante. O que difere na situação

é o fato de as mulheres brancas poderem usufruir um pouco do poder com homens brancos nas esferas decisórias de instituições como o Judiciário.

### 2.3 CONSTRUINDO UMA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TJPA

Para elucidação das ofensas proferidas contra mulheres negras e julgadas no Tribunal de Justiça do Pará, optei pela realização de pesquisa jurisprudencial quali quantitativa dos acórdãos proferidos sobre crimes raciais. Conforme Ivair Santos (2015), crimes raciais englobam o tipo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89<sup>10</sup> (chamado comumente de racismo) e a injúria racial, tipificada no art. 140, §3º do Código Penal (CP)<sup>11</sup>.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o primeiro passo foi a busca do banco de dados do Tribunal. Juliana Palma, Marina Feferbaum e Victor Pinheiro (2019) destacam que é imprescindível conhecer o banco de dados do tribunal na realização de pesquisa eletrônica de jurisprudência. É necessário saber se todos os julgados estão disponibilizados; se não, qual o critério de seleção dos julgados que ficarão disponibilizados; e qual a representatividade dos julgados diante da atividade jurisdicional do tribunal (PALMA, FEFERBAUM, PINHEIRO, 2019).

Além disso, Fabia Veçoso et al (2014) também questionam se a realização da pesquisa jurisprudencial em determinado banco de dados eletrônico permite ao/à pesquisador/a constituir uma amostra que realmente reflita a realidade dos julgados do tribunal. Assim, destacam que a forma com a qual o banco de dados eletrônico é construído é essencial para o rigor metodológico de pesquisas jurisprudenciais.

Em primeiro lugar, busquei informações sobre o banco de dados eletrônico de jurisprudência no site do Tribunal, mas não obtive sucesso. Procurei então a Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência do Tribunal, cuja missão é registrar e encaminhar os acórdãos a serem publicados, conforme as normas e padrões estabelecidos, para torná-los acessíveis às/os advogadas/os e público em geral, facilitando a pesquisa de jurisprudência (TJPA, 2021a). Junto

---

<sup>10</sup> “Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

<sup>11</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.



a Divisão, obtive informações através de perguntas elaboradas com base na matriz de análise dos bancos de dados proposta por Fábria Veçoso e et all (2014, p. 111):

O método propõe que um modelo de base eletrônica de jurisprudência deve ter as seguintes características fundamentais: (i) banco de dados composto pela totalidade dos julgados proferidos pelo tribunal; (ii) disponibilização dos julgados em seu inteiro teor; (iii) ferramentas de pesquisa que possibilitem a varredura de toda a decisão para a recuperação de julgados, não somente de partes da decisão; e (iv) os sistemas de busca de fáceis compreensão e utilização.

Assim, elaborei as seguintes questões: a) o banco de dados é composto pela totalidade dos julgados? Se não, quais os critérios de publicação?; b) qual é a periodicidade de alimentação?; c) os julgados estão disponíveis no seu inteiro teor?; d) há um banco de dados alternativo (tipo um interno)?. Estas questões foram formalizadas por e-mail à Divisão, além de conversas reiteradas por telefone.

Em relação à primeira pergunta, a Divisão respondeu que todos os acórdãos do Tribunal estão disponíveis no banco de dados eletrônicos do site, bem como trabalham com dois sistemas para recebimento da decisão do gabinete das/os desembargadoras/es: Processo Judicial eletrônico (PJe)<sup>12</sup> e Libra<sup>13</sup>. Além do site, os acórdãos proferidos em processos eletrônicos estão disponíveis no PJE, e dos processos físicos (sistematizados pela plataforma LIBRA) são publicados no Diário da Justiça (DJ).

Quanto à periodicidade de alimentação, com o auxílio da Equipe de Informática, a Divisão informou que é de 24h, a contar do momento em que o acórdão é integrado nos sistemas mencionados acima. Em relação à pergunta “c”, os acórdãos são publicados no site em seu inteiro teor<sup>14</sup>, algo que também pode ser percebido por um/a usuário/a externo/a quando usa a ferramenta de busca de jurisprudência do site.

Por fim, a Divisão informou que não há um banco de dados interno, mas um banco de assuntos sobre jurisprudência, alimentado pelas/os servidoras/es sobre assuntos diversos. Segundo a Divisão, as decisões contidas nesse banco são oriundas de pesquisas com operadores

---

<sup>12</sup> O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário que permite a prática de atos processuais pelo sistema. O PJE passou a ser utilizado oficialmente no Pará a partir de outubro de 2014. Atualmente é usado em todas as varas Cíveis, Turma Recursal e no Tribunal de Justiça e foi iniciado o processo de expansão para a área criminal. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/942-Apresentacao.xhtml>>. Acesso em 19 abr. 2022.

<sup>13</sup> Sistema de gerenciamento dos processos físicos do Tribunal (TJPA, 2021b).

<sup>14</sup> Ressalto que, na aba de jurisprudência, apenas está disponível o inteiro teor dos acórdãos, não o processo judicial completo.

booleanos, temas selecionados pela Divisão e com utilização dos descritores do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com base em Fábria Veçoso et al (2014, p. 111), a disponibilidade de todos os acórdãos no banco de dados eletrônico de jurisprudência “possibilita extrair informações seguras e efetivamente representativas da produção jurisprudencial”. Além disso, a disponibilização do inteiro teor do acórdão permite que o sistema busque em toda a decisão o termo de pesquisa empregado. Quanto à verificação de um banco de dados interno, é necessária para saber se as/os servidoras/es têm acesso a um conjunto de decisões não disponíveis às/aos usuárias/os externas/os.

Segundo Juliana Palma, Marina Feferbaum e Victor Pinheiro (2019), a forma mais comum de pesquisa de jurisprudência é a remota, principalmente a pesquisa eletrônica de jurisprudência: “O acesso remoto aos julgados pode se dar fundamentalmente por três meios: (i) consulta por encomenda; (ii) pesquisa eletrônica pelo sistema disponibilizado em página da internet; e (iii) pedido de acesso à informação pública” (PALMA, FEFERBAUM, PINHEIRO, 2019, p. 113).

Assim, escolhi o meio eletrônico por meio do site do Tribunal. Nele existe uma aba disponível intitulada “jurisprudência”, ao clicar nela, a/o usuária/o é encaminhada para uma outra guia na qual há uma série de opções relacionadas à jurisprudência do Tribunal, como a pesquisa de jurisprudência, enunciados normativos administrativos, jurisprudência administrativa interna, súmulas do tribunal, comentários à Lei nº 11.340/2006, entre outros. Para pesquisa de jurisprudência, há duas opções: acessar diretamente a ferramenta de “Busca de Jurisprudência do TJPA” ou solicitar uma pesquisa de jurisprudência ao tribunal.

A amostra das decisões foi composta com base em uma seleção de acórdãos que julgam crimes raciais. Pesquisei na ferramenta de busca as palavras-chave “racismo”, “injúria racial”, “preconceito racial” e “discriminação racial”, bem como solicitei uma pesquisa ao Tribunal com os mesmos termos.

Por meio da pesquisa na ferramenta de busca, em fevereiro de 2022, com o emprego da palavra “racismo”, inicialmente, foram encontradas 63 decisões; com a expressão “injúria racial” foram achados 59 julgados; com o termo “preconceito racial” foram detectados 13 acórdãos; e com as palavras “discriminação racial” foram encontradas 26 decisões<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Destaco que realizei a pesquisa duas vezes. Na primeira, em julho de 2021, quando pesquisei a palavra “racismo” apareceram 64 resultados. Em relação aos demais termos, pesquisei em novembro de 2021 e fevereiro de 2022, encontrei os mesmos resultados.

Após a leitura do inteiro teor dos acórdãos, percebi que nem todos tratavam de ofensas raciais. Assim, restaram as seguintes decisões para serem estudadas: 7 julgados oriundos da pesquisa com a palavra “racismo”; 28 provenientes do emprego do termo “injúria racial”; 8 derivados da utilização da expressão “preconceito racial”; e 8 resultantes do emprego das palavras “discriminação racial”. Ressalto que os processos encontrados por meio da pesquisa das palavras-chave “preconceito racial” e “discriminação racial” não serão inseridos, pois todos estão contemplados na pesquisa dos termos “racismo” e “injúria racial”. Além disso, alguns acórdãos oriundos da pesquisa do termo “injúria racial” estão contemplados pela pesquisa da palavra-chave “racismo”.

A título de contra-prova do número de acórdãos coletados, solicitei a pesquisa pronta do Tribunal, que está disponível no site. A contra-prova é uma pesquisa que visa ser mais ampla do que a primeira, denominada como prova, para verificar se aparecem as mesmas decisões e se há possibilidade de acréscimo (FISCHER, SILVA, 2016). A solicitação foi feita pelo site do Tribunal conforme a imagem abaixo:

Imagem 1: Tela da pesquisa de jurisprudência do site do TJ/PA

## Pesquisa de Jurisprudência

Pesquisar na base de dados do TJPA Solicitar uma pesquisa

Caso você não tenha encontrado o que desejava, solicite uma pesquisa à equipe do TJPA

Este serviço destina-se a auxiliar o usuário em sua pesquisa de jurisprudência. As pesquisas podem ser realizadas no site do TJPA (www.tjpa.jus.br), através do formulário abaixo ou presencialmente, na sala de Serviço de Jurisprudência localizada no Edifício-Sede, observando-se, para critério de atendimento, a ordem de chegada, com prazo para envio de resposta em até 72 horas úteis.

Solicitação de Pesquisa

Nome Completo

E-mail

Confirme o e-mail


Telefone

Cidade  UF

Tipo de Pesquisa  Jurisprudência  Inteiro Teor

Assunto

Outras informações

Código de segurança  Digite o texto da imagem ao lado:

Fonte: Própria autora

Ao solicitar a pesquisa, no campo “assunto” digitei todas as palavras-chave que usei na ferramenta de busca de jurisprudência do site. A resposta foi enviada por e-mail com os acórdãos anexados. Em relação à palavra-chave “racismo”, a primeira pesquisa foi solicitada

em setembro/2021, com o recorte temporal de 1990 a 2020. Recebi um e-mail do Serviço de Jurisprudência sendo informada que estavam fazendo o levantamento, mas não haviam encontrado decisão sobre o tema em 1990, tendo em vista que os acórdãos da época são muito antigos e ainda estavam datilografados. Depois, recebi um e-mail com 26 decisões, pedindo que aguardasse o relatório sobre os acórdãos mais antigos. Por fim, recebi outro e-mail contendo um relatório com o número de casos julgados por cada desembargador/a sobre racismo entre os anos de 2017 e 2020.

Comparando as decisões que coletei com as que me foram enviadas, percebi que todos os 7 (sete) julgados que selecionei a partir da busca com o termo “racismo” foram abarcados na pesquisa enviada pelo Tribunal, somente 1 (um) não estava, além de 4 (quatro) decisões que coletei na busca com a expressão “injúria racial”. A exceção se trata de uma ação penal originária apreciada pelo TJPA.

Demais disso, 4 (quatro) decisões foram descartadas por estarem fora do lapso temporal escolhido nesta pesquisa; outras 4 (quatro) por tratarem de matéria diversa de crimes raciais e 1 (uma) por se tratar de uma ação de indenização. Vale dizer também que 7 (sete) das decisões enviadas são referentes a um mesmo processo, o qual foi selecionado no meu levantamento. Por fim, apenas 1 (uma) decisão foi incorporada para análise neste trabalho.

Em relação à solicitação de pesquisa da expressão “injúria racial”, o Tribunal enviou por e-mail 5 (cinco) decisões: 3 (três) estão abarcadas pela seleção que realizei e 2 (duas) foram descartadas por estarem fora do lapso temporal escolhido neste trabalho. Quanto à solicitação de pesquisa das palavras-chave “preconceito racial”, o Tribunal enviou por e-mail 5 (cinco) decisões: 3 (três) estão abarcadas pela seleção que realizei e 2 (duas) foram descartadas por estarem fora do lapso temporal escolhido neste trabalho.

Por fim, no que tange à solicitação do termo “discriminação racial”, o Tribunal enviou 18 (dezoito) decisões, das quais: 2 (duas) foram descartadas por estarem fora do lapso temporal escolhido neste trabalho; 5 (cinco) por tratarem de matéria diversa de crimes raciais; e 1 (uma) por se tratar de apelação cível; 8 (oito) estão contempladas pelo meu levantamento; e 1 (uma), que também foi enviada nos resultados da solicitação de pesquisa da palavra “racismo”, foi incorporada à pesquisa.

Após o envio, as decisões foram tabuladas em planilha do Excel, na qual produzi a presente pesquisa com análise de conteúdo das decisões. Esta técnica permite a identificação dos significados não imediatos da comunicação (BARDIN, 2016). Desse modo, foi pertinente para esta investigação na medida em que me possibilita compreender as demais violências entremeadas aos insultos racistas.

Para identificar a discriminação nas ofensas, utilizei os seguintes indicadores de análise dos acórdãos: a) ofensa perpetrada; b) tipificação da conduta; c) gênero da vítima. Abaixo estão os dados coletados:

Tabela 1: Dados encontrados na pesquisa do termo “racismo”:

<b>Gênero da vítima</b>	<b>Ofensa</b>	<b>Tipificação</b>
Mulher	“agora eu te achei, vou te matar vagabunda, sua coca-cola do quinto dos infernos e preta safada”; "tu é uma nega vagabunda, tu é nega encardida, tu não vale nada, tu é pior que uma coca-cola"; "preta, carvão"	Art. 140, §3º do CP
Coletividade indeterminada	Panfletagem discriminatória: foram afixadas duas folhas de papel com o título “Piadas sobre Negro” no quadro de avisos do salão de recepção do Conjunto Residencial Biarritz. Um dos réus ainda disse: "que não gostava de preto e preto nenhum tirava aquele papel dali"	Art. 20, Lei nº 7.716/89
Homem	“ali na secretaria não era lugar de preto”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“preto imundo e feio. Em verdade eu não gosto de preto. Eu tenho raiva de preto e que se meu olho fosse um revólver, mataria tudo que é preto.”	Art. 20, Lei nº 7.716/89
Homem	“urubu preto safado, tu é tão preto que a gente só enxerga a bandeira, carvão, preto ladrão”	Art. 20, Lei nº 7.716/89
Homem e Mulher	Hostilização após passar trabalho escolar sobre diversidade religiosa	Art. 20, Lei nº 7.716/89
Homem e Mulher	"pretos, macacos, gordos que deveriam emagrecer"	Art. 140, §3º do CP

Tabela 2: Dados encontrados na pesquisa do termo “injúria racial”:

<b>Gênero da vítima</b>	<b>Ofensas</b>	<b>Tipificação</b>
Mulher (criança)	“Tudo por causa dessa preta beijuda”; "deixa essa preta beijuda pra lá"	Art. 140, §3º do CP

Mulher	“Por que estás me encarando? Sua vadia, vagabunda, desordeira! Tu não tens o que fazer, sua filha da puta?”; “tu és uma perturbadora, tu és uma falsa crente! Sua filha da puta!”; “a tua filha é uma condenada, não vale nada, está aqui a prova!”; “essa velha, eu vou matar, eu vou matar, caralho. Essa mulher, eu vou matar também. Estou a fim de matar. (...) Acabou, acabou. Quer que eu grite na rua (...) Tem que morrer.”; "preta, vagabunda, e disse que ela não valia nada".	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“o que tu tá fazendo aí sua puta, sua macaca, sua preta”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Negra, vagabunda, cabelo de bombril. Negra Fedida. Tu não presta!”; "neguinha"; "Preta, Fedorenta, Cabelo de Bombril"; "": “Neguinha, ou feinha, depois te pego”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“Macaco, preto, burro e que não sabia de nada”; “macaco, preto, viadinho”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Eu vou te matar, vou te dá-lhe uma facada, consigo um revólver com um pessoal aí e vou te matar”; “nega vagabunda, prostituta”; “tu não vale nada”; “era vagabunda, fazia programa e se bobear vai matá-la”; “pode chamara a polícia, sua vagabunda, comigo não pega nada, que eu tenho um sobrinho e um irmão que é advogado”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“Olha não te mete na nossa briga, seu preto, seu macaco, esse assunto é meu e dela tu pode te arrepender da graça que tu fez agora, até porque tu não me conhece e não sabe do que eu sou capaz de fazer”; "me traíste com um preto".	Art. 140, §3º do CP
Mulher	"Pra mim palavra de nego é voga, pra mim nego e merda é a mesma coisa"; Negra, negro não vale nada, não tem significância ou importância"; "que a vítima não servia para limpar o chão da casa dele, era uma nega vagabunda e que nego para ele era lixo"	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Sua Urubu, você não manda em nada,”; "tu és uma Urubu e vai tomar no cú".	Art. 140, §3º do CP

Homem	“Tu és um safado! Tu és um preto safado! Tu não vales nada! Eu tenho raiva da tua raça! Tu pra mim és um lixo!”; “Disse que ele era um preto, não valia nada, tinha nojo da raça dele, que ele era um lixo”; “preto filho da puta”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“Pretinho, teu pai não é teu pai, pois teu pai é branco e tu é preto, tu és um fudido, não é pra vocês morarem aqui”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“preta macumbeira tu estas vestida de branco, posso te levar em um terreiro de macumba”; “preto de branco, doutora, é macumbeiro! Se quiser eu te levo a um terreiro de macumba”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“preto safado, vagabundo, macaco, burro, burro, burro”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“palhaço”, “macaco idiota”, “burro”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Quem és tu preta safada para dar ordem à Érika levar teu irmão na ambulância”; “preta safada, preta nojenta, preta fedorenta a mucura”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Olha eu já briguei com o teu marido, sua preta macaca, macumbeira”; “Maria pretinha, macaca, macumbeira”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“Cala sua boca, sua preta nojenta!”	Art. 140, §3º do CP
Mulher	“preta suja, macaca, boneca de piche”, dizendo que seu lugar era na “senzala”, no “tronco” e que ela deveria morar num “quilombo”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“preto”, “safado, que não dá para confiar”	Art. 140, §3º do CP
Homem	“não disse que a gente ia pegar esse preto”; “esse ladrãozinho barato”; “isso só podia ser coisa de preto”; “preto é assim mesmo, se não se suja na entrada, se suja na saída”	Art. 140, §3º do CP

Os dados acima demonstram que, nos casos enquadrados como racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, as vítimas majoritariamente eram homens: dos 4 (quatro) casos, em 2 (dois) os ofendidos eram homens; em 1 (um), eram homem e mulher; e, no outro, uma coletividade indeterminada. Em relação aos casos de injúria racial, dos 20 (vinte) processos

tabelados<sup>16</sup>, 12 (doze) se tratavam de vítimas mulheres, representando 60% das vítimas. Portanto, no 2º grau do TJPA, as mulheres figuram como as principais vítimas de injúria racial.

Chama a atenção a diferença no teor das ofensas quando direcionadas aos homens e às mulheres. Há insultos em comum, relacionados à cor da pele e animalização de ambos, todavia, há a mobilização de estereótipos racializados de gênero direcionados somente às mulheres negras, uma nuance da discriminação específica da qual somos vítimas. Esses insultos representam como os estereótipos de gênero são moldados pelo racismo e vice-versa, o que lança horizontes para a pesquisa.

Na próxima seção, apresentarei melhor os crimes raciais que são objeto de julgamento, realizarei a categorização das ofensas e analisarei o impacto simultâneo do racismo e outras opressões carregadas.

---

<sup>16</sup> Dos 28 (vinte e oito) acórdãos analisados oriundos da pesquisa “injúria racial”, restaram apenas 20 (vinte) para serem tabelados, tendo em vista que 5 (cinco) foram contemplados na tabela produzida com base na pesquisa da palavra-chave “racismo”, em 2 (dois) as ofensas raciais não apareciam e 1 (um) se tratava de recurso administrativo.



### 3 AS OFENSAS RACIAIS CONTRA MULHERES NEGRAS

*Se você foi rejeitada  
Nada disso vai importar  
Tudo sempre vai dar certo  
Basta só você se amar*

*Seu nariz é lindo preta  
Sua boca é linda  
Seu cabelo é lindo preta  
Sua cor é linda<sup>17</sup>*

As ofensas raciais dirigidas às mulheres negras refletem todos os estereótipos frutos do racismo no Brasil, bem como o entrecruzamento de opressões que atravessam as nossas vivências, sobretudo o sexismo. Com isso, há um emaranhado de mitos sobre a população negra, oriundos desses sistemas, que reverberam nas ofensas judicializadas.

Segundo bell hooks (2019), o sexismo foi parte essencial da ordem social e política trazida pelos colonizadores brancos e imposta aos territórios colonizados, de modo que gerou grave impacto na vida de todas as mulheres, principalmente as mulheres negras escravizadas. Assim, o racismo e o sexismo exacerbaram o sofrimento de mulheres negras e a opressão contra suas vidas.

Inúmeros estereótipos contra mulheres negras surgiram durante a escravização (HOOKS, 2019), os quais permanecem no imaginário social e são exteriorizados através de ofensas. Os insultos raciais dirigidos às mulheres negras são qualificados por outras opressões, reunindo diversos estigmas.

Nessa seção serão analisados os insultos perpetrados contra as mulheres negras no Pará a partir de uma categorização definida com análise da jurisprudência criminal do Tribunal de Justiça do Pará. Antes de analisar os insultos, contudo, é necessário entender sua tipificação e os entremeios que diferenciam os crimes de injúria racial e racismo, e que muitas vezes aparecem de forma entrelaçada nas ofensas.

#### 3.1 É RACISMO OU INJÚRIA RACIAL?

---

<sup>17</sup> Adaptação do trecho da música “Eu sou” – Washington Duarte.

Uma das principais conquistas dos movimentos negros na disputa no campo do direito foi a criminalização do racismo no Brasil. Todo o processo foi oriundo de profundos embates por parte dos movimentos, mudanças legais e resistências e interpretações judiciais.

Em 1951, foi aprovada a primeira lei a tornar ilícita a prática do racismo, a Lei nº 1.390, popularmente conhecida como Lei Afonso Arinos<sup>18</sup>, tornando contravenção penal algumas condutas. A criação da lei foi impulsionada, além da demanda dos movimentos, pela repercussão do caso Katherine Dunham, uma famosa coreógrafa e dançarina impedida de se hospedar em um hotel luxuoso na cidade de São Paulo por ser negra (FULLIN, 1999). No entanto, a lei trazia penas de menor rigor e resultou na judicialização de poucos casos.

Em 1982, o deputado federal Abdias do Nascimento<sup>19</sup> apresentou um projeto de lei que criminalizava a discriminação racial, previa punições graves para este tipo de conduta e revogava a Lei Afonso Arinos. Todavia, a proposta não foi aprovada (FULLIN, 1999). Após intensa articulação política dos movimentos negros na Assembleia Constituinte de 1987, o racismo deixa de ser contravenção para ser considerado crime, previsto no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Em 1989, foi criada a Lei nº 7.716, para regulamentar o dispositivo constitucional supracitado. Também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao deputado federal Carlos Alberto Oliveira<sup>20</sup>, autor do projeto de lei. A normativa tipifica uma série de condutas discriminatórias, motivadas por preconceito racial, de cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989). A Lei traz um rol minucioso de condutas discriminatórias relacionadas, por exemplo, a imposição de obstáculos para o acesso a empregos ou espaços comerciais. O artigo 20, entretanto, traz um dos dispositivos mais relevantes, por ser menos específico e mais associado à conduta genérica de racismo:

---

<sup>18</sup> O deputado federal Afonso Arinos foi o proponente do projeto que posteriormente se tornou a Lei nº 1.390/51, a primeira com previsão de punição para condutas de preconceito e discriminação racial. O que motivou o deputado foi o caso de racismo sofrido pela dançarina estadunidense Katherine Dunham, em um hotel de luxo de São Paulo. Segundo Carmen Fullin (1999), a intenção do parlamentar em propor um projeto de lei de punição de condutas racistas era impedir o Brasil de se tornar os Estados Unidos, pois, para ele (homem branco), o Brasil era um paraíso racial e condutas racistas não deveriam ter espaço.

<sup>19</sup> Abdias do Nascimento foi deputado federal, senador e militante do movimento negro, responsável por lutar pelas pautas antirracistas no cenário da política institucional. Propôs leis de criminalização do racismo, no entanto, não foram aprovadas pelo Congresso Nacional (FULLIN, 1999). Ele também é autor de diversas obras essenciais que discutem as relações raciais no Brasil e liderou projetos de perpetuação e propagação da cultura negra, como o Teatro Experimental do Negro (TEN).

<sup>20</sup> Além de ter sido responsável pelo projeto que regulamentou a criminalização do racismo, o deputado federal Carlos Alberto de Oliveira também apresentou a proposta na constituinte que tornou o racismo crime. Ele era militante do movimento negro, jornalista e advogado, com longa jornada nos movimentos sociais. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-homem-por-tras-da-lei-cao/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Para reforçar o combate à discriminação racial por meio da legislação, em 1997, foi criada a Lei nº 9.459, que acrescentou a qualificadora racial ao crime de injúria. Assim, a injúria racial está prevista no art. 140, §3º do Código Penal: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (BRASIL, 1940).

Ainda há, contudo, dificuldades em se entender quando é cabível a conduta de racismo prevista no art. 20 da Lei Caó ou a conduta de injúria racial descrita no Código Penal. Segundo a dogmática penal, para ser caracterizado o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, é necessário que seja comprovado o dolo do/a agente em ofender uma coletividade, por meio da prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou preconceito nacional. O dolo, no caso, está intrinsecamente relacionado ao bem jurídico tutelado pelo artigo: o direito à igualdade (SILVA, 2012).

Em relação à injúria racial, a doutrina entende que a sua caracterização depende do dolo do/a agente em violar a honra subjetiva da vítima, por isso não se confunde com o crime de racismo, conforme explica Ricardo Andreucci (2018, p. 165): “é crime contra a honra, agindo o sujeito ativo com *animus injuriandi*, elegendo como forma de execução do crime justamente a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima”.

Quanto ao TJPA, a diferença no número de processos judiciais de racismo e injúria racial na 2ª instância da Corte paraense pode ser decorrente de uma dificuldade constantemente relatada em pesquisas e no cotidiano do movimento negro, acerca de uma falta de sensibilidade das instituições em tratar condutas racistas, amenizando este tipo de violência, conforme explica Ivair Santos (2015, p. 77-78):

[...] é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria.

Ressalto que a proposta da legislação criada é punir condutas de preconceito e discriminação racial, que são um traço do racismo, por sua vez, algo mais amplo. Ambos os conceitos têm diferença significativa, conforme explica Silvio Almeida (2019, p. 32):

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. [...] O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. [...] A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados.

O termo preconceito é impreciso e de difícil mensuração. O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, documento resultante de intensa batalha dos movimentos negros, preocupou-se com a definição do termo discriminação e desigualdade:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

(...)

A definir desigualdade de gênero e raça, o Estatuto reconhece que a discriminação racial não atinge todas/os as/os sujeitas/os de maneira igual, pois é frequentemente marcada pelo gênero. Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw (2002) denuncia que as mulheres podem ser vítimas de discriminações e outros abusos de forma diferente dos homens, por isso a incorporação do gênero destaca como é diferente a configuração das discriminações que afetam homens e mulheres. Logo, a perspectiva genderizada “no contexto da análise do racismo, não apenas traz à tona a discriminação racial contra as mulheres, mas também permite um entendimento mais profundo das formas específicas pelas quais o gênero configura a discriminação também enfrentada pelos homens” (CRENSHAW, 2002, p. 173).

Através da metáfora das avenidas, Kimberlé Crenshaw (2002) explica a contribuição da interseccionalidade para compreensão de como determinadas identidades, como de mulheres negras, estão vulnerabilizadas e são alvos de violências específicas. Os eixos de poder, como raça, gênero, etnia e classe, são as avenidas pelas quais fluem as opressões e estruturam terrenos sociais, econômicos e políticos. Tais avenidas frequentemente se sobrepõem ou se cruzam, gerando intersecções complexas nas quais diversos eixos de poder podem se entrecruzar. As mulheres negras estão posicionadas no cruzamento de, pelo menos, dois eixos de poder, sujeitas a serem atingidas pelo tráfego intenso dessas vias (CRENSHAW, 2002).

Lamentavelmente, as violências específicas, oriundas desse entrecruzamento são constantemente obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e de gênero. Conforme Kimberlé Crenshaw (2002), há problemas compreendidos como oriundos de subordinação de gênero ou subordinação racial, que geram duas hipóteses para as mulheres atravessadas por ambas: superinclusão e subinclusão.

Na superinclusão, o problema interseccional é absorvido pela estrutura de gênero, de modo que passa a ser considerado um problema de mulheres em geral, quando, na realidade, atinge um subgrupo específico e apaga a vitimização dessas sujeitas. No que tange à subinclusão, o problema interseccional atinge, como no primeiro, um subgrupo específico de mulheres, mas não é percebido como um problema de gênero, pois não faz parte da experiência de mulheres que pertencem ao grupo racial dominante (CRENSHAW, 2002).

Dessa forma, fazendo um paralelo com a estrutura racial, aponto que o problema da discriminação racial contra mulheres negras é alvo de uma lógica de superinclusão, diluído como uma questão somente de violência racial, excluindo o aspecto de gênero da discriminação. Posto isso, como forma de diferenciar e denunciar a discriminação interseccional da qual as

mulheres negras são vítimas nas ofensas racistas, elejo a interseccionalidade como ferramenta analítica dos acórdãos selecionados.

Sobre esta concepção, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020) explicam que a interseccionalidade reconhece que uma pessoa pode ser vulnerabilizada a diversos tipos de preconceitos por pertencer a um grupo, todavia, o pertencimento simultâneo a diversos grupos impacta como essas experiências preconceituosas serão vivenciadas, como por exemplo, homens e mulheres sofrem racismo de formas diferentes. Assim, o emprego da interseccionalidade como ferramenta analítica, permite a visualização dos processos de subordinação e marginalização para além de lentes exclusivas de raça, de gênero e de classe, mas através das interações destas categorias de poder (COLLINS, BILGE, 2020).

### 3.2. CATEGORIZAÇÃO DAS OFENSAS RACISTAS JULGADAS PELO TJPA

Na perspectiva interseccional da análise, passo agora ao exame das ofensas raciais dirigidas às mulheres negras. Para melhor entendimento, abaixo apresento uma nuvem de palavras dos insultos usualmente dirigidos às mulheres negras, a partir do quadro apresentado na seção anterior:

Imagem 2 – Ofensas oriundas da pesquisa da palavra “racismo”:



Fonte: A própria autora.

Imagem 3 – Ofensas oriundas da pesquisa do termo “injúria racial”:



Fonte: A própria autora.

As palavras que aparecem em destaque nas nuvens evidenciam que as mulheres negras são tratadas como figura desumanizada no imaginário social, alvo de violações interseccionais, que utilizam de elementos de sua identidade de forma pejorativa. Abaixo, mostrarei as ofensas divididas em seis categorias, nas quais constam insultos do mesmo teor. As três primeiras contêm ofensas comuns a homens e mulheres, enquanto as últimas contêm os insultos direcionados exclusivamente às mulheres.

### **3.2.1 “Preta”, “Negra”, “Coca-Cola”: o corpo como marca da discriminação racial**

O primeiro rol de ofensas é relativo à cor da pele. Essas ofensas também são encontradas para os homens. Segundo Zélia Amador de Deus (2020) o racismo é um fenômeno estruturado na ideologia da superioridade dos colonizadores e, conseqüentemente, naturaliza a hierarquização de corpos. Para isso, foi necessário que, ao longo do tempo, utilizasse de diversas justificativas para legitimar a hierarquia, uma delas foi a biológica.

Historicamente, as diferenças culturais e biológicas foram empregadas para fundamentar a classificação de pessoas entre inferiores e superiores. No processo de colonização, o colonizador colocou em evidência as diferenças entre ele e a/o colonizada/o, para valorá-las em benefício próprio, de modo a atribuir um significado definitivo a elas e caracterizá-las como intrínsecas à/ao colonizada/o e ao colonizador e, por isso, a existência da hierarquia “natural” (AMADOR DE DEUS, 2020).

A medicina e o direito foram áreas essenciais para manter a ideologia da superioridade racial através do racismo científico, o qual foi responsável por conceder a falsa cientificidade à classificação hierárquica entre pessoas. A adoção da concepção de “raça”, em sentido biológico, foi a fundamentação necessária para este processo. De acordo com Evandro Piza Duarte (2017), no século XVIII, “raça” era um termo empregado para nomear a linhagem de um grupo de pessoas e servia para explicar características peculiares a elas. A partir do século XIX, foi empregado de forma negativa, como base científica para classificação das pessoas através das teorias raciais, marcadas pela tipologia racial e pelo darwinismo social.

A invenção dos “tipos raciais” estava para além da “boa vontade” de cientistas em investigar a condição humana. Na realidade foi uma teoria elaborada para construir diferenças na origem dos indivíduos e coincidi-las com as características da população colonizada.



Portanto, o conceito de “raça” nunca teve cientificidade dentro da biologia, mas sempre foi político, cujo objetivo era legitimar a exploração de corpos não europeus (DUARTE, 2017).

No que tange ao darwinismo social, cientistas pregavam que todos os seres humanos tinham uma origem comum, mas que somente a melhor “raça” seria capaz de sobreviver à seleção natural. O grupo branco foi considerado o ápice da evolução, para o qual todos os outros grupos deveriam caminhar através da mistura, por meio da qual as características físicas e intelectuais da melhor “raça” prevaleceriam (DUARTE, 2017).

Ambas as correntes do racismo científico, em que pese tenham desdobramentos diferentes, serviram para inferiorizar a população negra com base em uma pseudociência natural. Com isso, tudo que era pertencente às pessoas negras foi considerado ruim, inferior, feio e retrogrado, principalmente as características físicas.

O corpo negro é algo simbólico nas sociedades de origem colonial, pois representa uma infinidade de elementos, sobretudo resistência. Zélia Amador de Deus (2020) explica que em diversos momentos, a única coisa que restava para a/o africana/o escravizada/o era o seu corpo para se rebelar perante o sistema. Assim, homens e mulheres escravizados/as se suicidavam para não se submeterem às atrocidades da escravização e, especialmente, as mulheres provocavam abortos para não expandirem a propriedade dos senhores brancos com seus filhos e filhas.

Em contrapartida, o corpo negro também é destacado na reprodução da discriminação racial, pois, uma vez estigmatizado pelo racismo, é a marca da discriminação (AMADOR DE DEUS, 2020). Conforme Isildinha Nogueira (1998), os traços físicos peculiares aos corpos negros, principalmente a cor da pele, foram associados historicamente a atributos morais e intelectuais depreciativos, ou seja, foi atribuída ao corpo negro uma rede de significações dotadas daquilo que é indesejável e inaceitável em contraste com o corpo branco, o qual foi estabelecido como o parâmetro de autorrepresentação de indivíduo, através de processos violentos de subordinação.

A corporeidade negra é tão mobilizada nas ofensas raciais dirigidas aos homens e às mulheres porque, no Brasil, o preconceito racial é manifestado com base na aparência da vítima. Ou seja, também conhecido como preconceito de marca, a modalidade do preconceito racial expressado na sociedade brasileira é baseada no fenótipo (NOGUEIRA, 2007). Dessa forma, o corpo negro carrega consigo a marca da negatificação perante a sociedade branca, ou seja, está intrínseca à aparência negra a marca da inferioridade racial (NOGUEIRA, 1998).

Nesse sentido, Frantz Fanon (2008) demonstra essa violência a partir da sua própria experiência enquanto homem negro. Relata que somente queria poder viver como homem, mas

a sociedade branca esperava dele uma conduta de preto, isto é, atitudes más, ruins e animalizadas. Ser um homem negro significava a sua redução à própria cor ou ao seu pertencimento racial. Nas palavras de Fanon (2008, p. 108): “Sinto, vejo nesses olhares brancos que não é um homem novo que está entrando, mas um novo de tipo de homem, um novo gênero. Um preto!”. Isso significa que as ofensas raciais mobilizadas pela corporeidade negra, em específico a cor da pele, independe do gênero da vítima, ou melhor, retira a identidade de gênero dela, pois é reduzida à sua cor, à sua pele.

Insultar uma pessoa negra chamando-a de “negra/o”, “preta/o” ou qualquer outro tipo de alusão à cor da pele, como “coca-cola”, tem o objetivo de ofender a vítima ao atribuir sentido pejorativo a estes termos, aludindo a toda negatividade que permeou a construção da imagem da/o sujeita/o negra/o ao longo do tempo. O poema da multiartista Victoria Santa Cruz, chamado “Me gritaram negra”<sup>21</sup>, ilustra brilhantemente a negatividade atribuída à palavra “negra”:

Tinha sete anos apenas,  
 apenas sete anos,  
 Que sete anos!  
 Não chegava nem a cinco!  
 De repente umas vozes na rua  
 me gritaram Negra!  
 Negra! Negra! Negra! Negra! Negra! Negra! Negra!  
 “Por acaso sou negra?” – me disse  
 SIM!  
 “Que coisa é ser negra?”  
 Negra!  
 E eu não sabia a triste verdade que aquilo escondia.  
 Negra!  
 E me senti negra,  
 Negra!  
 Como eles diziam  
 Negra!  
 E retrocedi [...]

A poeta ilustra como os insultos raciais não poupam sequer as crianças, tendo que encarar desde cedo a negatividade atribuída à negritude. Por isso, um dos principais mecanismos de escape para não lidar com a violência racial é a negação, tanto por parte das vítimas negras, quanto por parte de algozes brancos/as, que rejeitam assumir o lugar de ofensores/as.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://feminismo.org.br/me-gritaram-negra-poema-de-victoria-santa-cruz/18468/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

A identidade negra negativa é fruto de um processo de negação da sociedade branca que não reconhece em si suas características ruins e toda a violência que perpetram, e projeta nas pessoas negras o que temem reconhecer em si mesma (KILOMBA, 2019). Como alvo desta projeção, Frantz Fanon (2008, p. 116) denuncia: “Magia negra, mentalidade primitiva, animismo, erotismo animal, tudo isso refluí para mim. Tudo isso caracteriza os povos [colonizados/racializados] que não acompanharam a evolução da humanidade”.

Por outro lado, a negação da identidade negra por parte das vítimas busca amenizar ou evitar lidar com o fato de ter sofrido violência racial, algo percebido de forma muito evidente na reivindicação racial da morenidade, sobretudo na amazônia paraense. A ideologia da morenidade é um símbolo da identidade brasileira. Entretanto, no Pará, é uma expressiva marca identitária local, mobilizada em conjunto com outras ideologias, fundamentando o “mito indígena” como a essência da identidade amazônica. Assim, a morenidade no Pará, não é a mesma que em outras partes do país, pois serve para dinâmicas de apagamento, negação e como categoria racial (CONRADO, CAMPELO, RIBEIRO, 2015).

O Pará é um dos estados mais negros do Brasil. O estado encerrou a primeira década do século XXI, com mais de 70% da população composta por pessoas negras<sup>22</sup>. No entanto, o processo de supervalorização mítica da presença indígena na região em conjunto com a falsa percepção de que africanas/os escravizadas/os exerceram pouca influência na cultura paraense, contribuiu para o apagamento da identidade amazônica, bem como para o fortalecimento da identidade morena (CONRADO, CAMPELO, RIBEIRO, 2015).

No imaginário social, paira a ideia de que poucas pessoas negras adentraram o estado, fluxo que estaria restrito ao período da escravização. No entanto, o Pará foi um dos territórios que mais recebeu africanos/as escravizados/as, trazidos pelos navios negreiros, bem como foi o destino de diversos/as imigrantes negros/as de outros estados em períodos de ápice da economia paraense, como no ciclo da borracha. Este fluxo migratório foi essencial para a construção de uma identidade idealizada na região, como símbolo de uma perfeita harmonia racial e social que formou a sociedade paraense. (CONRADO, CAMPELO, RIBEIRO, 2015).

A morenidade surge como uma alternativa inserida no processo de negação do ser negro/a no Pará, que busca amenizar dores e fortalecer a sensação de uma falsa integração. Nesse sentido:

---

<sup>22</sup> GRAIM, Fernanda. Estudo mostra que maioria da população paraense é formada por negros. **Geledés**, 21 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/estudo-mostra-que-maioria-da-populacao-paraense-e-formada-por-negros/>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

A ideia do moreno(a) ameniza os confrontos, atenua o sentimento de exclusão e faz com que as pessoas se sintam integradas [...]. Ser moreno torna-se a possibilidade de inserção na sociedade, mediante um pacto silencioso e perverso: eu nego minha cor e você finge que não me vê. Os homens e as mulheres que insistem na negritude acabam por ferir este pacto implícito de “inclusão”. (CONRADO, CAMPELO, RIBEIRO, 2015, p. 221)

Dessa maneira, as ofensas que invocam negativamente a negritude das vítimas paraenses são arraigadas de maior gravidade em razão da dinâmica específica territorial relacionada à identidade. Além de usar a cor da pele como atributo negativo de uma pessoa negra, ressaltando uma forma de inferioridade naturalizada ao fenótipo, no Pará, o contexto é pior, pois rompe com o pacto silencioso da morenidade, conforme explicaram Mônica Conrado et al (2015).

Insultos raciais que mobilizam a cor da pele da vítima, em terras paraenses, ferem o mito da morenidade, por trás do qual muitas pessoas negras tentam esconder-se para não lidarem com a possibilidade de sofrerem violência racial e não terem que se identificar com a imagem negra construída como negativa pela sociedade.

Portanto, a cor como atributo negativo e utilizada como forma de ofensa, apenas ratifica a ideologia da superioridade racial de pessoas brancas e inferioridade racial de pessoas negras, uma vez que através das expressões racistas sobre o tom de pele, há uma constante lembrança das características ruins que, ao longo do tempo, foram naturalizadas como inerentes às pessoas negras, chegando a desestabilizar a ideologia da morenidade, algo tão expressivo na identificação racial de pessoas negras paraenses.

### **3.2.2 “Macaca”, “Urubu”, “Mucura”: processos de desumanização e animalização de pessoas negras**

O segundo grupo de ofensas relaciona a negritude a animais. Esse tipo de ofensa também aparece para homens negros nos processos. De acordo com Antônio Sérgio Guimarães (2000), os insultos raciais servem como mecanismo de humilhação, cujo objetivo é delimitar o afastamento hierárquico entre ofensor/a e vítima, acionando elementos rejeitados pela sociedade: pobreza, perversão social, sujeira e animalidade.

Nesse sentido, dentro do pensamento ocidental, “humano” e “animal” são conceitos associados, ambíguos e compostos por preconceitos. A conceituação de “humano” e “animal”

faz parte de uma relação em que ambos são opostos, tendo em vista que a presença de uma determinada característica em um implica na ausência em outro, como, por exemplo, a linguagem, a razão, o intelecto e a consciência moral são consideradas atributos inerentes aos seres humanos e ausentes nos animais (INGOLD, 1995).

Ao longo do tempo, cientistas tentaram explicar por que os seres humanos são superiores aos animais enquanto espécie. Em relação aos macacos, em particular, cientistas os consideravam fisicamente parecidos com os seres humanos, mas primitivos no processo de evolução, pois não possuem razão e intelecto como os primeiros (INGOLD, 1995).

Assim, a animalidade é uma condição de (não) existência oposta à da humanidade, pois é compreendida como uma forma de vida no estado de natureza, em que os seres se encontram em estado que precisam evoluir. Suas ações são motivadas por puro sentimentalismo, não há escolha racional, isso porque estão livres de um senso moral ou da regulação dos costumes (INGOLD, 1995).

Em específico, no que tange ao processo de animalização de pessoas negras, Grada Kilomba (2019) descreve ser uma característica do racismo cotidiano, o qual se refere a todo tipo de conduta que coloque pessoas negras como “Outro” – em relação ao sujeito universal branco – e como “Outridade” – portadoras das características reprimidas e negadas pela sociedade branca. Através do processo de animalização, a vítima negra assume outra forma de humanidade, “torna-se a personificação do animal – a/o selvagem, a/o primata, a/o macaca/o (KILOMBA, 2019, p. 79).

Nomear pessoas negras como animais é um recurso que se refere a uma suposta incivilidade originária, independente do gênero da vítima, pois o objetivo é ressaltar a característica selvagem. Especialmente em relação ao insulto “urubu”, Antônio Sérgio Guimarães (2000) explica que o objetivo é comparar pessoas negras a um animal que tem o hábito de se alimentar de cadáveres, de restos. Portanto, pretende reduzir pessoas negras a um estado deplorável de primitividade e sujeira.

A redução ao estado de animalidade implica em relegar as vítimas negras à não existência como humanas. Nesse sentido, para compreensão da naturalização das pessoas negras como não humanas, a zona do ser e a zona do não ser, abordadas por Frantz Fanon (2008), caracterizam bem este processo, uma vez que dizem respeito a uma linha que define a humanidade traçada com base na categoria “raça”.

Assim, na zona do ser estão as pessoas brancas, as quais assumiram a condição de ser humano durante o processo de colonização, ao ponto de o mundo branco ser considerado o

verdadeiro. A partir desta referência, somente há um caminho para as pessoas negras terem humanidade: almejar a brancura. (FANON, 2008).

Dessa maneira, as pessoas colonizadas foram caracterizadas como selvagens, ao passo que o colonizador se estabeleceu como parâmetro civilizatório. Isto significa que para as/os africanas/os colonizadas/os tornarem-se humanas/os e abandonarem sua natureza animal, devem aprender o modo de ser do colonizador, conforme explica Frantz Fanon (2008, p. 34): “Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será”.

A zona do não ser é um local árido, sem humanidade, selvagem/animalizado. É o lugar em que estão as pessoas negras, pois não possuem cultura, civilização e uma história. Logo, encerram-se no seu próprio corpo. Ademais, uma vez que se trata de um lugar sem humanidade, não há direitos, pois os sujeitos de direito são dotados de humanidade (FANON, 2008).

Em suma, o processo de colonização impôs a desumanização de pessoas negras, retirando-lhes qualquer valor, ao ponto de terem que almejar a brancura para serem vistos como seres humanos. Foi inculcido nos brancos o senso de superioridade, ao passo que nas/os negras/os foi naturalizada a inferioridade, consideradas/os não humanas/os. Assim, as pessoas negras passaram a ser objetos, caracterizados pelos brancos como selvagens, entre outros horrores que lhes atribuíram, como denuncia Frantz Fanon (2008, p. 106-107): “o preto é um animal, o preto é ruim, o preto é malvado, o preto é feio; olhe, um preto!”.

Ao longo do tempo, características primitivas, como “magia negra, mentalidade primitiva, animismo, erotismo animal”, foram consideradas traços das culturas dos povos não brancos que não acompanharam a evolução da humanidade. Mas, na realidade, isto foi apenas uma forma de vilipendiar aquelas/es que não tinham a brancura na cor da pele. Nessa perspectiva, a racionalidade também é um atributo caracterizador de humanidade retirado de pessoas negras. Foram taxadas como irracionais ou, quando reivindicavam racionalidade, não dizia respeito ao “verdadeiro racional” (FANON, 2008).

Em suma, a não humanidade e a selvageria são consideradas inerentes à natureza de pessoas negras, tanto que a mídia corriqueiramente representa o continente africano como um lugar em que somente vivem animais (FANON, 2008). A ausência da representação de pessoas e a ênfase na presença de animais simboliza como o mundo ocidental enxerga o continente africano e as pessoas negras: como animais irracionais.

Esta concepção também foi demonstrada na fala de Jair Bolsonaro, deputado federal na época, em 2017, quando se referiu ao peso de pessoas quilombolas em arrobas, medida

empregada para pesar animais<sup>23</sup>. Recentemente, em 2022, enquanto Presidente da República, ratificou esta fala, perguntando se tinham conseguido levantar um homem negro, que devia pesar mais de sete arrobas<sup>24</sup>. Este tipo de tratamento representa como as pessoas negras ainda simbolizam o biológico para o imaginário social.

As ofensas racistas encontradas na jurisprudência do TJPA, juntamente com a fala do político supracitado, são uma forma de manutenção e de exposição para a sociedade de como as pessoas negras ainda vivem em constante processo de desumanização, ao ponto de indivíduos sentirem-se legitimados a proferir esse tipo de insulto em público.

Na sociedade brasileira, a desumanização de pessoas negras está presente em vários aspectos da vida cotidiana e resulta em diversas situações, tais como mortes físicas e simbólicas. Esse processo é histórico, imposto desde o período colonial e ratificado por todos os setores da sociedade, principalmente a ciência, que serviu por séculos para comparar pessoas negras aos animais.

Ofensas racistas que visam animalizar pessoas negras se remetem ao aspecto selvagem imposto a elas, bem como são um aspecto do processo de desumanização que está em curso há séculos. Mostram que, mesmo após abolição da escravidão e a prova da não existência de níveis diferentes de evolução da raça humana, o estereótipo animalizado sobre pessoas negras permanece.

### **3.2.3 “Nega encardida”, “Preta nojenta”, “Preta fedorenta”, “Preta suja”: a sujeira como mais uma face da primitividade**

O terceiro grupo de ofensas que aparecem nos processos relacionam a ausência de higiene como característica repulsiva associada ao corpo negro. Esse tipo de ofensa apareceu de forma mais reiterada para as mulheres negras

A sujeira é a outra face da selvageria. Ambos os atributos foram reprimidos pela sociedade branca, por estarem relacionados à sexualidade, aspecto negado por esta em razão de

---

<sup>23</sup> Bolsonaro é acusado de racismo por frase em palestra na Hebraica. **Veja**, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>24</sup> MOTORYN, Paulo. Racismo: Bolsonaro volta a dizer que negros são pesados em arrobas, e PT entra com ação na PGR. **Brasil de Fato**, 13 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/13/racismo-bolsonaro-volta-a-dizer-que-negros-sao-pesados-em-arrobas-e-pt-entra-com-acao-na-pgr>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

caracterizar uma ofensa à moral (KILOMBA, 2019). Além disso, a sujeira foi naturalizada como qualidade do corpo negro, por este ser considerado portador de contaminação e maldição, o oposto do corpo branco (FANON, 2008).

Além dessa característica naturalizada, a sujeira também é um mecanismo de hierarquia social para indicar que o grupo limpo é ordeiro e disciplinado, ao contrário do grupo sujo. Até na divisão do espaço a sujeira tem efeito: nas regiões periféricas, onde estão a maioria das pessoas negras, há menos saneamento básico e coleta de lixo; ao contrário dos grandes centros, em que estão as pessoas brancas e de classe social média a alta, onde a presença do Estado para prestação de serviço de limpeza é constante.

Nesse sentido, Nilma Lino Gomes (2020) aduz que, em razão de todo o contexto histórico, racial e social, que se remete a divisão através da limpeza desde o período medieval, a poluição e a sujeira são associadas ao pecado, à ausência de moral, à classe social e à raça, de modo que um corpo considerado limpo é sinônimo de ordem, disciplina, moral, entre outros atributos vistos como bons.

Uma vez que a sujeira serve como linha delimitadora de uma hierarquia, ela simboliza relações de poder assimétricas e, por consequência, desigualdade nas relações raciais. Segundo Nilma Lino Gomes (2020, p. 155): “Aquele que acusa o outro de impureza, quer seja social, quer seja racial, está reivindicando para si próprio a ideia de superioridade e pureza”.

Outro motivo para a associação da sujeira aos corpos negros até os dias atuais é a falta de integração das pessoas negras à sociedade, o que acarreta uma expressiva quantidade de pessoas expostas a situações de indignidade humana – como em situação de rua ou sem acesso ao saneamento básico – ao desemprego, ao mercado informal e, principalmente, em atividades braçais. Diante disso, no senso comum, a sujeira permanece como característica naturalizada de pessoas negras. Entretanto, esta ideologia demonstra como as condições socioeconômicas e de trabalho são descontextualizadas em prol de um estereótipo racista, que normaliza pessoas negras e pobres como fedorentas e sujas (GOMES, 2020). Outrossim, simboliza que pessoas negras são insubmissas às normas sociais, aludindo novamente à questão da evolução e da moral.

Portanto, a mobilização da sujeira como ofensa pretende novamente naturalizar esta característica às pessoas negras, assim como mantê-las como seres selvagens, primitivos e bestiais, ao ponto de serem insubmissos à norma social exigida relacionada à higiene. Representa mais uma tentativa de desumanizar pessoas negras, desta vez com o apelo à ausência de prática de higiene, repugnada pela sociedade.



### **3.2.4 “Nega vagabunda”, “Preta safada”, “Prostituta”, “Putá”: o estigma da hipersexualização de mulheres negras**

Um rol de ofensas apareceu particularmente para as mulheres negras e evidencia diretamente como o sexismo e o racismo estão imbricados em nossa sociedade: ofensas que atribuem às mulheres negras atributos sexuais e morais. O processo de hipersexualização de mulheres negras é histórico, com várias dinâmicas desde o período da escravização, as quais são responsáveis pela criação de mitos acerca da sexualidade de mulheres negras, como prostitutas, vagabundas e disponíveis.

De acordo com bell hooks (2019), durante a escravização, a exploração da mão de obra de mulheres negras, nas plantações ou na casa grande, não foi tão desumanizadora quanto a exploração sexual que sofreram. De certa maneira, o sexismo colonial dos homens brancos poupou homens negros de sofrerem determinadas violências, em contrapartida, agravou a situação de mulheres negras. Logo, o sexismo institucionalizado legitimou socialmente a exploração sexual destas sujeitas.

A violência sexual colonial perpetrada contra mulheres negras foi diretamente relacionada à sua sexualidade, bem como as vulnerabilizou a outras formas de exploração sexual. Relatos presentes na obra de bell hooks (2019) apontam que as escravizadas eram criadas em um ambiente de promiscuidade e medo, sob constante alerta de serem abusadas sexualmente por homens brancos ou negros.

O fundamentalismo cristão que atravessou os limites da Europa juntamente com os colonizadores estruturou o imaginário das sociedades formadas nas colônias. Uma das principais ideologias pregadas foi a representação das mulheres como sedutoras, portadoras da luxúria e responsáveis por introduzir o pecado ao mundo (HOOKS, 2019).

Nesse sentido, destaco que um dos principais traços dos colonizadores é a negação de características negativas em si e a atribuição destes traços à população negra, de modo que o “sujeito negro torna-se então aquilo a que o sujeito branco não quer ser relacionado. [...] a tela de projeção daquilo que o sujeito branco teme reconhecer sobre si mesmo” (KILOMBA, 2019, p. 34-37).

Segundo bell hooks (2019), os colonizadores brancos tentaram reprimir sua sexualidade em razão do medo de ser algo pecaminoso e responsabilizaram as mulheres pela lascívia sexual, projetando nelas a suspeita e a desconfiança que tinham sobre a sexualidade. No entanto, na

medida em que foram se distanciando do fundamentalismo cristão, com a mudança para o pensamento fundamentado pela razão, os homens brancos passaram a idealizar a imagem das mulheres brancas como deusas, virtuosas, puras e inocentes, desde que não expressassem sentimentos sexuais.

No que tange às mulheres negras, concomitante à mudança na imagem das mulheres brancas, foram cada vez mais brutalizadas e assediadas sexualmente pelos homens brancos. Nesse sentido, bell hooks (2019) relata que às pessoas negras escravizadas foi imposta a identidade de “selvagens sexuais”. Logo, na medida em que a sociedade branca invocava para si uma moral sexual presunçosa, projetavam mais intensamente as pessoas negras como depravadas sexualmente.

Enquanto para as mulheres brancas houve “salvação” para a sua imagem, para as mulheres negras restou a naturalização do mal feminino e da luxúria, acusadas de corromper a pureza sexual de homens brancos (HOOKS, 2019). Portanto, houve uma inversão do papel de vítima e abusador.

Ainda no período da escravização, houve a criação e naturalização do estereótipo da mulher negra concubina. Uma vez que o casamento interracial era considerado uma mancha para a imagem do senhor branco, foi relegado às mulheres negras o lugar da concubinagem (GONZALEZ, 2020e), o qual ainda é refletido nos dias atuais em dizeres como “preta pra cozinhar, mulata pra fornicar e branca pra casar” (GONZALEZ, 2020b).

Especialmente o estereótipo de mulher negra prostituta está ligado à prática de suborno empregada pelos senhores brancos em troca de serviços sexuais. Desde que o abuso fosse “pago”, o senhor branco se sentia livre da responsabilidade por seus atos em relação à sua escravizada negra. As mulheres negras que se recusavam a atender as vontades sexuais dos proprietários brancos e seus capatazes eram punidas e violentadas (HOOKS, 2019).

Nessa perspectiva, o uso constante do termo “prostituição” para caracterizar os abusos sexuais perpetrados por homens brancos contra mulheres negras serviu para amenizar a gravidade de tal violência, bem como fortalecer o mito de que as mulheres negras são naturalmente disponíveis e devassas, logo, responsáveis pelo estupro que sofrerem (HOOKS, 2019).

Assim, após a abolição da escravização, o significado da exploração sexual de mulheres negras moldou o seu status social, acarretando na sua desvalorização na sociedade. Predominou a imagem da mulher prostituta e disponível, ou seja, publicamente, as mulheres negras são consideradas como permissivas e disponíveis para violações sexuais, vítimas do estereótipo de “selvagens sexuais” (HOOKS, 2019).

Na sociedade brasileira, uma figura expressiva da hipersexualização de mulheres negras é a mulata. Lélia Gonzalez (2020b) explica que no imaginário social, após a escravização, as mulheres negras somente podem exercer duas funções: empregadas domésticas ou mulatas. Estas últimas passam por um processo extremo de alienação para entender que a única maneira de serem visíveis para a sociedade é através da exposição de seu corpo como objeto sexual. Especialmente no período do carnaval a situação é agravada, pois é o momento em que o mito da democracia racial<sup>25</sup> é atualizado para tornar as mulheres negras visíveis da pior forma: a partir de um olhar hipersexualizado (GONZALEZ, 2020e).

Especialmente no Pará, a hipersexualização de mulheres negras ganha contornos diferentes. Na capital do estado a figura da “morena” é muito simbólica, tanto que o lugar é conhecido como “cidade morena”, termo que está presente, inclusive, no hino da cidade<sup>26</sup>, mostrando a força da ideologia da morenidade.

A figura da morena é um modo de afastar, negar, eufemizar ou substituir a negra, pois ela possui um grau de aceitabilidade maior, tendo em vista que caminha em direção à branquidade. Além disso, é uma identidade que possui uma variação marcada pelo exagero de características corporais, como a “morenaça”, definida por “corpão”, “bundão”, “puro corpo”, “corpaço”, “gostosa”, entre outros adjetivos (RIBEIRO, 2012), o que demonstra uma forma específica local do estereótipo da mulher negra hipersexualizada.

Mesmo ascendendo socialmente, ocupando as profissões de médicas, advogadas ou professoras, nós, mulheres negras, não estamos livres dos estereótipos oriundos da hipersexualização. Existe um mito que nos naturaliza como amorais e desinibidas sexualmente, fruto de uma ideologia racista sobre a imagem do gênero feminino.

Tais estereótipos servem para manter mulheres negras no lugar de Outridade, aquela que é descrita por outros, não por si mesma (KILOMBA, 2019). Demais disso, objetivam

---

<sup>25</sup> “O mito da democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria” (MUNANGA, 2020, p. 83-84).

<sup>26</sup> Hino de Belém do Pará: “Sobre o verde berço da floresta/ Onde brota fauna e flora tão vibrante/ Nascestes tu, minha Belém/ Entre o leve alento dos igarapés/ E agrados de rios afluentes/ Junto aos pés de Fortim do Presépio/ Naquela distante Feliz Lusitânia/ Entre índios, brancos e negros/ Gerou-se o forte gen do teu povo/ Essência do sangue cabano/ **Cidade morena do cheiro-cheiroso**/ És o elo entre o rio e a floresta/ Solo fértil que arde imenso saber/ Círio e fé na alma do teu povo/ Vale Ver-o-Peso em festa/ És o portal da Amazônia/ A Cidade das Mangueiras/ Na Bandeira Nacional/ Brilha Belém, na primeira estrela” (grifo meu). Disponível em: <<http://www.belem.pa.gov.br/>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

justificar, ideologicamente, as opressões de raça, gênero e classe, negar humanidade e manter o processo de desumanização que sempre vitimizou a população negra (COLLINS, 2019).

No mais, o processo de hipersexualização caracteriza as mulheres negras como sujeitas de sexualidade desviante, na medida em que o seu comportamento ultrapassa os limites da heterossexualidade normal, ou seja, não possuem expressões sexuais adequadas ao gênero feminino (COLLINS, 2019).

De acordo com Patricia Collins (2019), historicamente, a sexualidade negra é considerada como uma forma anormal ou exagerada da heterossexualidade. Estereótipos sobre o apetite sexual descontrolado e insaciável de pessoas negras, criados no imaginário social branco, estão relacionados à hipersexualidade negra, que atinge homens e mulheres. Dessa maneira, Patricia Collins (2019) denuncia que a comunidade negra vive um racismo sexualizado, tendo em vista que os desvios sexuais são considerados inerentes ao próprio corpo negro.

Nas ofensas que encontrei na jurisprudência do TJPA estão presentes estereótipos oriundos do processo de hipersexualização de mulheres negras, como “preta safada” e “puta”. Em que pese as pessoas negras sejam alvos de um racismo sexualizado, como definiu Patricia Collins (2019), somente as mulheres negras são vítimas de ofensas racistas sexualizadas. Isso significa que, dentro do sistema patriarcal branco, mobilizar estereótipos hipersexualizantes em ofensas para homens negros não alcança o grau de ofensividade que o/a agente quer expressar, ou seja, destacar a supersexualização de homens negros pode ser encarada como um elogio, não ofensa.

Portanto, percebo a presença de uma motivação sexista por trás das ofensas racistas, na medida em que o destaque à hipersexualização de homens negros não é mobilizado como forma de ofensa. Isto mostra como a sociedade ainda perpetua e alimenta uma moral hipócrita acerca da sexualidade e como faz isso com base na depreciação da sexualidade de mulheres negras.

Destarte, uma das principais peculiaridades nas ofensas racistas dirigidas às mulheres negras é a reprodução de um processo histórico de hipersexualização, que não somente contribui para a naturalização de violências sexuais e institucionais, bem como é refletido em insultos.

### **3.2.5 “Preta beijuda”, “Boneca de piche”, “Cabelo de bombril”: a desvalorização da estética negra**

Uma outra categoria de ofensas muito marcante para as mulheres negras diz respeito à desvalorização estética. Historicamente, às pessoas negras foi atribuída a feiura. Entre todos os traços, a sua estética foi uma das principais características alvo do racismo. No entanto, há um atravessamento de gênero e sexualidade que influencia na forma em que a estética é mobilizada pelo racismo.

Nesse sentido, Patricia Collins (2019) explica que a negritude dos homens negros os vulnerabiliza, mas não tanto quanto às mulheres, que são mais cobradas quanto à sua aparência física e têm a autoestima muito relacionada a isto. Ademais, a supervalorização da aparência está relacionada à objetificação dos corpos das mulheres em geral, ou seja, mulheres brancas também passam por este processo quando são julgadas por sua aparência e atratividade, todavia, possuem privilégios em razão da branquidão de sua pele e cabelos lisos, pois a sociedade valoriza os traços da branquidão em detrimento da negritude (COLLINS, 2019).

Em suma, os padrões de beleza vigentes são baseados em traços europeus, brancos, totalmente opostos aos traços naturais de pessoas negras, começando pela cor da pele e textura do cabelo. Com isso, nós, mulheres negras, sentimos a dor de nunca nos encaixarmos nos padrões impostos e cobrados por homens e mulheres brancos/as e homens negros (COLLINS, 2019).

Dessa forma, as ofensas racistas relacionadas à estética visam manter as mulheres negras no lugar da “Outra”, pois decorrem de uma classificação binária entre brancas/os e negras/os e caracterizam os traços negros com base na diferença do grupo considerado padrão. Além disso, mantém as pessoas negras como “objeto” no sentido do que Grada Kilomba (2019) explica: aquelas/es que não podem falar por si e são descritas/os por outras pessoas.

O cabelo é um dos principais traços de resistência da negritude, bem como a característica estética mais mobilizada para ferir pessoas negras. Segundo Grada Kilomba (2019), desde a escravização, o cabelo das/os africanas/os passou a simbolizar primitividade, desordem, inferioridade e não-civilização, sendo taxado de cabelo ruim. Para eliminar isso, começou um intenso processo de pressão para que os cabelos fossem alisados com produtos químicos. Era uma forma de controlar e apagar expressões da identidade negra consideradas repulsivas.

Além disso, Nilma Lino Gomes (2020) explica que uma outra forma de violência escravista por meio do cabelo foi a sua raspagem, pois para muitas etnias africanas isto era uma forma de mutilação, a qual era aplicada às negras e negros escravizadas/os. O cabelo também servia como um critério de classificação da/o escravizada/o no sistema escravista, pois ajudava

a definir quais atividades ocupariam: trabalho doméstico, trabalho do eito e as atividades de ganho.

O cabelo e o corpo têm importância ímpar na formação da identidade de determinado grupo. Portanto, estão além de serem simples dados biológicos, são atributos pensados pela cultura. Ambos são expressões e símbolos da identidade negra no Brasil, tanto que servem de critério de classificação racial (GOMES, 2020).

Segundo Nilma Lino Gomes (2020), considerar o cabelo de negras/os “ruim” é uma expressão do racismo que exprime conflito, no qual, de um lado, há o cabelo “bom” de brancas/os e, do outro, o cabelo “ruim”, de pessoas negras. Dessa maneira, o racismo, a discriminação e o preconceito racial, no Brasil, se manifestam utilizando características corporais que remetem a uma ancestralidade negra e africana que a sociedade brasileira insiste em negar.

Em que pese a crença no racismo em sentido biológico tenha sido refutada há bastante tempo, a ideologia da superioridade racial entre brancos/as e negros/as direcionada aos traços biológicos permanece. Isto é refletido na medida em que é atribuído sentido negativo às diferenças culturais, físicas e estéticas, como as crenças, o corpo, a cor da pele, o tipo de cabelo, entre outros (GOMES, 2020).

Destaco que o cabelo é um elemento tão relevante na identidade de mulheres negras, em regra, que é utilizado de diversas formas como instrumento do racismo, um dos exemplos é o menor número de salões de cabelo especializados em cabelos crespos e cacheados, e a negativa em atender mulheres negras em outros salões, sendo o cabelo crespo e cacheado tratado com desprezo por profissionais (GOMES, 2020).

A experiência capilar também é marcante em razão do seu início que, na maioria das vezes é precoce: “As meninas negras, durante a infância, são submetidas a verdadeiros rituais de manipulação de cabelo, realizados pela mãe, pela tia, pela irmã mais velha ou pelo adulto mais próximo” (GOMES, 2020, p. 201).

Nessa perspectiva, precocemente chegam às crianças negras ofensas racistas em razão do seu cabelo. Desde a infância no ambiente escolar, são enviados recados para que a família arrume o cabelo da criança ou ofensas diretas, como: “ninho de guacho”, ‘cabelo de bombril’, ‘nega do cabelo duro’”. Tais termos exprimem a inferioridade atribuída ao cabelo de pessoas negras, sempre comparado com artificialidade ou elementos da natureza (GOMES, 2020, p. 204).

O cabelo também pode servir para conferir certa margem de aceitação das mulheres negras na sociedade, na medida em que se distanciam do formato crespo ou cacheado. Para se

livrarem da humilhação pública, as mulheres negras alisam seus cabelos na tentativa de se encaixar em padrões brancos e, portanto, fabricar sinais da branquidade. Um processo que visa escapar de um determinado tipo de violência, mas que, por si só, é violento (KILOMBA, 2019).

Nesse sentido, Nilma Lino Gomes (2020) explica que, no imaginário brasileiro, é possível que uma mulher negra com cabelo liso ou cacheado, natural ou artificial, deixe de ser considerada negra, pois isto demonstra a presença do branqueamento no seu corpo, um “avanço”.

Especialmente no imaginário paraense, esse processo se dá no âmbito da morenidade, Alan Ribeiro (2012) expõe que a morena simboliza o extremo oposto em relação à “preta feia”, isto é, alguém que, na medida em que se distancia de traços negroides e cujas características são supersexualizadas, é o oposto àquela que tem o cabelo crespo e pele escura.

Todavia, o cabelo se tornou um dos símbolos políticos mais expressivos das pessoas negras, principalmente mulheres. O processo de aceitação e assunção do cabelo natural expressa, na maioria das vezes, a obtenção de consciência política e da opressão racial que assola as pessoas negras no país. No mais, Grada Kilomba (2019) defende que este processo também é um traço da descolonização do corpo, na medida em que deixa de ser controlado pelo padrão etnocêntrico vigente.

O cabelo imprime a marca da negritude no corpo e por isso é tão atacado por meio de ofensas racistas, sobretudo direcionadas às mulheres. Desse modo, o cabelo é uma forma de linguagem que comunica e informa sobre as relações raciais (GOMES, 2020), especialmente no que tange aos conflitos.

Os insultos direcionados à estética de pessoas negras são uma expressão da ideologia do branqueamento<sup>27</sup> que orienta o padrão estético da sociedade brasileira. Na medida em que ser branca/o significa ser dotada/o de beleza e virtude (FANON, 2008), ser negra/o é exatamente o contrário, algo que pesa principalmente sobre as mulheres negras, impactando na construção de relacionamentos afetivos e amorosos, bem como na inserção no mercado de trabalho em razão da “ausência da boa aparência”. Esta ideologia que paira sobre a estética de pessoas negras está impregnada no imaginário social brasileiro e se materializa em ofensas racistas.

A estética é uma expressão cultural de um determinado grupo (GOMES, 2020), por isso se apresenta de forma dualizada para pessoas negras. Ao longo de nossas vidas é um

---

<sup>27</sup> “Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos e verdadeiros universais” (GONZALEZ, 2020a, p. 131).

instrumento do racismo para destruir nossa autoestima e, por consequência, nos desvalorizarmos e nos pretermirmos, ao passo que pode ser ressignificada como expressão de consciência política e de negritude.

Dessa forma, assumir o cabelo natural afro e outras formas de expressão estética da identidade negra significa não se submeter ao controle e descolonizar nossos corpos. A estética negra também é política e informa as posições de mulheres negras sobre “raça”, gênero e beleza (KILOMBA, 2019).

### **3.2.6 “Preta macumbeira”: racismo religioso marcado pela discriminação de gênero**

No último grupo encontrado há uma associação entre a religião e o racismo, direcionado às mulheres negras, o que não apareceu contra homens negros. A intolerância religiosa obedece à lógica do binarismo ocidental, na medida em que estigmatiza determinada crença religiosa e gera uma “oposição entre o que é normal, regular, padrão, e o que é anormal, irregular, não padrão”. A estigmatização é uma expressão de poder do grupo hegemônico contra o grupo marginalizado com o intuito de segregá-lo e silenciá-lo (NOGUEIRA, 2020, p. 35).

A intolerância religiosa é praticada por meio de um conjunto de ideologias e condutas ofensivas e violentas perpetradas contra crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas (NOGUEIRA, 2020). É um ato de violação direta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o art. 5º, inciso VI, bem como pode ser considerado um crime de ódio.

Como uma expressão de poder, a intolerância religiosa, na sociedade brasileira, é um traço da colonialidade<sup>28</sup> vigente no país, pois fortalece o proselitismo religioso em prol das religiões eurocristãs. O cenário social dos últimos anos, aponta para o cristianismo como além de um movimento de fé, mas um projeto de poder (NOGUEIRA, 2020). Assim, as práticas religiosas eurocristãs permanecem no país não apenas como uma crença, mas uma forma de fazer política. A violência contra as religiões de matriz africana está além de uma prática de intolerância religiosa, pois:

---

<sup>28</sup> Grosfoguel (2008) explica que a colonialidade possibilita a compreensão da continuidade das formas coloniais de dominação mesmo após o fim formal da colonização, produzidas pelas culturas coloniais e estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial.



As ações que dão corpo à intolerância religiosa no Brasil empreendem uma luta contra os saberes de uma ancestralidade negra que vive nos ritos, na fala, nos mitos, na corporalidade e nas artes de sua descendência. São tentativas organizadas e sistematizadas de extinguir uma estrutura mítico-africana milenar que fala sobre modos de ser, de resistir e de lutar (NOGUEIRA, 2020, p. 55).

Dessa forma, trata-se de um racismo religioso, tendo em vista que a intolerância não se resume ao caráter religioso da crença, mas a uma dinâmica muito mais ampla que engloba modos de viver e existir praticados pelas Comunidades Tradicionais de Terreiros<sup>29</sup>. Logo, não é uma configuração de violência racial direcionada a uma pessoa, acionada apenas pelo seu corpo, mas visa ofender a sua forma de vida (NOGUEIRA, 2020).

Nesse sentido, denominar como intolerância a violência racial religiosa sofrida pelas Comunidades Tradicionais de Terreiro, significa manter o pacto da democracia racial no âmbito da democracia religiosa, pois, como Sidnei Nogueira (2020, p. 89) explica: “No Brasil tudo o que colocar o povo brasileiro em uma posição cordial será mais aceito do que qualquer noção que confrontá-lo ou [...] colocá-lo em posição de extremista, excludente e violento”. Portanto, nomear o racismo religioso que vitimiza a prática religiosa de matriz africana implica em denunciar em todas as nuances desse tipo de violência racial específica.

Ao longo do tempo, pessoas afro-religiosas foram taxadas de diversos termos em alusão à demonização de suas crenças. Fruto do binarismo “bom x mau”, que fundamenta as doutrinas eurocristãs, as religiões de matriz africana foram estereotipadas como o mal espiritual que precisa ser combatido.

Desde a Idade Média, há relatos de religiosos e exploradores europeus descrevendo as terras do continente africano – até então desconhecida para eles – como um lugar extremamente quente e o motivo disto seria a proximidade com o inferno. Além disso, descreviam os habitantes locais como seres de face muito escura, consequência do lugar quente e da relação física e espiritual com demônios. Portanto, a cor negra foi considerada a representação da maldade e antítese do deus cristão (MENDONÇA, 2019).

Diante disso, diversos estereótipos foram criados acerca das religiões de matriz africana: suas/seus praticantes foram nomeadas/os como diabólicos, loucas/os, sem cultura, feiticeiras/os, macumbeiras/os, bruxas/os, e suas práticas consideradas feitiçaria, magia

---

<sup>29</sup> “Espaço quilombola que mantém saberes ancestrais de origem africana que são parte da identidade nacional. Um espaço de existência, resistência e (re-)existência. Um espaço político. Território de deuses e entidades espirituais pretas, por meio dos quais se busca a prática de uma religiosidade, a um só tempo terapêutica e sócio-histórico-cultural, que se volta para o continente africano, berço do mundo no Novo Mundo” (NOGUEIRA, 2020, p. 25).

“negra”, macumba, mandinga, bruxaria, façanhas demoníacas, entre outros termos pejorativos (SOUZA; SILVA, 2021).

Por outro lado, as mulheres negras sempre tiveram presença marcante nas Comunidades Tradicionais de Terreiro, principalmente em papéis de liderança. Por meio da prática religiosa e dos serviços prestados as populações carentes de bairros periféricos, as mulheres negras conquistaram uma imagem de respeito em suas comunidades.

Em Belém, por volta das décadas de 1950 e 1960 no bairro do Umarizal, as mulheres negras eram referência familiar e comunitária pelas profissões (não reconhecidas) que desempenhavam e, principalmente, como líderes religiosas, que consideravam a umbanda como sua raiz e eram adeptas da prática umbandista (RODRIGUES, 2019).

Muitas delas eram benzedoras, mães de santo, que moravam em casas simples, mas tinham um espaço destinado para um altar de reverência aos seus santos e seus guias, além de fazerem o batuque dentro de casa. Elas espantavam quebrantos de crianças, curavam doenças com remédios naturais e caseiros e realizavam partos. Basicamente, eram as médicas da comunidade e tentavam suprir a necessidade do atendimento à saúde aonde o Estado não queria chegar. Outras, sem qualquer formação reconhecida, exerciam o papel de professoras da região, ensinando o básico para as crianças, como contas básicas de matemática, caligrafia, entre outros. Também tinham aquelas que trabalhavam com a venda de alimentos, sobretudo açaí e tacacá, comidas típicas paraenses, e as feirantes. O que principalmente tinham em comum era a cor, a religião – muitas delas como lideranças – e a contribuição imprescindível para a comunidade (RODRIGUES, 2019).

Portanto, as religiões de matriz africana, como a umbanda, legaram às mulheres negras um espaço de poder feminino, reconhecimento e sociabilidade (RODRIGUES, 2019), não somente restrito ao ambiente da prática religiosa, mas se estendia pelas ruas e pelos bairros, ao ponto de ficarem conhecidas pelo que eram e representavam.

No entanto, esses ofícios e práticas religiosas exercidos pelas mulheres negras, além de conferir a importância que ganharam, também as tornaram alvos de criminalização e, portanto, repressão policial. Nesse sentido, Carla Santos (2014) revela que, em Salvador, durante os séculos XIX e XX, as estratégias de sobrevivência de mulheres negras foram sistematicamente criminalizadas e reprimidas, ou seja, foram impedidas e punidas por exercer suas práticas afro-religiosas (como o batuque) e de vender seus quitutes no cenário pós-abolição da escravização.

Todavia, as mulheres negras de Comunidades Tradicionais de Terreiros permanecem gestando formas de resistir ao apagamento, ao silenciamento e às mortes provocadas pelo racismo religioso, expondo orgulhosamente a sua existência e a existência de suas mães, seus

pais, irmãs/os e filhas/os de santo. Nesse sentido, Luzineide Borges (2020) destaca a forma de resistência mediante o uso do cyberfeminismo, produzida pela sua filha consanguínea e afro-religiosa. Por meio do cyberfeminismo, as mídias digitais são utilizadas para compartilharem informações sobre cabelos, dança, músicas, roupas e afro-religiosidade, bem como para denunciar o racismo.

Portanto, as mulheres negras são um símbolo forte da afro-religiosidade e estão muito presentes nas Comunidades Tradicionais de Terreiros, algo que não passa despercebido pelo imaginário social e não deixa de ser alvo do racismo. Insultar uma mulher negra com a expressão “preta macumbeira” apenas por ela estar usando roupas brancas, mostra que as religiões de matriz africana permanecem sendo colocadas e naturalizadas em um lugar ruim, ao ponto de serem uma má qualidade de alguém, além de mostrar como a sociedade transformou a representação de mulheres afro-religiosas em algo repulsivo.

Assim, toda a grandiosidade em torno de uma forma de vida não ocidental, fora dos parâmetros da branquidade, continua sendo vilipendiada, apesar dos mandamentos constitucionais, e constantemente alvo do proselitismo religioso, bem como da redução a algo anormal e demoníaco.

A ofensa cujo cerne é o racismo religioso direcionada a uma mulher negra, é um traço de como a sociedade brasileira é moldada por um patriarcado branco, que não suporta enxergar e reconhecer que mulheres negras podem estar em um lugar de liderança e não subserviência. Tal sociedade que não é capaz de mascarar o racismo, pelo contrário, a revela em condutas de discriminação racial praticadas por indivíduos/as, subverte a posição de liderança ocupada por uma mulher negra em ofensa.

O insulto “preta macumbeira” é mais uma face da violência racial que não é expressa isoladamente, mas interseccionada com outros tipos de opressão, como de gênero e religiosa, que serão mobilizados em direção a pessoas específicas. Portanto, é necessário pensar estratégias de combate à discriminação racial que não visem somente combater a ideologia da superioridade racial, mas como ela é entrecruzada com outras opressões quando se trata de mulheres negras, pessoas com deficiência, pessoas negras que não possuem identidade de gênero ou sexualidade cisheteronormativas, entre outras.

Ao final desta seção, constatei diferentes formas de violências contidas nos insultos dirigidos contra às mulheres negras e como muitas vezes não são percebidas como ofensas específicas. Por isso, na próxima seção, analisarei como a violência racial contra mulheres negras é (in)visibilizada e horizontes de leitura sobre essas questões.

#### **4. A INVISIBILIZAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS NA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL: NOVOS HORIZONTES**

A análise das ofensas estimula a reflexão sobre os caminhos do enfrentamento à discriminação racial e de gênero no Brasil. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 7.716/89, os casos de discriminação racial estão ganhando cada vez mais notoriedade no cenário público, em especial por força dos movimentos negros, que lutaram e conquistaram mais notoriedade e espaço institucional e também passaram a adotar novas estratégias, como o uso do cyberativismo<sup>30</sup> e a ocupação das universidades<sup>31</sup>.

Nas últimas décadas, todos os poderes da República têm sido provocados a atenderem as demandas da população negra na luta contra o racismo. Isso resultou na criação de medidas institucionais e externas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo, seja no aspecto da criação de políticas de ações afirmativas ou punição de condutas de violência racial.

No entanto, em que pese as mulheres negras tenham participado ativamente das lutas sociais, as suas demandas específicas não obtiveram a devida atenção. Isto é demonstrado nas políticas de combate à violência racial e à violência de gênero, que não conseguem efetivamente protegê-las.

Por isso, neste capítulo, evidenciarei a importância dos estudos sobre racismo contra mulheres negras, a ausência de políticas sobre a questão e a necessidade de olhá-las como sujeitas autônomas nos processos de vitimização.

##### **4.1 ESTUDOS ACADÊMICOS SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO**

As pesquisas acadêmicas possuem papel relevante para a sociedade, principalmente aquelas que tratam sobre fenômenos sociais que envolvem violência. As pesquisas podem

---

<sup>30</sup> Ativismo nas redes sociais.

<sup>31</sup> “[...] entre 2010 e 2019 - o número de alunos negros no ensino superior cresceu quase 400%. Os negros chegaram a 38,15% do total de matriculados, percentual ainda abaixo de sua representatividade no conjunto da população – 56%”. Estes dados demonstram como acesso à universidade para as pessoas negras era extremamente desigual antes e melhorou nos últimos anos, em que pese esteja abaixo do necessário. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

apontar para as situações que precisam de um olhar diferenciado do Estado e da sociedade, bem como contribuir para a criação de políticas públicas.

Os estudos sobre criminalização do racismo são importantes para compreensão de como o direito lida com as questões raciais, especialmente o sistema de justiça criminal. Por isso, busquei verificar de que maneira as teses e dissertações, registradas no catálogo da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), que têm como objeto a criminalização do racismo, mobilizam (ou não) o debate sobre sexismo de forma interseccionada com o racismo, com o intuito de verificar a (in)visibilização das mulheres negras no debate sobre crimes raciais.

Dessa forma, realizei um levantamento no site do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, com o emprego das seguintes expressões de forma aspada: “criminalização do racismo”, “crimes raciais”, “injúria racial” e “crime de racismo”. Encontrei 51 (cinquenta e um) resultados, entretanto, nem todos estavam disponíveis na rede mundial de computadores, restando 25 (vinte e cinco) dissertações de mestrado e 6 (seis) teses de doutorado para serem analisadas.

Após a leitura dos 31 (trinta e um) trabalhos, constatei que apenas 24 (vinte e quatro) pesquisas – 20 (vinte) dissertações e 4 (teses) – tinham como objeto o estudo de crimes raciais. São pesquisas de diversas áreas de conhecimento: Sociologia, Direito, Psicologia, Psicologia Social, Segurança Pública, Letras, Ciência Política e Estudos Linguísticos. Percebi que pesquisadoras/es de áreas distintas têm se interessado em explorar o conteúdo, tendo em vista se tratar de um tema multidisciplinar.

Para construir um panorama satisfatório sobre os trabalhos, elenquei 3 (três) indicadores para serem analisados nas pesquisas: aparecimento de ofensas racistas e sexistas nos dados coletados pelas pesquisas; o reconhecimento de ofensas de cunho sexual racista; e a mobilização da discussão sobre raça e gênero de forma interseccionada<sup>32</sup>. Destaquei as dissertações de mestrado em 4 (quatro) grupos com campos de pesquisa: estudo jurisprudencial, estudo de documentos policiais, estudo da legislação e racismo na internet.

Nas pesquisas que realizaram estudo jurisprudencial, estão: Denise Silva (2017); Fellipe Sousa (2020); Lúcia Lima (2017); João Violante (2010); Andréa Silva (2016); Elaine Santos (2010); e Saulo Mendonça (2019). Destas, em 4 (quatro) apareceram ofensas racistas e sexistas (SILVA, 2017; LIMA, 2017; SILVA, 2016; SANTOS, 2010), em 2 (duas) houve o reconhecimento do teor sexual das ofensas juntamente com o racismo (LIMA, 2017; SANTOS,

---

<sup>32</sup> Com este critério, procurei identificar se as/os autoras/es reconheciam o impacto da opressão de gênero na discriminação racial.

2010), mas sem ênfase na divisão de gênero das ofensas. Em nenhuma foi mobilizada a discussão interseccional sobre o impacto de outras opressões nas ofensas racistas.

No que tange aos estudos de documentos policiais, encontrei as seguintes pesquisas: Camila Matos (2016), Márcio Santos (2009), Alessandro Farias (2017), Vilma Bokany (2013), Artur Araújo (2010), Fábio Oliveira (2009) e Carmen Fullin (1999). Destas, em todas apareceram ofensas racistas e sexistas, exceto na pesquisa de Márcio Santos (2009). Também percebi que algumas reconheceram o teor sexual das ofensas racistas (MATOS, 2016; FARIAS, 2017; BOKANY, 2013; ARAÚJO, 2010; OLIVEIRA, 2009), no entanto, somente Vilma Bokany (2013), Artur Araújo (2010) e Fábio Oliveira (2009) apontaram para a influência de estereótipos de gênero na produção das ofensas racistas.

Quanto às pesquisas sobre racismo na internet (PENA, 2017; BLAGITZ, 2018; MELO, 2010), em nenhuma apareceram ofensas de cunho racista e sexista, e somente Kamila Pena (2017) reconheceu que as ofensas direcionadas as mulheres possuem o teor de outras opressões, como o machismo, bem como apontou que isso seria fruto de uma dupla discriminação.

Em relação aos estudos da legislação (LAURIA, 2016; JORDÃO, 2009), não houve qualquer tipo de apontamento genderizado sobre a discriminação racial, ou seja, não apareceram ofensas racistas e sexistas, não houve o reconhecimento sobre o teor sexual de determinados insultos e tampouco a discussão sobre a influência da opressão de gênero no racismo.

Ressalto que todos os insultos racistas e sexistas que apareceram nas pesquisas contêm o mesmo teor das categorizações elencadas neste trabalho: animalizando, primitivizando e hipersexualizando mulheres negras, além de ofenderem a estética e refletirem o racismo religioso.

Em que pese estes dados tenham aparecido, não tiveram ênfase nos estudos, ainda que tenha havido o reconhecimento de que algumas ofensas questionavam a moralidade sexual da vítima (LIMA, 2017; FARIAS, 2017), estavam associadas à questão sexual (SANTOS, 2010; MATOS, 2016; ARAÚJO, 2010) e que as principais vítimas de ofensas sexuais racistas eram as mulheres (PENA, 2017; BOKANY, 2013), além de esses insultos refletirem um tipo de licenciosidade sexual para elas (OLIVEIRA, 2009).

No mais, não houve uma discussão aprofundada sobre o efeito do entrecruzamento da opressão racial e de gênero nas ofensas, mas apenas reflexões pontuais. Assim, Vilma Bokany (2013, p. 114) reconhece que “as principais vítimas dos crimes de intolerância são marcadas pelos estigmas de gênero, raça, origem e cultura, marcadores sociais da diferença por traços não dominantes na sociedade contemporânea”. De outra forma, Artur Araújo (2010), Kamila

Pena (2017) e Fábio Oliveira (2009) compreendem que as mulheres negras carregam consigo uma carga histórica fruto do racismo e do sexismo, fazendo com que sejam vítimas de discriminação em dobro.

Em relação às teses de doutorado (CARVALHO, 2020; FRANÇA, 2013; RODRIGUES, 2018; PIRES, 2013), somente Denise Rodrigues (2018), no bojo de sua pesquisa, retrata ofensas racistas e sexistas, como “negra safada, fedorenta, macaca, macumbeira”, e reconhece o teor sexual que carregam ao tabelá-las como insultos que mobilizam a sexualidade.

Os dados acima atestam o que Grada Kilomba (2019) denuncia acerca da invisibilização de mulheres negras nos estudos sobre racismo, apontando como a literatura falhou em não abordar questões específicas que atravessam a vida das mulheres negras, bem como a relação entre gênero, raça e sexualidade. Dessa maneira, há um problema teórico no sentido da construção de uma narrativa separada de raça e de gênero, posicionando as mulheres negras em um lugar de apagamento nos debates acadêmicos e políticos (KILOMBA, 2019).

No mais, esse problema também é epistemológico, na medida em que o processo de produção e validação de conhecimento foi ditado conforme os interesses de homens brancos, os quais historicamente dominaram a academia. Assim, as experiências de mulheres negras foram sistematicamente distorcidas ou excluídas dos estudos (COLLINS, 2019).

Nessa perspectiva, Boaventura de Sousa Santos (2002) explica que no interior da racionalidade ocidental de compreensão do mundo, há razões que constroem uma percepção binária do funcionamento das sociedades, bem como engessam e naturalizam hierarquias, cujo rompimento pode ser dado por meio de um processo de transição intitulado por sociologia das ausências, a qual:

Trata-se de uma investigação que visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe. O seu objecto empírico é considerado impossível à luz das ciências sociais convencionais, pelo que a sua simples formulação representa já uma ruptura com elas. O objectivo da sociologia das ausências é transformar objectos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças (SANTOS, 2002, p. 246).

O apagamento da vitimização de mulheres negras nos debates sobre criminalização do racismo produz uma espécie de não-existência entre as vítimas, pois são tornadas invisíveis ou descartáveis (SANTOS, 2002) em um local que a sua presença predomina em maior quantidade como ofendidas, bem como vítimas de ofensas que carregam diversas opressões, por vezes até mais gravosas do que aquelas direcionadas aos homens.

Assim, relegar um grupo ao local de não-existência significa reproduzir o binarismo do particular x universal, de modo que “as realidades definidas como particulares ou locais estão aprisionadas em escalas que as incapacitam de serem alternativas credíveis ao que existe de modo universal ou global” (SANTOS, 2002, p. 248), isto é, a vitimização de mulheres negras no debate sobre a criminalização do racismo fica subtraída em prol do todo universal: a população negra. Conseqüentemente, isso dificulta a percepção sobre os diversos níveis de violência racial que podem atingir as pessoas negras por meio de ofensas racistas.

Portanto, é necessário identificar e nomear as experiências produzidas como ausentes, com o intuito de alterar este quadro e torná-las presentes, para que possam ser consideradas alternativas às experiências hegemônicas, bem como serem objeto de disputa política (SANTOS, 2002). Com isso, será possível encontrar outros horizontes que considerem a importância da discussão sobre a vitimização de mulheres negras por diversas violências, sobretudo as ofensas raciais, reconhecendo as suas dores, conforme abordarei a seguir.

#### 4.2 A INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Além da invisibilidade do sofrimento das mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre racismo, fica também muito evidente o seu apagamento nas políticas de enfrentamento às violências contra as mulheres.

Diante da luta dos movimentos negros, foram criadas diversas políticas de enfrentamento ao racismo no Brasil. De outro lado, pela luta das mulheres, muitas foram as políticas voltadas ao enfrentamento<sup>33</sup> das discriminações de gênero. Todavia, mesmo nesse contexto, as mulheres negras permanecem sem serem prioridades na proteção e a sua vitimização aumentando cada vez mais.

Nesse sentido, em relação ao feminicídio, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) chama a atenção para as diferenças que marcam o perfil das vítimas, principalmente a

---

<sup>33</sup> Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), o conceito de enfrentamento é amplo, diz respeito à várias ações conjuntas e intersetoriais do Poder Público. O enfrentamento está para além do combate, pretende gerar prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres. O combate está relacionado ao tratamento da situação em âmbito punitivo. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 26 ago. 2022.



classificação racial, visto que há uma sobrerrepresentação de mulheres negras. Em 2020, 61,8% das vítimas de feminicídio eram negras, assim como as vítimas de outros tipos de mortes violentas intencionais, caracterizando 71% do total.

Seguindo a lógica pressuposta pelos feminicídios<sup>34</sup>, as mulheres negras também são a maioria das vítimas de violência doméstica. De acordo com os dados constantes na pesquisa *Mulheres Negras e Violência Doméstica* (2017), em 2016, a maioria dos atendimentos realizados através da central do Ligue 180 foram para as mulheres negras, representando 59,71% das denunciadas.

No que tange à violência obstétrica<sup>35</sup>, as mulheres negras também figuram como as principais vítimas em razão de estereótipos racistas de gênero solidificados no imaginário social, sobretudo entre as/os profissionais da saúde. Assim, as mulheres negras sofrem violações durante o pré-natal, parto e pós-parto sob a justificativa de “que são fortes e por isso mais resistentes à dor” ou “que possuem quadris largos e, por isso, são parideiras por excelência” (FLAESCHEN, 2020).

Quanto ao encarceramento, segundo os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional<sup>36</sup> (SISDEPEN, 2021), as pessoas negras são a maioria da população carcerária de homens e mulheres, representando 67% do total. Especificamente, a população carcerária feminina é de 30.750 (trinta mil e setecentos e cinquenta) mulheres, das quais 17.487 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e sete) são negras. Esses dados, portanto, representam a manutenção do sentido do sistema penal: controlar corpos negros (FLAUZINA, 2006).

A sobrerrepresentação de mulheres negras como vítimas de diversos tipos de violações demonstra como as políticas antirracistas e de enfrentamento às violências contra as mulheres não as protegem. Esta invisibilidade segue sendo denunciada por acadêmicas que estudam os principais instrumentos de combate à violência de gênero no Brasil, quais sejam: a Lei nº

---

<sup>34</sup> Segundo Stela Meneghel e Ana Paula Portela (2017, p. 3078), “o feminicídio é a etapa final do continuum de violência contra a mulher, muitas destas mortes são ‘anunciadas’ e evitáveis”.

<sup>35</sup> Termo utilizado para nomear maus tratos, desrespeito e abusos antes, durante e após o parto.

<sup>36</sup> “Plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária”. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 09 jul. 2022.

11.340/2006<sup>37</sup> (mais conhecida como Lei Maria da Penha) e o art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal<sup>38</sup>, que determina uma pena maior em casos de feminicídio<sup>39</sup>.

Nesse sentido, Bruna Pereira (2013) denuncia que os estudos acadêmicos sobre gênero, principalmente sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, invisibilizam a experiência de mulheres negras. A autora percebeu que os estudos mais paradigmáticos sobre o tema realizam uma análise centrada exclusivamente na categoria gênero e, por isso, aponta para a existência de um pressuposto de que raça está abarcada pela discussão. Todavia, Bruna Pereira (2013) destaca que esta perspectiva não é suficiente para compreensão do entrelaçamento de gênero e raça no contexto de violência doméstica e familiar.

Para mais, Cecília dos Santos (2017) destaca que a Lei Maria da Penha tem falhas no sentido de não incluir em seu âmbito de tutela experiências de violência doméstica e familiar de mulheres diversas, a exemplo das mulheres negras. Em que pese a Lei cite categorias sociais como raça, não adota uma perspectiva interseccional sobre como a discriminação racial pode estar presentes no contexto de violência doméstica e familiar.

Dessa maneira, é necessário olhar para este cenário com a noção de que racismo e sexismo estruturam as relações, mas existem nuances fundamentais da violência doméstica e familiar que não serão devidamente compreendidas somente com a percepção sistêmica, pois existem valores e representações dispersas presentes na sociedade que orientam os processos de vitimização que perpassam a vida de mulheres negras (PEREIRA, 2013).

Na análise empreendida por Bruna Pereira (2013) sobre casos de violência doméstica e familiar contra mulheres negras no Distrito Federal, a autora destaca o produto do entrecruzamento de raça e gênero nesse contexto, refletido na reprodução de estereótipos e manutenção de hierarquias nos relacionamentos afetivos.

Assim, são relações familiares em que há naturalização de mulheres negras no lugar de subserviência da casa, mesmo com a presença de outras mulheres pertencentes ao grupo racial dominante. Em outras situações, em relacionamentos amorosos interracializados, há a preocupação da mulher negra “manchar” a descendência do casal. Já nos casos em que o casal é negro,

---

<sup>37</sup> “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2022.

<sup>38</sup> Art. 121, § 2º: “Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

<sup>39</sup> O feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio, acrescida pela Lei nº 13.104/2015.

ocorreu a situação do agressor ameaçar a esposa de trocá-la por uma mulher branca e ofendê-la dizendo que negras não são para casar – reproduzindo o lugar da solidão e da hipersexualização. Além disso, representa um traço do desejo de poder participar da masculinidade hegemônica, ascendendo por meio do envolvimento amoroso com uma mulher do grupo racial dominante (PEREIRA, 2013).

De outra forma, apareceram ofensas comumente direcionadas às mulheres negras, categorizadas na seção anterior como reprodução da hipersexualização, alusivas à prostituição, por exemplo, e outras relacionadas à estética. Por fim, em contradição à lógica da feminilidade branca – de que as mulheres devem ser cuidadas e sustentadas –, houve casos em que as mulheres negras foram naturalizadas no lugar de provedoras da casa, reproduzindo o status escravista em que o trabalho é uma categoria central da sua experiência pessoal e social (PEREIRA, 2013).

Diante disso, Bruna Pereira (2013) demonstra como o racismo está presente nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, gerando dinâmicas perversas de vitimização, que permanecessem ignoradas pelos estudos acadêmicos sobre o assunto e pelas políticas de combate à violência de gênero de cunho generalista.

Já o feminicídio representa o ápice da violência contra as mulheres. É consequência de uma sociedade patriarcal e pressupõe uma série de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial (MENEGHEL, PORTELA, 2017). Todavia, é uma prática que possui diversas dinâmicas e deve ser encarado como produto de uma sociedade patriarcal branca, como a brasileira, tendo em vista que as mulheres negras são a maioria das vítimas.

Nesse sentido, o feminicídio não é somente produto da dominação masculina, mas também decorre do controle do capitalismo racista que assola os países da América Latina, fazendo com que os corpos de determinadas mulheres sejam considerados descartáveis, portanto, devendo ser eliminados – como das mulheres negras, pobres e migrantes (MENEGHEL, LERMA, 2017).

Dessa forma, o feminicídio é uma estratégia de controle de corpos para manutenção da submissão de mulheres e, especificamente, vulnerabilização de grupos racializados, conforme explicam Stella Meneghel e Betty Lerma (2017, p. 120):

O feminicídio funciona como uma estratégia do capitalismo patriarcal, racista e necrófilo para manter as mulheres submissas, mas também como tática de guerra para vulnerabilizar grupos étnicos e racializados, através do sequestro, violação e morte dos mais frágeis.

Portanto, o capitalismo patriarcal, racista e colonial está promovendo, sistematicamente, uma guerra contra as mulheres negras, fazendo com que o número de feminicídios praticados contra elas esteja cada vez mais maior. Por isso, não se pode privilegiar o gênero como perspectiva analítica e cerne das violências contra as mulheres, sob pena de invisibilizar diversos outros fatores imprescindíveis para a produção das mortes contra mulheres racializadas.

Nessa perspectiva, Gabriela Grupp e Priscila Sá (2021) afirmam que o estudo sobre o feminicídio negro no Brasil deve considerar o papel do Estado na manutenção das violências praticadas contra corpos femininos negros, sobretudo com base em uma percepção que reconheça a exploração e desumanização histórica dessas pessoas. As autoras apontam que a incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro foi feita de forma reducionista, de modo a generalizar as vivências das mulheres.

Os índices que apontam para o aumento do feminicídio contra mulheres negras demonstram que o direito não tem sido suficiente para protegê-las. Em contrapartida, representa um instrumento eficaz para diminuir a violência letal contra mulheres brancas (GRUPP, SÁ, 2021). Isto é resultado da invisibilização das demandas de mulheres negras na luta contra a violência de gênero. Nesse contexto, Marcia Bernardes (2018) aponta que houve um processo de sobreinclusão, tendo em vista que as especificidades da violência doméstica contra mulheres negras não foram incorporadas adequadamente pela Lei Maria da Penha; e subinclusão, uma vez que a violência racial não foi devidamente incorporada nas pautas feministas de violência de gênero.

Assim, considerando a diferença entre as taxas de feminicídio contra mulheres negras e contra mulheres não negras, Gabriela Grupp e Priscila Sá (2021) entendem que a mesma falha na formulação da Lei Maria da Penha está presente na criminalização do feminicídio. Portanto, as medidas de combate à violência de gênero formalizadas por mecanismos jurídicos têm sido incapazes de alcançar as mulheres negras.

Novamente, o problema do feminicídio negro não é apenas a dominação masculina, mas a atuação do Estado na manutenção da subordinação de corpos negros femininos: seja na adoção de um sujeito essencialista para ser tutelado pelos instrumentos de proteção de mulheres, ou na perpetuação do racismo nas estruturas.

Para lidar com esse contexto, Carla Akotirene (2019) relembra que as leis antirracistas que ignoram a opressão de gênero, assim como a legislação de combate à violência contra mulheres que ignora o marcador racial, tendem a reforçar violências interseccionais. Por isso

as mulheres negras aparecem como principais vítimas, ao mesmo tempo em que o seu processo de vitimização permanece invisibilizado.

Nessa perspectiva de apagamento, recentemente o Brasil promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), por meio do Decreto nº 10.932/2022, a qual reforça o combate ao racismo e à discriminação racial em todas as esferas da vida pública e privada, determinando como os Estados-parte devem agir. Entretanto, não previu qualquer dispositivo referente à discriminação racista agravada sofrida por mulheres negras.

Em contrapartida, a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, oriunda de Durban, em 2001, em que pese a sua maior parte seja destinada para tratar do combate ao racismo e discriminação racial, bem como a atuação dos Estados, reconhece em seu art. 2º a ocorrência de múltiplas formas de discriminação, calcadas em outros aspectos para além do racismo, da discriminação racial e da xenofobia, como a opressão sexual, religiosa, política e outras formas.

A Declaração orienta, portanto, um olhar interseccional para as vítimas de racismo. Ou seja, com base no art. 2º do documento internacional, existe um mandado para não desconsiderar as vítimas de racismo atravessadas por outras formas de intolerância. Nesse sentido, o olhar interseccional é um caminho para viabilizar a denúncia das violências específicas das quais as mulheres negras são vítimas. Portanto, é um instrumento essencial para jogar luz a essas violações.

De acordo com Kimberlé Crenshaw (2017), em que pese o racismo e o sexismo se entrecruzem com frequência, raramente este entrecruzamento é abordado nas práticas feministas e antirracistas. Todavia, não há espaço para que o sexismo prevaleça no interior das políticas antirracismo, reproduzindo subordinação ou invisibilizando mulheres negras, na medida em que não há ênfase nas violências interseccionais, principalmente as que envolvem preconceito e discriminação racial traduzidos em insultos. Assim, a subordinação interseccional precisa estar incluída nas estratégias de resistência e combate ao racismo, sob pena de reproduzir outros tipos de violências por meio do apagamento daquelas cuja identidade é atravessada por diversos sistemas de opressão.

Reconhecer as mulheres negras como sujeitas autônomas na vitimização do racismo, significa compreender que a violência racial é moldada por outros tipos de violências, que reforçam a subordinação de mulheres negras. Destaco que esse movimento não contribui para vulnerabilizar mais homens negros, mas é um passo para denunciar ofensas gravosas e tutelar o lombo das mulheres que mais são açoitadas na sociedade brasileira.

No mais, Kimberlé Crenshaw (2017, s/p) ressalta que “através de consciência de interseccionalidade, podemos reconhecer e fundamentar as diferenças entre nós e negociar os meios pelos quais essas diferenças se expressarão na construção de políticas grupais”. Em que pese a intelectual esteja falando do contexto estadunidense e sobre outros tipos de violência, o seu pensamento é importante para reconhecer que a vitimização de mulheres negras deve ser encarada como um problema de toda a comunidade e que um outro olhar para a criminalização do racismo também deve ser algo coletivo.

Considerar a opressão de gênero na construção de políticas antirracistas e na criminalização do racismo é o caminho mais indicado para tutelar a dor de mulheres negras e reconhecer o seu sofrimento, pois, conforme Grada Kilomba (2019), não existe espaço para o questionamento se em uma determinada situação há opressão racial ou de gênero, pois estão entrecruzadas e são inseparáveis.

Dessa forma, é urgente reconhecer as mulheres negras como sujeitas autônomas vítimas de violências interseccionais, não somente em políticas de combate à violência contra mulheres, mas também é imprescindível na criminalização do racismo, para identificação de outras opressões que informam as ofensas raciais.

#### 4.3 UM OLHAR PARA AS MULHERES NEGRAS ALÉM DO SISTEMA PENAL

O cárcere, em regra, é a solução mais comumente apresentada pelo Estado para resolver as demandas dos movimentos sociais. A proposta punitiva, todavia, traz inúmeras contradições. De um lado, reforça o chamado populismo punitivista<sup>40</sup> que alimenta lideranças políticas conservadoras e autoritárias. De outro, contribui para o reforço do sistema penal, que se alimenta cotidianamente de corpos negros.

O reconhecimento do racismo como estruturante da sociedade brasileira implica em admitir a sua força de moldar qualquer relação social (ALMEIDA, 2019), desde as relações interpessoais à atuação das instituições e funcionamento dos sistemas, inclusive do sistema penal.

---

<sup>40</sup> De acordo com Michelle Bonner (2021, p. 78): “O populismo punitivista se refere ao uso, por parte dos líderes políticos, de uma retórica e políticas rígidas contra o crime para ganhar as eleições e o apoio popular. [...] Com frequência, o conceito traz à lembrança as lideranças da direita política, especialmente aquelas que clamam por violência contra os criminosos, como na declaração do presidente Jair Bolsonaro de que ‘Bandido bom é bandido morto’”.

Especialmente no cenário latino-americano, há uma relação intrínseca entre os sistemas penais e o racismo, tendo em vista que a atuação daqueles está intimamente relacionada ao tipo de pacto social que deve ser sustentado (FLAUZINA, 2006). Assim, uma vez que as sociedades latino-americanas permanecem funcionando com base na colonialidade e no racismo, o pacto a ser sustentado continua marginalizando pessoas negras por meio de qualquer instrumento, como o sistema penal, por exemplo.

Além disso, outro traço peculiar ao cenário latino-americano é a ocultação do racismo. Nesse sentido, Sueli Carneiro (2003) explica que o mito da democracia racial e a violência sexual colonial pavimentaram a construção das sociedades latino-americanas. Esses processos são fortemente marcados pela negação da violência racial, naturalizando-a. Desse modo, a ocultação do racismo que perpassa todas as relações sociais também influencia na atuação dos sistemas penais, fazendo com que atuem para o extermínio (FLAUZINA, 2006).

Segundo Ana Flauzina (2006), o sistema penal brasileiro tem a função precípua de controlar e exterminar corpos negros. Em verdade, o sistema penal no Brasil nasce no interior da casa-grande com o intuito de exercer o disciplinamento, o controle de fugas e o combate aos movimentos de resistência à escravização. Entretanto, mesmo após a abolição, em 1888, o sistema penal permanece atuando nos moldes do racismo, com processos de criminalização direcionados às pessoas negras e exterminando a sua clientela no intramuros das instituições.

Dessa forma, para Ana Flauzina (2006), a criminalização do racismo foi uma forma do Estado acolher as reivindicações dos movimentos negros por meio do Direito Penal simplesmente porque os efeitos desse ato serão inócuos, visto que esta área do direito não é um espaço de emancipação, pelo contrário, um campo de repressão, que baseia sua atuação no racismo, não sendo capaz de promover a igualdade. Portanto, é um lugar de vulnerabilização, não de tutela dos interesses da população negra.

Todavia, Thula Pires (2013) destaca que a utilização do Direito Penal por grupos vulnerabilizados foi uma maneira de visibilizar na esfera pública violências consideradas do âmbito privado. Assim, a autora afirma:

Criminalizar o desrespeito representa a possibilidade de trazer para esfera pública conflitos que foram secularmente subsumidos à dimensão privada e com isso, vistos como problemas meramente pontuais e não como socialmente estruturais, e, com isso, promover a discussão pública acerca do caráter nocivo dessas atitudes na conformação sadia de identidades individuais e coletivas. (PIRES, 2013, p. 285-286)

Ocorre que, diversas vezes, os movimentos sociais não demandam diretamente a esfera penal como solução para os problemas. A priori, são pautadas diversas propostas em outras

áreas que visam desconstruir estigmas e promover a valorização dos grupos vulnerabilizados. No entanto, há muita resistência da elite política em acolher as demandas levadas pelos movimentos, restando como única saída a esfera penal. Portanto, este lugar é utilizado de forma estratégica pelos movimentos sociais, tendo em vista ser o único espaço disponibilizado (PIRES, 2013).

Por isso, a proposta de criminalizar o racismo foi uma tentativa de publicizar um problema antes considerado de âmbito particular. Após a criminalização, passou a ser responsabilidade das instituições brasileiras o combate ao racismo. Além disso, a previsão constitucional afirmou as pessoas negras como sujeitas políticas e transformou, publicamente, o racismo como ato de maior gravidade do que uma simples contravenção penal (PIRES, 2013).

A criminalização do racismo também deve ser reconhecida como uma conquista da luta dos movimentos negros, pois o direito é um lugar de disputa, portanto, a criminalização do racismo foi um importante passo no reconhecimento das pessoas negras. Em outra perspectiva, o aumento de denúncias sobre casos de racismo representa uma mudança na percepção de como as pessoas negras entendem que devem ser tratadas. Outra questão que vale a reflexão diz respeito aos óbices à aplicação da legislação antirracismo, que, apesar dos problemas, também serve para impulsionar a luta antirracista para outros campos (PIRES, 2013).

Portanto, para Thula Pires (2013), a utilização do Direito Penal por meio da criminalização do racismo pode não ser a medida mais efetiva para a emancipação da população negra, mas serviu para pautar a crueldade presente na estratificação social brasileira. Este impacto, ainda que sujeito aos efeitos simbólicos, é significativo, pois foi a estratégia traçada e a conquista alcançada em determinado momento histórico.

Nesta pesquisa, não pretendo focar no debate sobre o sistema penal ser ou não o caminho viável para tutelar as violências das quais mulheres negras são vítimas, tampouco busco legitimar ou não a atuação do sistema penal. Acho mais relevante, nesse momento, apontar a necessidade de denunciar a existência de violações específicas, interseccionais e que geram diversos sofrimentos para nós, mulheres negras.

Reconheço que o sistema penal brasileiro está estruturado no racismo, tendo em vista que a sua finalidade precípua é o controle de corpos negros, encarcerando-os ou matando-os (FLAUZINA, 2006). Por isso, é equivocado esperar que o Estado puna aqueles/as que violentam grupos vulnerabilizados, tendo em vista que não somos suficientemente valiosos para mobilizar a máquina estatal (FLAUZINA, 2016b).

O maior comprometimento aqui é com o reconhecimento e visibilização do sofrimento de mulheres negras, não a preocupação em legitimar a atuação do sistema penal. Por isso, além



do compromisso ético de dororidade<sup>41</sup> e solidariedade racial, enfatizo a importância de se atentar para a produção e as denúncias que as mulheres negras estão fazendo acerca da sua realidade social.

Nesse sentido, a interseccionalidade se apresenta como instrumento ético-político de denúncia por parte dos feminismos negros, que permite a demonstração das violências das quais somos as principais vítimas. Todavia, um dos primeiros problemas que cercam a criminalização do racismo é a (im)possibilidade do reconhecimento de pessoas negras como vítimas.

Segundo Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 50), a dor negra é “condição *sine qua non* e naturalizada das práticas sociais e da organização política no país”. A ausência de humanidade que forjou a imagem de pessoas negras no imaginário social produz uma lógica de naturalização da violência, mas, também, de deslegitimação da possibilidade de reclamar qualquer dor oriunda dessa dinâmica (FLAUZINA, FREITAS, 2017).

Um dos contextos em que ocorre o não reconhecimento da dor e, conseqüentemente, da vitimização negra está relacionado às violências perpetradas pela ditadura militar no Brasil, pois, a partir do momento em que corpos brancos experimentaram violações historicamente praticadas contra corpos racializados, houve uma reação de repulsa, reivindicação e instrumentalização de direitos básicos que nunca foram experimentadas pelos corpos não brancos (FLAUZINA, FREITAS, 2017).

Portanto, a condição de vítimas legítimas da ditadura militar brasileira – juntamente com todos os direitos de reparação e reconhecimento de trajetória política – ficou restrita às pessoas brancas, tendo em vista que o assalto estatal contra as vidas negras sempre foi naturalizado e permaneceu sendo praticado, seja em períodos típicos e atípicos da democracia brasileira ao lembrar que os corpos negros são descartáveis (FLAUZINA, FREITAS, 2017).

O reconhecimento de um/a sujeito/a como vítima demanda sentimentos de empatia, solidariedade e alteridade, que não são mobilizados em relação às pessoas negras, pois são bloqueados pelo racismo. A hierarquia racial presente na sociedade brasileira determina quem é capaz de mobilizar determinados sentidos humanos. Nesse contexto, para as pessoas negras

---

<sup>41</sup> A ligação entre nós, mulheres negras, está além da sororidade – conceito que retrata a união e irmandade entre mulheres. Por isso Vilma Piedade (2017, p. 16) nos apresenta a Dororidade, cujo conceito abarca o vazio, a ausência, o silenciamento e a dor causada pelo racismo: “E essa Dor é Preta”. Assim, Vilma Piedade (2017) enfatiza que nós falamos de um lugar marcado pela ausência histórica, designado pelo racismo. Um lugar-ausência em que a sororidade não é suficiente para nós. Nesse sentido, a Dororidade contempla-nos muito mais, pois “carrega no seu significado a dor provocada em todas as Mulheres pelo Machismo. Contudo, quando se trata de Nós, Mulheres Pretas, tem um agravo nessa dor [...]. A Sororidade parece não dar conta da nossa pretitude. Foi a partir dessa percepção que pensei em outra direção, num novo conceito que apesar de muito novo, já carrega um fardo antigo, velho conhecido das mulheres: a Dor – mas, neste caso, especificamente, a Dor que só pode ser sentida a depender da cor da pele. Quanto mais preta, mais racismo, mais dor” (PIEIDADE, 2017, p. 17).

restou um itinerário de violência e discriminação naturalizadas, que não mobilizam qualquer sentimento de empatia social, pelo contrário, apenas o entendimento de merecimento dessas violações (FLAUZINA, FREITAS, 2017). Dessa forma, o reconhecimento da vitimização é um privilégio da branquidade, pois a dor negra é:

encarada como um dado intrínseco e natural, inerente ao espaço ocupado socialmente por esse segmento de humanidade duvidosa. A perversão do racismo é capaz de fazer do sofrimento uma constante, ao mesmo tempo que faz do seu reconhecimento uma regalia. (FLAUZINA, FREITAS, 2017, p. 68)

Por outro lado, no que tange ao reconhecimento da condição de ser humano, Frantz Fanon (2008) explica a existência de uma fronteira racial que define quem pode habitar a zona do ser e a zona do não ser, portanto, quem é dotada/o de humanidade, uma linha limítrofe baseada no sujeito padrão da modernidade colonial. Este modelo, também estabelece como o verdadeiro sujeito de direito é descrito: homem branco, cis, heterossexual, cristão, sem deficiência e de classe social abastada. Portanto, ele está inserido na zona do ser, que informa a construção da proteção jurídica, ao passo que pessoas negras estão na zona do não ser, na qual a violência é a norma (PIRES, 2018).

Essa fronteira racial historicamente foi invocada sob o pretexto da racionalidade, que seria a característica definidora de ser humano. No entanto, a partir da 2ª Guerra Mundial, a supremacia patriarcal branca foi ameaçada pelos terrores praticados pelo nazismo, pois a violência histórica praticada nas colônias contra corpos racializados foi perpetrada em solo europeu contra corpos brancos. Com isso, o extermínio gratuito e a imposição do sofrimento neste contexto acrescentaram outros atributos para a caracterização da humanidade (FLAUZINA, 2016a).

Nesse sentido, Ana Flauzina (2016a) explica que, embora a racionalidade permaneça como qualidade intrínseca da superioridade branca, a vitimização – reconhecida por meio da violação sistemática do homem branco, cisheterossexual, sem deficiência e de classe social alta (“o ser humano por excelência”) – se tornou uma marca fundamental de caracterização da humanidade após a 2ª Guerra Mundial.

Portanto, a possibilidade de ser reconhecida/o como vítima tornou-se um importante aspecto da condição humana, praticamente impossível de ser aplicado às pessoas negras tendo em vista a sua desumanização histórica. Este processo representa a indiferença ao sofrimento negro, bem como a interdição de qualquer forma de punição ou combate às violências perpetradas contra as pessoas negras.

A ausência da condição humana de vitimização influencia diretamente no tratamento dado aos crimes raciais, isto é, o fato de haverem inúmeras dificuldades<sup>42</sup> na judicialização de casos de racismo está profundamente relacionado com o privilégio de poder ocupar o lugar de vítima, o qual foi construído com base na branquidade, principalmente para o Poder Judiciário.

Logo, falar sobre a/o sujeita/o vítima inclui o debate sobre humanização, algo que, pelas lentes do Ocidente, nunca pertenceu às pessoas negras, pelo contrário, para nós somente restou o status de objeto, cuja essência está em conter aspectos reprimidos, negativos e violentos da sociedade branca (KILOMBA, 2019).

No que tange à vitimização de mulheres negras por crimes raciais, há outros atravessamentos que o racismo não dá conta de englobar. Isso porque, geralmente, o sofrimento de homens negros cisheteronormativos é a referência para se denunciar o terror racial. Assim, “as exclusões e violências sofridas por homens negros servem como tradução de todas as exclusões e violências sofridas por todas as pessoas negras. É como se homens negros representassem todas as pessoas negras” (VARGAS, 2021, p. 43).

De igual forma, Grada Kilomba (2019) denuncia que as políticas negras foram propostas e concretizadas com base em um sujeito universal negro, forjado pelas concepções de masculinidade heterossexual negra. Com isso, tais políticas são problemáticas na medida em que invisibilizam a experiência de mulheres negras e sujeitas/os LGBTQIA+<sup>43</sup>. Corroborando, Kimberlé Crenshaw (2017) destaca que a experiência masculina do racismo tende a determinar os parâmetros das estratégias antirracistas.

Diante disso, é necessário pensar uma nova gramática de enfrentamento ao racismo que considere a vitimização de mulheres negras como parte central dessa forma de violência racial. Isto é, adotar as ofensas direcionadas às mulheres negras como lentes analíticas centrais para se discutir criminalização do racismo, não meramente como epifenômenos de perspectivas masculinistas e cisheteronormativas (VARGAS, 2021), pois não são suficientes para compreensão da violência racial reproduzida nos insultos dirigidos às mulheres.

---

<sup>42</sup> Tais óbices estão presentes em todas as fases da persecução penal, desde a realização do boletim de ocorrência até as instâncias do Judiciário. Os agentes responsáveis pelos processos judiciais criminais atuam com base no mito da democracia racial, naturalizando condutas racistas, de maneira que se recusam ou dificultam o registro da ocorrência nas delegacias de polícia, não ofertam a ação penal – no caso dos/as promotores/as de justiça – ou entendem que a conduta não passa de um mero mal entendido, decretando a absolvição do/as ofensores/as ou a desclassificação do crime de racismo para injúria racial.

<sup>43</sup> A centralidade das políticas nas experiências de homens negros cisheterossexuais não significa que não houve protagonismo das mulheres negras nas lutas, mas, em razão de vivermos em uma sociedade patriarcal branca, há menos óbices na incorporação de medidas de combate à discriminação racial e de gênero, cujo referencial sejam as experiências de homens negros e mulheres brancas cisheterossexuais.

Portanto, é necessário um olhar para o racismo que privilegie a ótica feminina negra. Ana Flauzina e Thula Pires (2020), por exemplo, elegem a ótica feminina negra como lente analítica para compreender o estupro de mulheres negras enquanto violência estrutural da sociedade brasileira, bem como elementar no processo genocida negro. Com o emprego da amefricanidade<sup>44</sup>, as autoras ressaltam que é possível dar centralidade aos efeitos da violência sexual como fundante da sociedade brasileira, cujas principais vítimas são as mulheres racializadas (FLAUZINA, PIRES, 2020).

Para além disso, a lente de protagonismo das mulheres negras como vítimas também deve ser empregada na criminalização do racismo, sob pena de invisibilizar discriminações interseccionais que resultam em ofensas mais gravosas. Para as autoras, a ausência dessa lente na compreensão do genocídio negro<sup>45</sup> engendra a invisibilização das dores vividas por mulheres negras como sujeitas autônomas e alvos de violações diretas.

Dessa maneira, assim como na dinâmica do genocídio, o mesmo pode acontecer na criminalização do racismo: a invisibilização da vitimização de mulheres negras como alvos de ofensas específicas que não atingem homens negros. Permanecer sem o protagonismo da ótica de mulheres negras nesses processos de vitimização significa a perpetuação da complacência, cumplicidade e minimização das violências que atingem os corpos femininos.

Em verdade, “o sofrimento de corpos negros femininos é o que carece de mais tradução, parece ser o de mais difícil apreensão” (FLAUZINA, PIRES, 2020, p. 95). Ademais, compreender a vitimização de mulheres como elemento central da criminalização do racismo possibilita não somente a percepção das violências interseccionais traduzidas nas ofensas, mas também os efeitos do racismo no cisheterossexismo e vice-versa.

Para orientar a virada dessa análise, a amefricanidade, categoria político-cultural proposta por Lélia Gonzalez (2020a), é útil para conceder centralidade analítica aos processos de resistência protagonizados por mulheres negras e indígenas (FLAUZINA, PIRES, 2020). Para além da resistência, é útil para centralizar nas violências vividas por mulheres negras. Sobre isso, Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 88) ressaltam que: “a amefricanidade permite que possamos entender a nossa experiência histórica a partir do protagonismo de mulheres negras e indígenas”.

---

<sup>44</sup> Categoria proposta por Lélia Gonzalez (2020a), que falarei melhor adiante.

<sup>45</sup> Processo sistemático de morte física, cultural e social contra a população negra.

A categoria político-cultural da amefricanidade é proposta em um contexto marcado pela diáspora negra<sup>46</sup> e extermínio da população indígena das Américas. Diante disso, se propõe a recuperar e enfatizar as experiências de resistência e luta dos povos colonizados contra as violências perpetradas pela colonialidade (CARDOSO, 2014). Nesse sentido, Lélia Gonzalez (2020, p. 134-135) explica:

As implicações políticas e culturais da categoria da amefricanidade são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: a AMÉRICA como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria da amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas que é afrocentrada [...]). Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo.

Assim, a categoria possui força epistêmica, uma vez que propõe outra forma de pensar a partir da visão de mundo das pessoas subalternas, excluídas e marginalizadas. Mais ainda, atribui protagonismo às experiências de mulheres negras e indígenas, colocando-as como sujeitas de conhecimento, principalmente por meio do resgate de suas experiências no enfrentamento do racismo e do sexismo (CARDOSO, 2014).

O foco nas experiências de mulheres negras é o paradigma necessário para a devida compreensão das violências que compõem as ofensas racistas judicializadas, bem como para afastar o apagamento da vitimização de mulheres negras. Portanto, a amefricanidade pode oferecer uma outra gramática de compreensão da criminalização do racismo com centralidade nas mulheres negras.

Diante disso, Thula Pires (2018) propõe uma discussão sobre direitos humanos com base amefricana, comprometida em denunciar e lidar com os atravessamentos de raça, classe, gênero, sexualidade e capacidade. Especialmente em relação à aplicação da legislação antirracismo, a autora propõe a mobilização do direito de acordo com as demandas das pessoas consideradas sem humanidade, ou seja, aquelas que estão na zona do não ser.

Para tanto, a amefricanidade pode ser um caminho de leitura da criminalização do racismo, que proporcione outras práticas, outras instituições e outras respostas, com base na

---

<sup>46</sup> Deslocamento forçado de pessoas negras após o início da colonização, que implicou em novas formas de vida e estratégias de resistência.

resistência da luta negra na diáspora, cujo protagonismo é de mulheres negras. Uma forma de produzir o direito a partir do nosso lugar (PIRES, 2018).

Logo, a luta antirracista demanda o enfrentamento de estruturas informadas por um modelo de modernidade racista, sexista, cisheteronormativa e capitalista, que a amefricanidade tem muito a contribuir, principalmente na redefinição da gramática de direitos humanos com base na resistência negra (PIRES, 2018).

Nestes termos, uma vez que a amefricanidade é uma categoria que carrega em sua essência o protagonismo da experiência de mulheres negras, também é potente para orientar os olhares para a vitimização de mulheres negras por diversas violências, inclusive a violência racial informada pela opressão de gênero e de sexualidade.

Assim, sendo as mulheres negras maioria das vítimas dos mais diversos tipos de violações, sexistas e/ou racistas, como o feminicídio, violência doméstica, violência obstétrica e o encarceramento em massa (ALVES, 2017), é urgente que o seu sofrimento seja reconhecido e tomado como central no enfrentamento desses processos violentos.

Nos termos propostos por Marília Budó (2019), é necessário colocar o dano causado pela conduta no centro da análise e ultrapassar o conceito de crime, para a verdadeira compreensão dos impactos das ações, que não são alcançadas pela definição legal, mas provocam mais dor e sofrimento do que a lei tipifica. Além disso, é um caminho trilhado com base nas concepções de vitimização, atribuindo protagonismo para a experiência da vítima.

Em que pese a proposta de uma criminologia do dano<sup>47</sup> discuta um cenário de condutas que geram impacto na população em geral, como os danos ambientais, a sua proposta faz refletir sobre a centralização do dano e do sofrimento de mulheres negras vítimas de crimes raciais. Essa dimensão do sofrimento e da especificidade da violência sofrida tem sido ignorada de maneira recorrente, tanto no âmbito acadêmico quanto no ambiente político e jurídico. Portanto, é necessário um outro pressuposto para pensar a criminalização do racismo, que tenha por base o sofrimento de mulheres negras.

---

<sup>47</sup> A proposta é a ampliação do campo da criminologia para que seu objeto não se reduza ao conceito de crime, mas também englobe a noção de dano social. Ao longo do tempo, condutas extremamente danosas à sociedade, ao meio ambiente, às pessoas e aos animais, foram sendo naturalizadas. Assim, a proposta da criminologia do dano é, primeiramente, visibilização dos danos, dos processos de vitimização em massa e das cadeias de responsabilidade (COLOGNESE, BUDÓ, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que orientou esta investigação questiona quais as violências entrelaçadas às ofensas racistas julgadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará, com foco nos casos em que as vítimas são as mulheres negras. Por meio da aplicação da técnica da análise de conteúdo, pude identificar que os insultos não refletiam somente uma forma de racismo, mas diversas nuances de outros tipos de opressões sociais quando a vítima dos crimes raciais são mulheres.

Diante disso, constatei que a violência racial reproduzida por insultos é atravessada e moldada por estereótipos racistas de gênero e de sexualidade que assolam as mulheres negras desde o período da escravização. Portanto, as ofensas racistas não reproduzem somente o racismo, mas um teor específico informado por outros sistemas de subordinação.

Inicialmente, apresentei uma problemática relevante no Poder Judiciário que diz respeito à branquidade na magistratura. Além de as pessoas brancas serem a maioria dos juízes e juízas do Brasil, lógica que se repete no Pará, a expressão da branquidade está presente nos julgados. Isto é, o pacto narcísico da branquidade influencia na forma de julgar, favorecendo pessoas brancas, independentemente de estarem na posição de réu ou vítima, além de prejudicar as pessoas negras.

A suposta neutralidade que permeia o Poder Judiciário, inclusive como um dos princípios desta instituição, implica em mascarar a reprodução de privilégios daqueles/as que pertencem ao grupo racial dominante e estão em posição de poder na instituição. Isso decorre de uma característica latente da branquidade: se colocar no lugar neutro, universal e normativo. Assim, não se questiona, pelo contrário, a suposta neutralidade do Judiciário é constantemente exaltada, sem levar em consideração os prejuízos decorrentes.

O Tribunal de Justiça do Pará é norteado por essa lógica. Em que pese o Pará seja um dos estados cuja população é majoritariamente negra, quem está em posição de poder no Tribunal são pessoas brancas. A instituição sustenta expressivamente uma bandeira progressista por ter tido a primeira desembargadora do país, bem como ter sido presidido por mulheres nas últimas gestões, mas isso não reverbera em um melhor tratamento da violência racial, pois a visão atenta exclusivamente para as violências de gênero não é suficiente para contemplar mulheres não brancas, pobres, com deficiência e transexuais.

Os dados também apontaram para a ausência marcante de mulheres negras no Judiciário. Apesar de o TJPA não ter fornecido informações acerca do perfil racial do desembargo,

presumo que deva seguir o padrão geral da magistratura paraense no total, bem como da magistratura nacional, em todas as esferas do Judiciário, segundo o qual as mulheres negras estão em menor quantidade, somente em um quantitativo maior que o de pessoas indígenas.

A ausência feminina negra nos espaços de poder, sobretudo na magistratura, é resultado de todos processos desiguais dos quais as mulheres negras são vítimas na sociedade brasileira. A discriminação racial e de gênero que atinge todas as mulheres negras é responsável, prioritariamente, pelas dinâmicas de subalternização e marginalização que vivemos. Em especial na magistratura, juntamente com a desigualdade de classe, faz com que sejamos as pessoas com menos oportunidade de acesso a este cargo público.

Outra questão influenciada por essa ausência está no ato de julgar, pois a identidade da/o magistrada/o influencia em seu julgamento. Logo, uma mulher negra, com consciência racial, julgando casos de vítimas de crimes raciais, poderá ter uma noção mais próxima da dimensão da violência que se trata e, conseqüentemente, poderá julgar sem o pretense olhar viciado pela neutralidade racial.

Após a percepção dos processos que atravessam a magistratura paraense, construí a pesquisa jurisprudencial no TJPA. Por meio da tabela com os dados coletados, pude observar imediatamente a recorrência em determinados insultos para homens e outros para as mulheres, além de perceber que a maioria das vítimas do crime de injúria racial que está presente em grau recursal é feminina.

Diante disso, agrupei as ofensas em 6 (seis) categorias: o corpo como marca da discriminação racial; processos de animalização e desumanização de pessoas negras; a relação entre sujeira e primitividade; hipersexualização de mulheres negras; desvalorização da estética negra; e racismo religioso com discriminação de gênero.

Nas três primeiras categorias estão as ofensas comuns aos homens e às mulheres, bem como carregam o mesmo sentido, independentemente do gênero da vítima. Em relação à primeira categoria, o mobilizador do insulto é a corporeidade negra. A pele é utilizada como instrumento da ofensa, sendo carregada com negatividade em alusão ao preconceito de que tudo o que é negro é ruim.

Este insulto decorre do legado do racismo científico no imaginário social. Uma vez que as características negativas foram relacionadas e naturalizadas como oriundas da cor da pele em razão do racismo científico, estereótipos ruins foram criados e reproduzidos com base no fenótipo.

Além disso, esse processo resultou em outras dinâmicas violentas para as pessoas negras. Para negar ou tentar escapar desse tipo de violência racial, muitas pessoas negam a sua



identidade negra, conseqüentemente, buscando outros caminhos de identificação. No Pará, uma dessas saídas é a ideologia da morenidade. Negras e negros se identificam assim com o intuito de escapar de violências ou negarem o trauma gerado pelo racismo, resultando no apagamento e enfraquecimento da identidade negra regional.

A segunda categoria construída diz respeito às ofensas que simbolizam os processos de animalização e desumanização de pessoas negras. Ambos estão intrinsecamente relacionados, tendo em vista a negação da humanidade de pessoas negras, caracterizadas não mais como objetos, como no período da escravização, mas como animais.

Novamente, o tom da pele informa a ofensa na medida em que os animais usados para caracterizar pessoas negras possuem aparência escura, como o urubu e o macaco. A alusão a estes animais visa colocar a vítima no lugar de um ser irracional, lembrando a ela que o seu lugar é este, uma vez que a racionalidade, como atributo de humanidade, pertence às pessoas brancas.

Uma outra característica do processo de animalização é a atribuição à selvageria. Quando pessoas negras são colocadas como animais irracionais significa que não são civilizadas como o referencial branco. Portanto, a animalização não somente visa subalternizar pessoas negras, mas também reafirmar o padrão de humanidade e civilização estabelecido pela colonização.

A terceira categoria está intrinsecamente relacionada a anterior. Também como um traço dos processos de humanização e animalização, corriqueiramente, nas ofensas, foi atribuído às pessoas negras a sujeira. Este é um estereótipo mobilizado nos insultos para reafirmar a primitividade das vítimas, na medida em que não conseguem obedecer às normas sociais básicas, como a higiene.

A partir da quarta categoria, analisei as ofensas que evidentemente são racistas e sexistas, principalmente porque foram direcionadas de modo exclusivo às mulheres negras. O estigma da hipersexualização as acompanha desde a escravização, é uma das imagens mais propagadas sobre mulheres negras. É uma das dinâmicas do processo de subalternização feminina negra, pois simboliza como nossos corpos e sexualidade sempre estiveram à mercê da definição de outros.

A hipersexualização de mulheres negras decorre do poder que os homens brancos tinham sobre os corpos das mulheres negras no período da escravização e, até os dias atuais, serve para apontar que nossos corpos “continuam disponíveis” para a violência racista sexual que nos foi perpetrada historicamente.

Novamente, há uma dinâmica específica no Pará relacionada à morenidade, com a figura da morena. Esta identidade é muito simbólica no estado, especialmente em Belém. Aqui, há exaltação da morena de forma hipersexualizada e eufemizando o racismo e machismos.

Assim, as ofensas que visam destacar negativamente a sexualidade de mulheres negras, naturalizando como algo fora do normal, são oriundas de um processo histórico, que permanece atuando na manutenção do poder branco sobre nossos corpos e nos deixando no lugar de objetos, como mais traço de desumanização.

A categoria da desvalorização estética abarca um dos principais alvos do racismo: a aparência física. Se trata de uma dinâmica racista mais mobilizada para as mulheres negras em razão da cobrança social sobre a aparência das mulheres em geral. Todavia, também é uma forma de violência muito direcionada às meninas negras, que desde a infância, principalmente no ambiente escolar, são vítimas de insultos racistas sobre a aparência. Isto ficou demonstrado em um dos casos inseridos na Tabela 2, cuja vítima era uma menina negra.

No mais, o racismo se reproduz em todas as fases da vida para marginalizar uma forma de existir e se apresentar para o mundo. Nesse sentido, o cabelo das mulheres negras em suas diversas formas é um dos principais instrumentos de ofensas racistas, muito também por simbolizar uma forma de resistência política.

No contexto paraense, mais uma vez a morenidade é acionada como forma de reforçar a negatividade sobre a identidade negra, de modo que a mulher nomeada como morena é a bonita e hipersexualizada em contraponto à mulher preta, considerada feia. Em verdade, todo o processo de racismo voltado para a estética é mais uma forma de reforçar a ideologia do branqueamento, visto que as características brancas permanecem sendo padrão, em um lugar intocável e inalcançável por pessoas negras.

A última categoria é do racismo religioso com um imenso teor de discriminação de gênero. A ofensa “preta macumbeira” evidencia a violência racial direcionada às mulheres também por motivos religiosos. É imprescindível ter em mente que se trata de um insulto oriundo do racismo religioso, pois os atentados e percepções em torno das religiões de matriz africana estão para além de uma mera intolerância, diz respeito ao cerne da ideologia do racismo: a superioridade de formas de vida.

A figura das mulheres negras sempre foi muito forte dentro da afro-religiosidade, ocupando posições de liderança dentro da comunidade religiosa e como figura representativa externamente, principalmente em bairros periféricos de Belém. A ofensa mobilizada demonstra como a imagem das mulheres negras é subvertida, inclusive quando estamos em posição de

liderança. Portanto, a construção dessa categoria aponta para a reprodução do racismo religioso em perspectiva genderizada.

Todas as categorias foram construídas com base nas ofensas encontradas, com o intuito de verificar quais as violências específicas direcionadas às mulheres negras reproduzidas pelos insultos racistas. Diante disso, percebi a necessidade de lidar com essas dinâmicas partindo do pressuposto de que as mulheres negras são sujeitas autônomas e vítimas de violências específicas, as quais devem ser tratadas dessa forma.

Entretanto, há um processo de apagamento que invisibiliza as mulheres negras nos contextos de vitimização. Exemplo disso é a invisibilização das dinâmicas racistas de gênero no debate sobre a criminalização do racismo. Ainda que apareçam diversos dados nas pesquisas acadêmicas que apontem para as violências específicas, isto, geralmente, não é destacado pelas/os as/os autoras/es, bem como não reconhecem o processo de vitimização autônomo de mulheres negras, que contém diversas nuances que não se resumem à opressão racial.

Na verdade, há uma ausência histórica de reconhecimento de pessoas negras enquanto vítimas, algo que reverbera diretamente na judicialização de crimes raciais. Ser considerada vítima é um atributo de humanidade que pessoas negras não possuem, tendo em vista a desumanização imposta pela colonização e pela escravização. Ser vítima é um privilégio da branquidade.

No que tange às mulheres negras, há dificuldades maiores ainda, pois, quando se reconhece que as pessoas negras podem ser vítimas de racismo, não há o reconhecimento simultâneo das especificidades do racismo ao atingir cada grupo, a depender do gênero e da sexualidade.

Por isso, aponto para o reconhecimento da dor e do sofrimento vivido por mulheres negras como um caminho para se pensar a criminalização do racismo em termos epistemológicos e de políticas de enfrentamento, no sentido de produzir conhecimento sobre a temática com base no protagonismo de mulheres negras, no processo de vitimização e de resistência, bem como interpretar e aplicar a lei a partir da ótica feminina negra.

Para isso, é necessária uma forma de produção de conhecimento e fazer jurídico com olhar afrocentrado. Nessa perspectiva, a amefricanidade é potente para reorientar a produção epistemológica sobre a criminalização do racismo e adotar as experiências de mulheres negras como base. Já a interseccionalidade é um instrumento imprescindível para a criação, interpretação e aplicação da legislação antirracismo que possa amparar as mulheres negras na dimensão do seu sofrimento e dos danos causados pelas violências interseccionais.

Ainda que as mulheres negras sejam a maioria das vítimas das violências de gênero, as medidas de enfrentamento permanecem generalistas, portanto, privilegiando a experiência de mulheres brancas cisheterossexuais. No que tange às políticas de enfrentamento ao racismo acontece o mesmo: a base é a experiência de homens negros cisheterossexuais.

É necessário que os debates sobre as violências tenham como pressuposto a experiência de mulheres negras. É essencial que as violações perpetradas contra nós sejam enxergadas autonomamente, não como um recorte, uma vez que somos as principais vítimas e alvos de violências mais gravosas.

Não se trata de um debate de quem sofre mais, todavia, devemos ser vistas como sujeitas, não adendos de experiências de vitimização de mulheres brancas e homens negros. Para que realmente a emancipação social seja alcançada e que as políticas de enfrentamento sejam mais efetivas, é necessário que sejamos consideradas sujeitas autônomas, com processos de vitimização específicos, que o combate ao racismo e ao sexismo de forma generalista não é capaz de proteger-nos. A transformação da sociedade inevitavelmente perpassa pela atenção devida às demandas das mulheres negras. Precisamos, nesse sentido, ir além do sistema penal e da gramática do crime.

Por fim, escrever sobre a dor e a violência praticada contra mulheres negras foi extremamente doloroso, com escrita lenta e gatilhos de ansiedade, o que mostra como a nossa jornada acadêmica é marcada por dor e sofrimento. Ao final, desta pesquisa, contudo, aponto para caminhos no rumo ao reconhecimento de nossa humanidade e plena emancipação.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALBUQUERQUE, Fabiane Cristina; CASTRO, Viviane Vidigal de. Quem julga aqueles que julgam? O pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Revista Direito. UNB**, v. 05, n. 02, p. 183-210, 2021.
- ALMEIDA, Fernanda Andrade. A diversificação do poder judiciário e os efeitos do gênero na administração da Justiça. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 22, n. 47, p. 111-128, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.
- AMADOR DE DEUS, Zélia. **Ananse tecendo teias na diáspora**: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.
- AMADOR DE DEUS, Zélia. Regidos pelo signo da violência: as dores do racismo e da discriminação racial. In: AMADOR DE DEUS, Zélia. **Caminhos trilhados na luta antirracista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ARAÚJO, Artur Antônio dos Santos. **Estereótipos: constituição, legitimação e perpetuação no discurso sobre o negro**. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, 2010.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MATOSINHOS, Isabella Silva. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 169f. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.
- BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. **Anais de Seminários**. Gênero e direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina, Rio de Janeiro, 2018.
- BERTÚLIO, Dora. Racismo e sistema de justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 19-41, 2021.

BLAGITZ, Samir Vicente Ribeiro. **Racismo e injúria racial na era da informação: velhos crimes em novos espaços.** 130f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2018.

BOKANY, Vilma Luiza. **Do preconceito aos crimes de ódio: as marcas da intolerância na metrópole paulista.** 142f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, v. 15, n. 1, p. 77-102, 2021.

BORGES, Luzineide. O lugar do Feminismo Negro no Cotidiano de Mulheres de Axé. **Pró-Discente**, v. 26, n. 1, p. 128-149, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.932/2022, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)>. Acesso em 22 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361). Acesso em: 28 abr. 2022.

BUDÓ, Marília. “Um massacre silencioso que continua”: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 2, p. 483-513, 2019.

CAMPOS, Veridiana Parahyba. O Silêncio sobre o Processo de Feminização da Magistratura: Relatos de Algumas Experiências e Perspectivas das Juízas Pioneiras no Brasil. **Revista EMERJ**, v. 19, n. 75, p. 285 - 304, 2016.

CAMPOS, Veridiana Parahyba. Percepções das magistradas sobre a relevância feminina na magistratura no que tange aos processos de violência e/ou assédio sexual e violência contra a mulher. In: IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2015, São Paulo. **Anais Eletrônicos.** Disponível em: <<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/VERIDIANA.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CARDOSO, Claudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 965-986, 2014.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos.** Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

CARVALHO, Ariana de. **Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial**. 236 f. Tese (Doutorado em Linguística do Texto e do Discurso) Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros – Relatório por Tribunal**. Brasília: CNJ, 2018a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas”. **Portal Geledés**, São Paulo, v. 23, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (2020). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial (2020). **Desigualdade entre negros e brancos se aprofunda durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial03.html>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e racismo. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza (orgs.). **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIAS, Alessandro Sobral. **Discriminação racial: análise dos procedimentos policiais na Região Metropolitana de Belém, PA**. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará. Belém, 2017.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. Prescrição e reparação dos danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do superior tribunal de justiça. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, 2016.

FLAESCHEN, Hara. Mulheres negras sofrem mais violência obstétrica. **ABRASCO** (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), 6 de mar. 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/8m-mulheres-negras-sofrem-mais-violencia-obstetrica/45463/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)**, v. 1, n. 1, p. 705, 2016a.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016b.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. In: PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (orgs.); PIMENTEL, Silvia; ARAÚJO, Siméia de Mello (coords.). **Raça e Gênero: discriminações, interseccionalidades e resistências**. São Paulo: EDUC, 2020.

FRANÇA, Carlos Eduardo. **A violência dos grupos skinheads e a questão da segurança pública: a instituição policial e o combate aos crimes de intolerância 2001-2011**. 133 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista. Marília, 2013.

FULLIN, Carmen Silvia. **A criminalização do racismo: dilemas e perspectivas**. 124 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

GOMES, Nilma Lino. **Sem perder a raiz: corpo e cabelo como símbolos da identidade negra**. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

GOMES, Raíza Feitosa. **Magistradas negras no poder judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero**. 129f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018.



GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, p. 127-138, 2020a.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, p. 49-64, 2020b.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, p. 94-111, 2020c.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 25-44, 2020d.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 75-93, 2020e.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

GRUPP, Gabriela; SÁ, Priscilla Placha. Femicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-23, 2021.

GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. **Estudos afro-asiáticos**. Rio de Janeiro, n. 38, p. 31-48, 2000.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** mulheres negras e o feminismo. Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INGOLD, Tim. Humanidade e animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 10, p. 39-53, 1995.

JORDÃO, Guilherme Ataíde Jordão de. **Incriminação do racismo: fundamentação constitucional à luz do direito penal mínimo e interpretação legal**, 2009. 164 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.

KAHWAGE, Tharuell; SEVERI, Fabiana. Por que ter mais mulheres? O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. **Revista Direito e Práxis**, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAURIA, Mariano Paganini. **O direito fundamental à igualdade na perspectiva da antidiscriminação racial: para além do mandado constitucional expresso de criminalização**

do racismo. 116f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.** 131f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

MACHADO, Priscila Silva Ximenes et al. “Um pingo de feijão em uma panela de arroz”: racismo, trajetórias e perspectivas de mulheres negras no poder judiciário. **Revista Economia & Gestão**, v. 21, n. 59, p. 90-109, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da Injúria Racial e do Racismo entre os operadores do Direito.** 200 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89.** 109f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

MENDONÇA, Saulo. **Sim, sim! Não, não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do supremo tribunal federal.** 126f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

MENEGHEL, Stela; LERMA, Betty. Femicídios em grupos étnicos e racializados: síntese. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 117-122, 2017.

MENEGHEL, Stela; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

**Mulheres Negras e Violência Doméstica:** decodificando os números. São Paulo: Geledés - Instituto da Mulher Negra, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. 5ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NOGUEIRA, Isildinha. **Significações do corpo negro.** 146f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo social**, v. 19, p. 287-308, 2007.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa.** São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

OLIVEIRA, Fábio Pereira de. **Injúria racial e cotas: de que maneira os inquéritos policiais poderão contribuir para o debate racial acerca das cotas na UFPA?.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, 2009.

PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael; FEFERBAUM, Marina (orgs.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2ª ed. Saraiva: 2019.

PENA, Kamila Dutra. **Configurações do racismo nas redes sociais**. 136f. Dissertação - Mestrado Profissional em Gestão em Organizações Aprendentes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2017.

PEREIRA, Bruna. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 131f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 323 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Alan Augusto. Sobre uma “pedagogia da morenidade”: gênero e mestiçagem entre estudantes de duas escolas de Belém do Pará. **Veras**, v. 2, n. 1, p. 114-129, 2012.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. **Experiências de injúria racial e preconceito/discriminação em novos contextos sociais: um estudo sobre os Boletins de Ocorrência e os relatos de crimes raciais registrados na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerâncias (DECRADI/SP)**. 277f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

RODRIGUES, Venize Nazaré Ramos. Umarizal da Umbanda, das Mulheres Negras e seus ofícios (Amazônia, Belém Pará, Meados do XX). **Revista Sentidos da Cultura**, v. 6, n. 10, p. 193-208, 2019.

ROSA, Eli. Cisheteronormatividade como instituição total. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 18, n. 2, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 237-280, 2002.

SANTOS, Carla. **Ó pa í, prezada!:** racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de Salvador. 200f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-

graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (org.). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017, p. 39-61.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 95 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2010.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e práticas de racismo**. 2ª reimpressão. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada? Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas**. 128f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2009.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 160 f. 2012. Tese (Doutorado) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

SILVA, Amaury. **Crimes de Racismo**. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

SILVA, Andréa Franco Lima e. **O racismo em julgamento: significação e mobilização dos conceitos de racismo e injúria racial nos julgamentos de conflitos raciais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 131f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A emergência da negritude no Brasil, as teorias de inferiorização racial e os caminhos da legislação de proteção à igualdade**. 141f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade de Santo Amaro. São Paulo, 2017.

SOUSA, Fellipe Rodrigues. **A padronização do pensamento judicial brasileiro sobre a Lei antirracismo (7.726/89)**. 85f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

SOUZA, Ronivaldo Moreira de; SILVA, Mauricio Ribeiro da. Estereótipos associados à religiosidade afro-brasileira nas narrativas jornalísticas cariocas na década de 1920. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 15, n. 2, p. 256-280, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). Divisão de documentação e arquivo. **Sobre o TJ**. 2021. Disponível em:

<<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Sobre-o-TJ/39-Historico.xhtml>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência. **Apresentação**. 2021a. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/133-Apresentacao.xhtml>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Relatório de exercício 2021**. 2021b. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/hotsite/planejamento-estrategico/noticia.xhtml?idPagina=1318157>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 140 anos**. Coord.: PEREIRA, João Carlos. Belém, 2014.

VARGAS, João. Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegitude. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 1, n° 2, p. 35-37, 2021.

VENDRAMIN, Carla. Repensando mitos contemporâneos: o capacitismo. In: III Simpósio Internacional Repensando Mitos Contemporâneos. **Anais eletrônicos Memória, experiência e invenção**. Campinas: Unicamp,, 2019, p. 16-25. Disponível em: <<https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/simpac/article/view/4389/4393>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – PROCESSOS ENCONTRADOS COM A PESQUISA DO TERMO “RACISMO”

<b>Processo</b>	<b>Recurso</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Recorr ente</b>	<b>Pleito</b>	<b>Vítima</b>	<b>Resultado</b>
0009330- 19.2013.8. 14.0028	Apelação penal	Injúria Racial	Autor/a	Absolvição	Mulher	Condenação
0003681- 02.1997.8. 14.0006	Recurso Especial	Racismo	Autor/a	Absolvição	Coletivo	Condenação
0005767- 57.2007.8. 14.0401	Apelação penal	Racismo e Injúria Racial	Vítima	Condenação	Homem	Absolvição
0006781- 23.2002.8. 14.0401	Apelação penal	Racismo	Autor/a	Desclassificação	Homem	Desclassifica ção/ extinta punibilidade
0000357- 77.2005.8. 14.0035	Apelação penal	Racismo	Autor/a	Absolvição/Des classificação	Homem	Condenação
0000195- 57.2010.8. 14.0000	Ação Penal originári a	Racismo	Ministé rio Público	Apuração de prática de racismo religioso	Mulher e Homem	Denúncia rejeitada
0000331- 64.2013.8. 14.0000	Processo Administ rativo Disciplin ar	Lei de LOMAN		Absolvição	Homem	Aplicação da pena disciplinar de censura

## APÊNDICE B – LISTA DAS OFENSAS PERPETRADAS NOS PROCESSOS DE RACISMO

<b>Ofensas</b>	<b>Vítima</b>	<b>Processos</b>
vou te matar vagabunda, sua coca-cola do quinto dos infernos e preta safada	Mulher	0009330-19.2013.8.14.0028
panfleto com piadas racistas e o autor disse que não gostava de preto	Coletivo	0003681-02.1997.8.14.0006
“ali na secretaria não era lugar de preto”“Leva esse preto para fora!”	Homem	0005767-57.2007.8.14.0401
preto imundo e feio. Em verdade eu não gosto de preto. Eu tenho raiva de preto e que se meu olho fosse um revólver, mataria tudo que é preto.	Homem	00006781-23.2002.8.14.0401
“urubu preto safado, tu é tão preto que a gente só enxerga a bandeira, carvão, preto/: “urubu, preto, carvão, que era igual a um macaco, que era tão preto que só se podia enxergar a bandeira ladrão”	Homem	0000357-77.2005.8.14.0000
exoneração por terem incluído religiões de matriz africana em um trabalho escolar	Homem e Mulher	0000195-57.2010.8.14.0000
preto quando não caga na entrada caga na saída. Esse Joaquim Barbosa tá só começando. Vocês ficam tietando o crioulo, aguardem a cagada que ele vai fazer mais pra frente...	Homem	0000331-64.2013.8.14.0000

APÊNDICE C – LISTA DOS PROCESSOS ENCONTRADOS COM A PESQUISA DO TERMO “INJÚRIA RACIAL”

<b>Processo</b>	<b>Recurso</b>	<b>Tipo penal</b>	<b>Recorrente</b>	<b>Pleito</b>	<b>Vítima</b>	<b>Resultado</b>
0016474-60.2011.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Ministério Público	Condenação	Mulher	Condenação/ extinção da punibilidade
0000096-56.2012.8.14.0801	Apelação criminal	Injúria racial	Vítima	Condenação	Mulher	Absolvição
0001056-55.2017.8.14.0051	Recurso em sentido estrito	Injúria racial	Ministério Público	Recebimento da denúncia	Mulher	Recebimento da denúncia
0060031-58.2015.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Mulher	Condenação
0004830-47.2016.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Condenação
0009330-19.2013.8.14.0028	Apelação criminal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Mulher	Condenação
0007716-87.2014.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição/ Desclassificação para injúria simples	Mulher	Condenação
0100616-76.2015.8.14.0006	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Absolvição
0003814-18.2013.8.14.0028	Apelação penal	Injúria racial	Ministério Público	Condenação	Mulher	Absolvição
0012782-20.2008.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Vítima	Condenação	Mulher	Absolvição
0009909-29.2012.8.14.0051	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Condenação
0013874-61.2014.8.14.0401	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Condenação
0008363-53.2016.8.14.0000	Habeas Corpus	Injúria racial	Ofensor /a	Trancamento da ação penal	Mulher	Denegação da ordem



0002687-27.2016.8.14.0000	Habeas Corpus	Injúria racial	Ofensor /a	Trancamento da ação penal	Homem	Denegação da ordem
0067734-79.2015.8.14.0000 <sup>48</sup>						
0005095-59.2014.8.14.0000 <sup>49</sup>						
0018578-88.2012.8.14.0401	Recurso em Sentido Estrito	Injúria racial	Vítima	Ajuizamento de Ação Penal Privada Subsidiária	Homem	Reconhecimento da decadência mantido
0000049-87.2009.8.14.0000	Recurso administrativo	Art. 178, XI da Lei nº 5.810/94	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Condenação parcialmente reformada para reduzir o tempo de suspensão
0000195-57.2010.8.14.0000 <sup>50</sup>						
0000746-86.2009.8.14.0000	Apelação penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Mulher	Reconhecimento da prescrição
0000357-77.2005.8.14.0035 <sup>51</sup>						
0006781-23.2002.8.14.0401 <sup>52</sup>						
0005628-10.2004.8.14.0401	Apelação Penal	Injúria racial	Ofensor /a	Prescrição da punição/ Reforma da pena	Mulher	Reconhecimento da prescrição
0016834-33.2008.8.14.0401	Apelação Penal	Injúria racial	Vítima	Condenação	Mulher	Absolvição
0007627-56.2011.8.14.0401	Apelação Penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Mulher	Condenação

<sup>48</sup> Neste acórdão havia apenas dados de caráter processual, nenhuma informação relacionada aos indicadores elencados.

<sup>49</sup> Neste acórdão não aparecem as ofensas raciais.

<sup>50</sup> Já analisado no conjunto de acórdãos oriundos da pesquisa da palavra-chave “racismo”.

<sup>51</sup> Já analisado no conjunto de acórdãos oriundos da pesquisa da palavra-chave “racismo”.

<sup>52</sup> Já analisado no conjunto de acórdãos oriundos da pesquisa da palavra-chave “racismo”.

0005767-57.2007.8.14.0401 <sup>53</sup>						
0019529-48.2013.8.14.0401	Habeas Corpus	Injúria racial	Ofensor /a	Trancamento da ação penal	Homem	Denegação da ordem
0002488-05.2012.8.14.0401	Apelação Penal	Injúria racial	Ofensor /a	Absolvição	Homem	Absolvição

---

<sup>53</sup> Já analisado no conjunto de acórdãos oriundos da pesquisa da palavra-chave “racismo”.

APÊNDICE D – LISTA DAS OFENSAS PERPETRADAS NOS PROCESSOS DE INJÚRIA RACIAL

<b>Ofensas</b>	<b>Vítima</b>	<b>Processo</b>
“Tudo por causa dessa preta beijuda.”	Mulher	0016474-60.2011.8.14.0401
“Por que estás me encarando? Sua vadia, vagabunda, desordeira! Tu não tens o que fazer, sua filha da puta?” / “Tu és uma perturbadora, tu és uma falsa crente! Sua filha da puta!”	Mulher	0000096-56.2012.8.14.0801
“O que tu tá fazendo aí sua puta, sua macaca, sua preta.”	Mulher	0001056-55.2017.8.14.0051
“Negra, vagabunda, cabelo de bombрил. Negra Fedida. Tu não presta!”	Mulher	0060031-58.2015.8.14.0401
“Macaco, preto, viadinho” / “macaco, preto, burro e que não sabia de nada.”	Homem	0004830-47.2016.8.14.0401
“Agora eu te achei, vou te matar vagabunda, sua coca-cola do quinto dos infernos e preta safada” / “Tu é uma nega vagabunda, tu é nega encardida, tu não vale nada, tu é pior que uma coca-cola.”	Mulher	0009330-19.2013.8.14.0028
“Nega vagabunda, prostituta.” / “quem tu pensas que tu és, sua nega vagabunda, tu não vale nada.”	Mulher	0007716-87.2014.8.14.0401
“Olha, não te mete na nossa briga, seu preto, seu macaco, esse assunto é meu e dela tu pode te arrepender da graça que tu fez agora, até porque tu não me conhece e não sabe do que eu sou capaz de fazer.”	Homem	0100616-76.2015.8.14.0006
"Pra mim palavra de nego é voga, pra mim nego e merda é a mesma coisa."	Mulher	0003814-18.2013.8.14.0028
“Sua Urubu, você não manda em nada.”	Mulher	0012782-20.2008.8.14.0401
“Tu és um safado! Tu és um preto safado! Tu não vales nada! Eu tenho raiva da tua raça! Tu pra mim és um lixo!” / “Tu és um preto safado! Filho da puta!”	Homem	0009909-29.2012.8.14.0051
“Pretinho” / “Pretinho, teu pai não é teu pai, pois teu pai é branco e tu é preto, tu és um fudido, não é pra vocês morarem aqui.”	Homem	0013874-61.2014.8.14.0401

“Preta macumbeira tu estas vestida de branco, posso te levar em um terreiro de macumba” / “preto de branco, doutora, é macumbeiro! Se quiser eu te levo a um terreiro de macumba”.	Mulher	0008363-53.2016.8.14.0000
“Preto safado, vagabundo, macaco, burro, burro, burro.”	Homem	0002687-27.2016.8.14.0000
“Palhaço”, “macaco idiota”, “burro”.	Homem	0018578-88.2012.8.14.0401
“Quem és tu preta safada para dar ordem à Érika levar teu irmão na ambulância?” / “preta safada, preta nojenta, preta fedorenta a mucura”.	Mulher	0000746-86.2009.8.14.0000
“Olha eu já briguei com o teu marido, sua preta macaca, macumbeira” / “Maria pretinha, macaca, macumbeira”.	Mulher	0005628-10.2004.8.14.0401
“Cala sua boca, sua preta nojenta!”	Mulher	0016834-33.2008.8.14.0401
“PRETA SUJA, MACACA, BONECA DE PICHE”, dizendo que seu lugar era na “SENZALA”, no “TRONCO” e que ela deveria morar num “QUILOMBO”.	Mulher	0007627-56.2011.8.14.0401
“Preto”, “safado, que não dá para confiar”.	Homem	0019529-48.2013.8.14.0401
“Não disse que a gente ia pegar esse preto”; “esse ladrãozinho barato”; “isso só podia ser coisa de preto”.	Homem	0002488-05.2012.8.14.0401